

RELATÓRIO DO WORKSHOP SOBRE A ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE GNL A GRANEL

Equipe Técnica

Felipe da Silva Alves

Leonardo Scapini Escobar

Liege Fontenele Cruz

Paulo Ricardo Veríssimo Caldovino (estagiário)

Pedro Prudêncio de Moraes Filho

Rodrigo de Larceda Baptista

Tatiana Paranhos Cerqueira De Macau

Thiago Armani Miranda

1. Introdução:

A Portaria ANP nº 118 de 11 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial da União em 12 de julho de 2000, regulamenta as atividades de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e as atividades de construção, ampliação e operação das centrais de distribuição de GNL.

Desde a publicação deste dispositivo regulador passaram-se duas décadas, período no qual observaram-se a modernização da legislação e da própria organização da estrutura do mercado de gás natural no Brasil.

2. Workshop:

Devido à abrangência do tema, suas interfaces e os agentes econômicos envolvidos, a ANP optou pela realização de um workshop para captação de expectativas e sugestões da comunidade interessada.

Este evento foi estruturado como ponto de partida para a obtenção de subsídios para a realização de análise do impacto regulatório (AIR) relativa ao tema.

Este estudo permitirá pensar o aproveitamento eficiente das infraestruturas existentes, o aumento da oferta do energético ao mercado e a harmonização da regulação sobre toda a cadeia de valor do gás natural.

2.1. A organização do Workshop

Mesmo diante das restrições impostas pela pandemia de Covid-19, a ANP buscou soluções adequadas, visando garantir maior aderência possível ao cronograma da sua agenda regulatória, sem abrir mão da segurança dos participantes e equipe

envolvida na organização do evento.

Assim, a ANP promoveu o primeiro workshop online para o debate de aspectos relacionados a regulação da atividade de distribuição de GNL a granel no Brasil.

O evento foi programado para ocorrer em 20 de agosto de 2020, por intermédio da plataforma Teams.

A agenda do evento teve ampla divulgação no site e mídias sociais da ANP, dando publicidade quanto a inscrição para participação no evento virtual e envio de contribuições.

Ainda que tenha sido pensado como evento aberto ao público geral a inscrição prévia se tornou necessária para que se pudesse adequar o número de participantes a capacidade limitada da sala virtual.

Foi criado o endereço de e-mail contribuicaognl@anp.gov.br para a recepção dos pedidos de inscrição no evento, bem como para a recepção de contribuições no formulário específico divulgado no site e mídias sociais.

Sendo a primeira experiência em workshop neste formato, evento teste foi realizado com a participação de servidores da ANP, onde foi possível treinar a equipe no uso da ferramenta Teams, para a correta projeção de apresentações, obtenção de lista de presença e melhor integração com os participantes do evento.

Eneva S.A., Golar Power e Zeg Biogás, foram as três empresas que manifestaram, durante o período de inscrições, interesse em fazer apresentações no workshop.

2.2. Realização do Workshop

A sala virtual recebeu 114 participantes durante o evento. Diversos segmentos estiveram representados, como por exemplo empresas de geração de energia, distribuidoras de gás canalizado, terminais de GNL, instituições governamentais e entidades de classe, além de servidores da própria ANP.

Tabela 1 – Segmentos representados no Workshop

Participantes por segmento	
Consultoria	21
Energia	21
Distribuição	14
Entidade de Classe	7
Terminal	7
Liquefação	2
E&P	7
Inspeção	3
Governo	4
Equipamentos para Distribuição	2
Transporte	4
Regaseificação	1
Estudante	1
Pesquisa	1
ANP	19
TOTAL	114

O evento foi iniciado no horário programado, com a abertura a cargo do Superintendente de Infraestrutura e Movimentação (SIM).

Em seguida houve a apresentação da ANP, conduzida pela Analista de Infraestrutura Tatiana Macau que foi sucedida pelas apresentações da Golar Power, Zeg Biogás e por fim, da Eneva S.A.

Concluídas as apresentações, passou-se ao período de debates, onde foram destacados aspectos relacionados a necessidade de adequação do instrumento regulatório vigente para que o mesmo contemple novos modelos de negócio relativos ao GNL em pequena escala (small scale LNG); a inclusão do GNL a partir do biogás na norma da ANP; novas tecnologias de acondicionamento e transporte do GNL (ISO-contêineres); o transporte a granel para consumo próprio, entre outras.

Ficou aberto o prazo para envio de contribuições até 20/09/2020, no endereço contribuicaoognl@anp.gov.br.

Todas as apresentações feitas no evento, bem como vídeo com a íntegra do workshop foram divulgados no site da ANP no endereço <http://www.anp.gov.br/palestra/5908-debate-sobre-a-revisao-da-regulamentacao-vigente-relativa-a-construcao-e-a-operacao-de-centrais-de-gnl-e-atividades-de-distribuicao-de-gnl-a-granel>.

2.3. Contribuições recebidas

O evento que visava obter subsídios para a realização de análise do impacto regulatório (AIR) relativa ao tema, também abriu a possibilidade de participação do mercado e da sociedade na avaliação da pertinência de se promover revisão da regulamentação vigente.

Na tabela 2 está identificada a origem das contribuições recebidas.

Tabela 2 – Origem das contribuições recebidas

Agente econômico	Eneva S.A. MDCPAR S.A. André Gustavo Lins de Macêdo Viviane Vieira de Souza Claudia Bittar Fabio Amorim
Consumidor ou usuário	Emilio Saieg Filho Suzano S.A.
Representante de órgão de classe ou associação	ABEGÁS - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado ABIOGÁS - Associação Brasileira do Biogás
Representante de Instituição Governamental	Companhia Mato-grossense de Gás - MTGÁS

Foram recebidas contribuições apontando variados pontos de revisão da Portaria ANP 118/2000, incluindo a atualização de definições conceituais, a utilização de outros modais de transporte para a distribuição, além do rodoviário, definição de instalações integrantes de plantas de liquefação, tipificação de modelos de negócio,

incluindo a movimentação multimodal do GNL em contêineres, e sugestões de medidas de simplificação do processo de outorga de autorizações.

A aplicabilidade dos termos da regulação da distribuição a granel ao GNL produzido a partir do Biogás, também foi sugerida.

Foram abordados também aspectos relacionados a potenciais conflitos com os regulamentos estaduais, visando deixar clara a competência federal na regulação do transporte de gás a granel, por modais que não o canalizado e nas atividades de liquefação, regaseificação, compressão, armazenamento e transvasamento, bem como quanto aos dutos conectados às unidades de regaseificação, liquefação, das chamadas centrais de distribuição de GNL.

Neste contexto, foi mencionada também a necessidade de discussão de critérios de comercialização do GNL a partir do distribuidor a granel, visando minimizar a possibilidade de ocorrência de interpretações indevidas, que acabem por constituir barreira ao desenvolvimento da atividade, incluindo a definição de Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador de GNL.

Sugestões relacionadas a definição critérios de regulação para a atividade de abastecimento de veículos movidos à GNL e relativas a estabelecimentos revendedores e atividade varejista não estão relacionadas a distribuição do GNL a granel e serão levadas ao conhecimento da área competente da ANP.

As contribuições recebidas, em seu inteiro teor, estão reunidas no anexo deste relatório [SEI nº 1108511].

3. Conclusão

A atividade de Distribuição de GNL a Granel tem o potencial de contribuir para o desenvolvimento de novos mercados consumidores de gás natural, mormente em localidades desprovidas de acesso à infraestrutura dutoviária, favorecendo a expansão contínua de redes de distribuição de gás natural canalizado das concessionárias estaduais.

As contribuições apresentadas pelos participantes do Workshop realizado em agosto/2020 são importante insumo para a Análise do Impacto Regulatório das atividades de Construção e Operação de Centrais de Distribuição de GNL a Granel, bem como da Atividade de Distribuição de GNL a Granel.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA PARANHOS CERQUEIRA DE MACAU, Analista de Infraestrutura**, em 27/01/2021, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1108433** e o código CRC **937E60D8**.



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

WORKSHOP sobre atividade de distribuição de GNL a granel e construção/operação de centrais de GNL

Nome:	ABiogás – Associação Brasileira do Biogás	
E-mail:	executivo@abiogas.org.br	
☐ agente econômico ☐ consumidor ou usuário		☒ representante órgão de classe ou associação ☐ representante de instituição governamental ☐ representante de órgãos de defesa do consumidor
Workshop para captação de subsídios para AIR referente a atividade de distribuição de GNL a granel e construção/operação de centrais de distribuição de GNL, visando elaboração ou revisão de instrumentos regulatórios		
ASSUNTO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Bio-GNL	Inclusão do biometano nos instrumentos regulatórios referentes a GNL	O bio-GNL é equivalente e intercambiável com o GNL de origem fóssil
Estação de abastecimento de veículos a GNL	Modelo para as estações de abastecimento deve ser simplificada, com requisitos mínimos de garantia de segurança e qualidade.	Objetivo é viabilizar a implantação de estações de abastecimento e fomentar a utilização de veículos a GNL

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: contribuicaoognl@anp.gov.br



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

WORKSHOP sobre atividade de distribuição de GNL a granel e construção/operação de centrais de GNL

Nome:	ENEVA S.A. (representada por Giancarlo Ciola)	
E-mail:	giancarlo.ciola@eneva.com.br	
☒ agente econômico ☐ consumidor ou usuário		☐ representante órgão de classe ou associação ☐ representante de instituição governamental ☐ representante de órgãos de defesa do consumidor
Workshop para captação de subsídios para AIR referente a atividade de distribuição de GNL a granel e construção/operação de centrais de distribuição de GNL, visando elaboração ou revisão de instrumentos regulatórios		
ASSUNTO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Atualização da PANP nº 118/2000	Diferenciação de atividades de transporte rodoviário de GNL (uso próprio) e distribuição (para uso de contraparte)	O texto da PANP nº 118/2000 não é claro quanto à possibilidade, pelo agente autorizado a realizar a atividade de transporte rodoviário de GNL a granel, de utilização própria do insumo. A expressão “distribuição de GNL a granel” parece estar direcionada à utilização do GNL por um terceiro/contraparte, que não o próprio agente detentor da outorga ou do combustível. A Eneva traz como exemplo sua solução de suprimento, UTE Jaguaririca II (projeto integrado Azulão-Jaguaririca), com 140 MW de capacidade instalada e que será a primeira usina termelétrica a gás natural a atender o Sistema Isolado de Boa Vista e localidades. O início de suprimento está previsto para junho de 2021 com gás natural proveniente do campo de Azulão, no interior do estado do Amazonas – também de propriedade da Eneva. O combustível produzido no campo do Azulão será liquefeito <i>in loco</i> e então será transportado por carretas criogênicas até a usina termelétrica Jaguaririca II, em Roraima. Apesar de não existir uma proibição explícita quanto ao estabelecimento do modelo de negócios dentro do projeto Azulão-Jaguaririca no âmbito da PANP nº 118/2000, essa também não é clara quanto à previsão de uso próprio do GNL pelo agente autorizado a

		realizar esta atividade. Sugerimos a inclusão desta previsão ao novo texto, de modo a trazer segurança jurídica e regulatória a processos similares, considerando ser o GNL em pequena escala um modelo de negócios promissor para o desenvolvimento do mercado de gás no país, conforme aprontado pela Empresa de Pesquisa Energética no estudo Monetização do Gás Natural no Brasil.
Atualização da PANP nº 118/2000	Tipificação de modelos de negócios específicos	A Eneva entende que a modernização da PANP nº 118/2000 é oportunidade para se prever regras adequadas para modelos de negócios associados a transporte de GNL a granel, trazendo mais segurança jurídica ao segmento. Para além da possibilidade de utilização do GNL a granel transportado em modal rodoviário para uso próprio, conforme mencionado acima, o regramento deve tipificar diferentes modelos de negócios, incluindo (não exaustivamente) também as possibilidades de realização de projetos estruturantes e ponto-a-ponto. Como exemplo, a RANP nº 41/2007, que trata da distribuição de GNC a granel, traz maior nível de detalhe com relação a outros tipos de projetos, o que traz segurança e estimula a atividade empreendedora. A simplificação das regras, no sentido de que estas também contemplem itens que são hoje regulados pela RANP nº 52/2015 (como dutos que estejam conectados às unidades de liquefação e regaseificação), pode facilitar o processo de autorização e ampliar a possibilidade de contemplação de outros modelos de negócios. Também se compreende que não será possível abarcar todo e qualquer modelo de negócio no texto a ser atualizado, sob pena de torná-lo denso e com potencial engessamento de regras. Por isso, sugerimos que se inclua uma disposição que especifique que casos não previstos sejam avaliados pela ANP, sem necessidade de revisão ou atualização da Portaria.
Atualização da PANP nº 118/2000	Legislações estaduais em dissonância de regras federais	Também no contexto de se garantir segurança regulatória e jurídica para os novos negócios que tratem de distribuição de GNL a granel, entende-se que a atualização do arcabouço regulatório associado ao tema deve endereçar potenciais conflitos entre os regulamentos estaduais que eventualmente tratem do assunto. Exemplifica-se esta questão por meio da existência de normativos (especialmente contratos de concessão e leis) que hoje impõem, à concessionária local de distribuição de gás canalizado, a exclusividade e/ou

		responsabilidade no transporte de gás por modais que não o canalizado e nas atividades de liquefação, regaseificação, compressão, armazenamento e transvasamento. Para se mitigar quaisquer riscos associados a estas questões, o regulamento a ser atualizado deve deixar claro que a competência para tratar destas atividades é do ente regulador federal – a ANP – incluindo-se aqui, também, o tratamento regulatório dos dutos conectados às unidades de regaseificação, liquefação, das chamadas centrais de distribuição de GNL e outros.
Atualização da PANP nº 118/2000	Transporte ferroviário	Dentre as diversas possibilidades de construção de modelos de negócios que tratem do transporte de GNL a granel, é possível referenciar também o modal ferroviário além do rodoviário. A Lei nº 11.909/2009, em seu Artigo 42, resolve que a ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário (fazendo referência aos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário). Entretanto, ainda não há regulamentação específica para o transporte de gás natural por via ferroviária. Por este motivo, e considerando que em breve podem surgir oportunidades de negócios que contemplem este modal, sugere-se também que a ANP contemple em suas atualizações regulatórias a possibilidade de transporte de gás natural por meio de ferrovias.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: contribuicaoognl@anp.gov.br



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

WORKSHOP sobre atividade de distribuição de GNL a granel e construção/operação de centrais de GNL

Nome:	Emilio Saieg Filho	
E-mail:	emilio.saieg@golar.com	
☐ agente econômico ☒ consumidor ou usuário		
☐ representante órgão de classe ou associação ☐ representante de instituição governamental ☐ representante de órgãos de defesa do consumidor		
Workshop para captação de subsídios para AIR referente a atividade de distribuição de GNL a granel e construção/operação de centrais de distribuição de GNL, visando elaboração ou revisão de instrumentos regulatórios		
ASSUNTO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Documentação	Documentos protocolados em um cadastro único, que deverá ser atualizado pela empresa, com a apresentação de uma declaração de que o cadastro se encontra atualizado, sem a necessidade de sempre apresentar Contrato social, CNPJ, etc	Este procedimento de concentração de documentação em um único local, facilitaria o envio de documentação básica da empresa, além de diminuir o número de documentos em um processo. Por outro lado, a atualização de informações como Alterações Contratuais, seriam automaticamente atualizados para todos os processos, sem a necessidade do usuário inserir novos documentos em cada processo.
Documentação – Licenças Ambientais	Para AC poderia ser aceito na norma o protocolo de abertura do processo. Onde a ANP autorizaria a construção desde que o projeto obtenha a LI. Para a AO, poderia ser exigida a LI e o protocolo do órgão. Uma vez emitida a AO ela só teria validade com a aprovação da LO.	Cronogramas de implantação de projetos na maioria dos casos, precisa de um licenciamento simultâneo na ANP e no órgão ambiental. Não seria eliminada a necessidade da licença, mas a utilização de protocolo, permitiria a o

		licenciamento simultâneo possibilitando a otimização de prazos. Por outro lado, a fiscalização da implantação e operação já faz parte do escopo dos órgãos ambientais.
Abrangência	Norma deve tratar de todos os modelos de Projetos de Distribuição tais como: Postos, PA, Central, terminal, Centro logístico, etc...	A norma poderia ser mais abrangente englobando todos os modelos de Projetos de Distribuição, facilitando tanto a análise como a organização dos projetos, além de normatizar de uma só vez projetos similares.
Equipamentos	Inclusão do sistema de pre-tratamento na unidade de liquefação como parte integrante de plantas de liquefação	Esta unidade não é uma UPGN e sem a remoção de contaminantes que podem congelar não há como operar a unidade
Dutos	A norma pode considerar dutos sem mais de um cliente, limitados a uma dimensão e que servem para um mesmo projeto	Por vezes um duto é um componente de um projeto, que encaminhará o GNL de (por exemplo) um navio a estação de vaporização. Nestes casos, porque não incluir na norma estes casos, desobrigando a utilização de outra norma *RANP 52/15) e abertura de outro processo exclusivo para este duto que muitas vezes possui pequena dimensão

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: contribuicaoognl@anp.gov.br



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

WORKSHOP sobre atividade de distribuição de GNL a granel e construção/operação de centrais de GNL

Nome:	COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS – MTGÁS	
E-mail:	rafaelreis@mtgas.mt.gov.br ; manoelpalma@mtgas.mt.gov.br	
☐ agente econômico ☐ consumidor ou usuário		☐ representante órgão de classe ou associação ☒ representante de instituição governamental ☐ representante de órgãos de defesa do consumidor
Workshop para captação de subsídios para AIR referente a atividade de distribuição de GNL a granel e construção/operação de centrais de distribuição de GNL, visando elaboração ou revisão de instrumentos regulatórios		
ASSUNTO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Regulamentação do exercício da atividade varejista do GNL	Edição de portarias e/ou resoluções	Respeito à legislação aplicável e normas técnicas da ABNT e do INMETRO
	Revisão de normas conflitantes	Exemplo: art. 13, IV, da Portaria ANP nº 32/2001
	Instrumentação da estrutura física dos estabelecimentos revendedores	Tipos de postos de revenda de GNL
	Condições de aquisição, recebimento, armazenamento, condições de venda e unidade de medida a ser utilizada.	Operação de venda ao consumidor final
	Definir taxas incidentes e como serão outorgadas as licenças de operação e funcionamento	Operação do posto de revenda
	Padronizar como zelar pela segurança dos consumidores e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção ao meio ambiente.	Respeito a legislação trabalhista, tributária e ambiental

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: contribuicaoognl@anp.gov.br



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

WORKSHOP sobre atividade de distribuição de GNL a granel e construção/operação de centrais de GNL

Nome:	ANDRÉ GUSTAVO LINS DE MACÊDO	
E-mail:	aglmacedo@gmail.com	
☒ (X) agente econômico ☐ () consumidor ou usuário		☐ () representante órgão de classe ou associação ☐ () representante de instituição governamental ☐ () representante de órgãos de defesa do consumidor
Workshop para captação de subsídios para AIR referente a atividade de distribuição de GNL a granel e construção/operação de centrais de distribuição de GNL, visando elaboração ou revisão de instrumentos regulatórios		
ASSUNTO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Distribuição de Gás Natural	Incluir na RANP 118 à competência dos Estados para a distribuição dos serviços locais de gás canalizado em observância ao Parágrafo segundo do artigo 25 da Constituição Federal.	Preservar os direitos dos Estados e do Distrito Federal conforme previstos na Constituição Federal.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: contribuicaoognl@anp.gov.br



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

WORKSHOP sobre atividade de distribuição de GNL a granel e construção/operação de centrais de GNL

Nome:	VIVIANE VIEIRA DE SOUZA	
E-mail:	viviane@goiasgas.com.br	
☒ (X) agente econômico ☐ () consumidor ou usuário ☐ () representante órgão de classe ou associação ☐ () representante de instituição governamental ☐ () representante de órgãos de defesa do consumidor		
Workshop para captação de subsídios para AIR referente a atividade de distribuição de GNL a granel e construção/operação de centrais de distribuição de GNL, visando elaboração ou revisão de instrumentos regulatórios		
ASSUNTO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
A competência dos Estados para os serviços locais de gás canalizado, prevista no art. 25, § 2º da Constituição Federal.	Delimitação e reconhecimento da competência dos Estados para a distribuição dos serviços locais de gás canalizado em observância ao Parágrafo segundo do artigo 25 da Constituição Federal.	Manter os direitos dos Estados previstos na Constituição Federal.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: contribuicaoognl@anp.gov.br



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

WORKSHOP sobre atividade de distribuição de GNL a granel e construção/operação de centrais de GNL

Nome:	MDCPAR S/A	
E-mail:	luciano@mdcenergia.com.br	
(x) agente econômico () consumidor ou usuário	() representante órgão de classe ou associação () representante de instituição governamental () representante de órgãos de defesa do consumidor	
Workshop para captação de subsídios para AIR referente a atividade de distribuição de GNL a granel e construção/operação de centrais de distribuição de GNL, visando elaboração ou revisão de instrumentos regulatórios		
ASSUNTO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Movimentação multimodal de GNL (containers)	Não deve ser necessário licença para operação de terminal se não houver transferência de GNL entre tanques. No caso de movimentação de containers isolado e carretas não deve ser necessário licença específica da ANP.	As operações não caracterizam atividade técnica e sim simples movimentação de container. Os portos, ferrovias e outros modais possuem regras específicas para movimentação de containers (isotanques) de carga perigosa.
Comprovação de central de distribuição de GNL	A comprovação de fonte supridora, pode se dar por contratos de importação de GNL por containers, caso em que não existe comprovação de central de distribuição ou transbordo no país.	Não se fazem necessários Central de Distribuição ou transbordo no modelo proposto.
Definição de Gás Natural Liquefeito	I - Gás Natural Liquefeito (GNL): fluido no estado líquido em condições criogênicas, composto predominantemente de metano e que pode conter quantidades mínimas de etano, propano, nitrogênio ou outros componentes normalmente encontrados no gás natural, ou ainda, de biometano;	Inclusão do biometano, já regulamentado pela ANP, considerando que o GNL também pode ser produzido a partir deste.
Central de Distribuição de GNL	É a instalação composta (i) pela área devidamente delimitada que contém os Recipientes destinados ao	Em alguns casos, principalmente Centrais de Distribuição conectadas a FRSU faz-se necessário linhas criogênicas

	recebimento, armazenamento e transvasamento de GNL, construída e operada de acordo com as normas internacionalmente adotadas e (ii) dutos criogênicos conectados aos Recipientes, mesmo que fora da referida área delimitada.	conectando o navio a central de distribuição. Estes dutos devem compor a central de distribuição para todos os efeitos, incluindo o licenciamento em conjunto.
Diferenças entre centrais de distribuição de GNL	Regulamentação específica, no que couber, para os diferentes tipos de centrais de distribuição de GNL, inclusive definição de “pequena central de distribuição de GNL”.	Centrais de distribuição de GNL podem variar em sua configuração e propósito (Peak Shaving, centrais satélite, além de terminais). Entendemos que é necessário avaliar e, possivelmente, simplificar os procedimentos de acordo com o tipo de central. Em especial, haverá um incentivo importante aos agentes se a regulação contemplar de forma específica as centrais satélite de pequeno porte.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: contribuicaognl@anp.gov.br



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

WORKSHOP sobre atividade de distribuição de GNL a granel e construção/operação de centrais de GNL

Nome:	Suzano S.A.	
E-mail:	marcelo.cunha@suzano.com.br	
☐ agente econômico ☒ consumidor ou usuário		☐ representante órgão de classe ou associação ☐ representante de instituição governamental ☐ representante de órgãos de defesa do consumidor
Workshop para captação de subsídios para AIR referente a atividade de distribuição de GNL a granel e construção/operação de centrais de distribuição de GNL, visando elaboração ou revisão de instrumentos regulatórios		
ASSUNTO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Agentes consumidores de GNL	Inclusão de artigo na regulamentação que determine que qualquer entidade interessada poderá adquirir GNL de pessoa jurídica autorizada pela ANP a exercer atividade de Distribuição de GNL.	Embora seja clara e incontestada a competência federal para a regulamentação da atividade de distribuição de GNL, a inclusão sugerida visa evitar que haja uma eventual interpretação elástica, pelos Estados, de que seja necessário qualquer ato autorizativo prévio ou qualificação adicional por parte do Estado para que um agente possa adquirir GNL ou, até mesmo, de que seja necessário o enquadramento do consumidor de GNL como "Consumidor Livre", de acordo com a legislação estadual (por mais que este entendimento esteja em flagrante oposição às definições das competências constitucionais dos Estados e da União Federal, em matéria de gás natural). Importante esclarecer que esta sugestão se fundamenta em casos reais, em que já houve, de fato, discussões no âmbito estadual sobre qualificação para a aquisição de GNL. Assim, entendemos importante e oportuno que a nova resolução busque trazer ainda maior clareza para a competência federal para regular a matéria, minimizando a possibilidade de ocorrência de interpretações indevidas, que acabem por constituir barreira ao desenvolvimento da atividade.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: contribuicaoognl@anp.gov.br



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

WORKSHOP sobre atividade de distribuição de GNL a granel e construção/operação de centrais de GNL

Nome:	Fábio Amorim	
E-mail:	fabio@gasmar.com.br	
☒ (X) agente econômico ☐ () consumidor ou usuário		☐ () representante órgão de classe ou associação ☐ () representante de instituição governamental ☐ () representante de órgãos de defesa do consumidor
Workshop para captação de subsídios para AIR referente a atividade de distribuição de GNL a granel e construção/operação de centrais de distribuição de GNL, visando elaboração ou revisão de instrumentos regulatórios		
ASSUNTO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Consumidor Livre, Autoprodutor, Autoimportador	Incluir na resolução a definição de Consumidor Livre, Autoprodutor e autoimportador na forma da Lei 11.909/2009	Manter o texto aderente à legislação vigente
REGASEIFICAÇÃO	Definir Unidade de Regaseificação, conforme Lei 11.909/2009	Esclarecimento das atividades da cadeia
CONSUMIDOR LIVRE	observar o artigo 46 da Lei 11.909/2009	Manter o atendimento à Legislação vigente

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: contribuicaoognl@anp.gov.br



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

WORKSHOP sobre atividade de distribuição de GNL a granel e construção/operação de centrais de GNL

Nome:	Cláudia Bittar	
E-mail:	bitarclaudia@outlook.com	
(X) agente econômico () consumidor ou usuário		() representante órgão de classe ou associação () representante de instituição governamental () representante de órgãos de defesa do consumidor
Workshop para captação de subsídios para AIR referente a atividade de distribuição de GNL a granel e construção/operação de centrais de distribuição de GNL, visando elaboração ou revisão de instrumentos regulatórios		
ASSUNTO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LIVRE	Incluir na Revisão da Resolução que o atendimento aos Consumidores Livres, Autoimportadores e Autoprodutores deverá observar o artigo 46 da Lei 11.909/2009	Manter o atendimento à Legislação vigente
REGASEIFICAÇÃO	Inclusão da definição de Unidade de Regaseificação, conforme Lei 11.909/2009	Definição de cada atividade
Distribuição	Incluir na RANP 118 a observância ao Parágrafo segundo do artigo 25 da Constituição Federal.	Preservar os direitos dos Estados previstos na CF

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: contribuicaoognl@anp.gov.br



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

WORKSHOP sobre atividade de distribuição de GNL a granel e construção/operação de centrais de GNL

Nome:	Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado - ABEGÁS	
E-mail:	abegas@abegas.org.br	
☐ agente econômico ☐ consumidor ou usuário		
☒ representante órgão de classe ou associação ☐ representante de instituição governamental ☐ representante de órgãos de defesa do consumidor		
Workshop para captação de subsídios para AIR referente a atividade de distribuição de GNL a granel e construção/operação de centrais de distribuição de GNL, visando elaboração ou revisão de instrumentos regulatórios		
ASSUNTO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
A competência dos Estados para os serviços locais de gás canalizado, prevista no art. 25, § 2º da Constituição Federal.	Delimitação e reconhecimento da competência dos Estados para os serviços locais de gás canalizado nos regulamentos aprovados pela Agência.	A Constituição Federal estabeleceu uma repartição de competência legislativa de forma rígida e específica no que tange ao gás natural. À União cabe explorar, sob o regime do monopólio, a pesquisa, a lavra (art. 177, inciso I da CF); a importação, a exportação (art. 177, inciso II da CF); e o transporte, por meio de conduto (art. 177, inciso IV da CF). Aos Estados compete explorar, de forma direta ou mediante concessão, em regime de serviço público, os serviços locais de gás canalizado (art. 25, § 2º da CF). Em decorrência disso, no âmbito dos Estados, foram firmados contratos de concessão que, em regra, estabelecem a exclusividade das companhias estaduais para a prestação dos

		serviços locais de gás canalizado na respectiva área de concessão. Nota-se também que, como regra, os atos legislativos que instituíram as concessionárias preveem a mesma exclusividade, o que denota a relevância ao respeito ao atendimento do comando Constitucional. Nesse sentido, no que tange à competência do gás natural, a União tem como objetivo o transporte por meio de conduto até os pontos de recepção (<i>city gate</i>) das empresas de distribuição de cada Estado da Federação e, pela lógica constitucional, isso decorre do interesse nacional, ao passo que aos Estados competem atender o interesse regional ou local na distribuição do gás pelos ramais de distribuição, derivados do duto nacional, para atender seus usuários específicos. Observa-se que quando da regulamentação das atividades monopolistas da União, previstas no art. 177 da Constituição Federal, ocorrida por meio da Lei nº 9.478/97, buscou-se conceituar “<i>transporte de gás natural por meio de conduto</i>”, fazendo referência à movimentação de gás natural de <u>interesse geral</u>. Trata-se, portanto, de atividade estratégica, voltada para o abastecimento nacional por meio de conduto, com a entrega, nos terminais de recepção, às concessionárias estaduais responsáveis pelos serviços locais de gás canalizado. Denota-se que o legislador infraconstitucional, como não poderia deixar de ser, respeitou a regra constitucional, afastando a conceituação do interesse local, que fica a cargo dos Estados. Contudo, faz-se importante definir que interesse geral se refere àquela atividade “<i>cujos objetivos não aproveitam a apenas um agente econômico privado, individualmente considerado, mas a</i>
--	--	--

		toda a coletividade de potenciais usuários do serviço ou produto.”¹ Nota-se também que a Constituição não delimitou quais seriam os usuários atendidos pelas distribuidoras locais, se residenciais, entidades comerciais ou industriais, assim como não determinou se esse gás seria resfriado, liquefeito ou armazenado para ulterior venda a terceiros, nem tampouco qual seria sua finalidade, o que ficou definido foi que a entrega canalizada para o atendimento local deve ser realizada pelos Estados. Veja que esse é o entendimento da doutrina: <i>“Já aos Estados compete explorar os serviços locais de gás canalizado. Trata-se, pois, de atividades de interesse regional e local, consistentes na distribuição em varejo, pelos distintos ramais de canalização derivados na linha principal (o duto nacional), para atender a usuários específicos. Não importa, para fins de delimitação de competências, se os usuários específicos são residenciais, entidades comerciais ou entidades industriais, tampouco se o gás canalizado é utilizado para acender fogões residenciais ou industriais, ou se resfriado, liquefeito e armazenado para ulterior venda a terceiros. O que importa é que a satisfação de tais usuários, mediante entrega canalizada divisíveis do bem, constitui-se em serviço público de interesse regional e local, a cargo, naturalmente, do ente menor (o Estado-membro), e não do ente maior (a União).”²</i> Frisa-se que o texto do art. 25, § 2º da Constituição Federal faz referência a “serviços locais”, o que abrangeria todos os possíveis serviços. Portanto, se o legislador constitucional não restringiu, não cabe à legislação ordinária restringir e, com menor razão, não cabe ao regulador, sob pena de violação às regras de competência estabelecidas rigidamente na Constituição, o que pode resultar na judicialização da questão.
--	--	--

¹ BINENBOJM, Gustavo. Transporte e Distribuição do Gás Natural. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Vol. 61. 2006.

² *Ibid*

		Por tal razão, mesmo estando tratando neste momento da regulação do gás natural liquefeito (GNL), o que temos é o gás natural que passou por um processo humano de liquefação, e tal fato não retira a competência exclusiva dos Estados para sua distribuição, tanto é assim, que a Lei nº 9.478/97 já citada, define gás natural como sendo todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais. (art. 6º, inciso II). Inclusive, já há jurisprudência recente nos Tribunais Pátrios confirmando essa tese. <i>“Assim, o texto constitucional é claro no sentido de que compete aos Estados, de forma direta ou mediante concessão, a prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, o que, de certa forma, constitui-se em exceção à competência da União sobre a indústria do petróleo e do gás.</i> <i><u>Devem ser considerados serviços locais, como sabido, toda movimentação do gás do ponto de recepção ao ponto de entrega ao usuário, operando a distribuidora, nesse sentido, sobre o regime de exclusividade geográfica.</u></i> <i><u>Assim, afigura-se irrelevante se o gás natural mantém a forma gasosa ou liquefeita, uma vez que o preceptivo constitucional não faz essa distinção, o que afasta a possibilidade de uma interpretação extensiva, de forma a concluir que apenas o gás natural (gasoso) estaria ao alcance da atividade exclusiva dos Estados-Membros.”</u></i> <i>(Grifou-se)³</i> Nesse sentido, ganha relevo e preocupação a figura representativa de um gasoduto virtual (slide 16), apresentada no workshop da ANP, no qual ficou constando a possibilidade de entrega, pelo transportador de GNL, diretamente aos pequenos consumidores, grandes consumidores e aos postos de abastecimento (GNV).
--	--	--

³ Processo nº 5457615.46.2019.8.09.0051. 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiás. 16/06/2020.

		Ocorre que, considerando o posicionamento da doutrina e da jurisprudência, o agente transportador autorizado pela ANP só poderá entregar o gás natural às concessionárias estaduais, que foram constituídas, nos termos de comando Constitucional, para a prestação dos serviços locais de gás canalizado (art. 25, §2º da CF). Assim, frisa-se, sob pena de desrespeitar toda a repartição de competência estabelecida pelo Constituinte, deve a ANP observar que o transportador pode realizar a liquefação do gás, pode prover a sua regaseificação, mas deverá entregar, seja em que estado for, o gás natural à Concessionária, que promoverá a distribuição. Nesse sentido é que a Lei nº 11.909/2009 prevê no seu art. 46 que o agente econômico (consumidor livre, autoprodutor ou o autoimportador) que tenha interesse em utilizar o gás natural, mas que não seja atendido pela distribuidora estadual, deverá consultá-la. Caso a concessionária opte por atribuir ao interessado a construção e implantação das instalações, deverá ser firmado um contrato que garanta sua operação e manutenção, mediante o pagamento de uma tarifa. Portanto, o legislador ordinário reconheceu a competência das concessionárias de gás estaduais para a distribuição. Ademais, outro ponto relevante para se destacar é que a regulação da atividade de GNL não pode pautar-se unicamente na necessidade de se garantir uma maior competitividade ao setor. Sob tal prisma, é importante ressaltar que os serviços locais de gás canalizado, por opção constitucional, possuem índole pública, mesmo quando executados por empresas eminentemente privadas, por tal razão, as concessionárias ficam submetidas a uma alta regulação setorial que impõe (i) metas de universalização da rede; (ii) obrigações de continuidade da prestação dos serviços; e (iii) modicidade tarifária.
--	--	---

		Dessa forma, os interesses envolvidos não são exclusivamente traduzidos por critérios de eficiência econômica, que representariam uma redução de custos e livre opção pelos usuários. Nesse setor há uma série de interesses envolvidos, como a universalização e a perenidade na fruição de tais serviços.⁴ Assim, a exclusividade das concessionárias na exploração de todos os serviços locais de gás canalizado tem como finalidade viabilizar, do ponto de vista econômico, a universalização das redes de canalizações, a modicidade e a continuidade da prestação, através de ganhos de escala. É com o atendimento aos usuários que as concessionárias obtêm recursos para investir na ampliação da rede de distribuição, praticando tarifas módicas, de forma a permitir o acesso à utilização do gás natural, inclusive, para a população de baixa renda. Diante disso, é fundamental que a Agência observe o caráter social ao qual está revestida a sua regulação, devendo atuar com extrema cautela de forma a respeitar a competência dos Estados, criando mecanismos para que a função pública exercida pelas distribuidoras, constitucionalmente estabelecida, seja plenamente assegurada. Veja que esse é o alerta da nossa doutrina: <i><u>“É importante lembrar que, no Brasil, a distribuição de gás canalizado é serviço público de competência dos Estados (CF, art. 25, § 2º), enquanto a produção e o transporte do gás integram a competência federal (CF, art. 177). Ora, é fundamental que a disciplina federal, por conta do pacto federativo (que contenha a harmonia entre as entidades federadas), não aniquile o exercício da competência estadual sobre seus serviços, especialmente em função do fato de que a</u></i>
--	--	--

⁴ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Apud* BINENBOJM, Vol. 61. 2006.

		<u>competição que se busca ampliar (até mesmo entre serviços públicos e atividades econômicas) não pode servir de base para que uma atividade destrua a outra. Afinal, é no conceito de serviço público que se busca garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente pelo atendimento das populações de baixa renda. Se os instrumentos de transformação, com emprego de modernas tecnologias, retirarem escala para que as concessionárias de serviço público invistam na construção de dutos que chegariam às regiões afastadas, a população menos abastada ficara privada do serviço de baixo custo (sem falar na exposição aos riscos do transporte de carga perigosa) (Grifou-se).</u>⁵ Por tal razão, espera-se que a ANP, quando da edição desse novo normativo, deixe expresso o necessário respeito à competência dos Estados, de forma a evitar abusos, interferência indevidas por parte dos agentes atuantes no mercado de GNL.
Definições conceituais	Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais; Unidade de Liquefação: instalação na qual o gás natural é liquefeito, de modo a facilitar a sua estocagem e transporte, podendo compreender unidades de tratamento de gás natural, trocadores de calor e tanques para estocagem de GNL; Unidade de Regaseificação: instalação na qual o gás natural liquefeito é regaseificado mediante a imposição de calor para ser introduzido na malha dutoviária, podendo compreender tanques de estocagem de GNL e regaseificadores, além de equipamentos complementares;	Definições relacionadas ao GNL necessárias para garantir maior segurança jurídica, evitando distorções interpretativas entre os interessados, considerando o atual cenário legislativo.

⁵ SOUTO. Marcos Jurueña Villela. Apud BINENBOJM, Vol. 61. 2006.

	Terminal de GNL: instalação utilizada para a liquefação de gás natural ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, incluindo os serviços auxiliares e tanques de estocagem temporária necessários para o processo de regaseificação e subsequente entrega do gás natural à malha dutoviária ou a outros modais de transporte; Gás Natural Liquefeito (GNL): fluido no estado líquido em condições criogênicas, composto predominantemente de metano e que pode conter quantidades mínimas de etano, propano, nitrogênio ou outros componentes normalmente encontrados no gás natural; Distribuição de GNL a granel: compreende as atividades de aquisição ou recepção, armazenamento, transvasamento, controle de qualidade, e comercialização do GNL, através de transporte próprio ou contratado, podendo também exercer a atividade de liquefação de gás natural, que serão realizadas por pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País; Veículo Transportador: veículo que dispõe de tanque criogênico, especialmente projetado e utilizado para o transporte e Transvasamento de GNL, devidamente certificado pelo INMETRO; Recipiente: recipiente criogênico estacionário devidamente certificado pelo INMETRO.	
--	---	--

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: contribuicaognl@anp.gov.br

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO SOBRE A ATIVIDADE DE ACONDICIONAMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL LIQUEFEITO - GNL A GRANEL (REVISÃO DA PORTARIA ANP Nº 118, DE 11 DE JULHO DE 2000)**Referências:**

[1] [Agenda Regulatória ANP 2022 - 2023](https://www.gov.br/anp/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/ar/agenda-regulatoria-2022-2023-1.pdf). Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/ar/agenda-regulatoria-2022-2023-1.pdf>. Acesso em setembro de 2022.

[2] [Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de análise de impacto regulatório - AIR](https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-contedo/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view), Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-contedo/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view. Acesso em setembro de 2022.

[3] [Mapa Estratégico ANP 2021 - 2024](https://www.gov.br/anp/pt-br/acao-a-informacao/gestao-da-estrategia). Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/acao-a-informacao/gestao-da-estrategia>. Acesso em setembro de 2022.

I. IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

Tema Primário	Movimentação de Petróleo, Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis
Tema Secundário	Distribuição de GNL
Nº e Título da Ação Regulatória	2.1 - Gás Natural Liquefeito
Classificação da Ação	Revisão

II. INTRODUÇÃO

- Com o propósito maior de contribuir para o aproveitamento eficiente das infraestruturas existentes, o aumento da oferta do energético ao mercado e a harmonização da regulação sobre toda a cadeia de valor do gás natural, a ANP incluiu em sua Agenda Regulatória do biênio 2020 - 2021 ação voltada para a revisão da Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000.
- A Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000 (Portaria ANP nº 118/2000), publicada no Diário Oficial da União em 12 de julho de 2000, regulamenta as atividades de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e as atividades de construção, ampliação e operação das centrais de distribuição de GNL.
- Desde a publicação deste dispositivo regulatório passaram-se duas décadas, com significativas mudanças na esfera legal e na estrutura do mercado de gás natural no Brasil, que motivam a sua reavaliação.
- A atividade de distribuição de GNL a granel contribui para o desenvolvimento de novos mercados consumidores de gás natural, mormente em localidades desprovidas de acesso à infraestrutura dutoviária, favorecendo a expansão contínua de redes de distribuição de gás natural canalizado das concessionárias estaduais.
- A fim de subsidiar o processo de tomada de decisão, este Relatório apresenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR) da atividade de distribuição de GNL a granel.
- O momento atual, no qual as organizações se adaptam às novas modalidades de trabalho, em função de limitações impostas pela pandemia de Covid-19, torna ainda mais desafiador o alcance dos resultados da Agenda Regulatória da ANP.
- Nesta AIR foram considerados os subsídios recebidos do público em geral, captados em *Workshop*^[1], realizado de forma virtual, no intuito de acolher percepções e sugestões para melhoria da qualidade da análise que orientará a decisão final na ANP, integrando as decisões regulatórias às necessidades e demandas da sociedade e do mercado brasileiro de gás natural.
- Ressalta-se que a AIR representa um instrumento de análise técnica de cunho recomendatório, cujas informações e considerações são fundamentadas nas análises realizadas por equipe técnica, não refletindo, necessariamente, a posição final e oficial da ANP, que somente ocorrerá por meio da deliberação de sua Diretoria Colegiada.

III. SUMÁRIO EXECUTIVO

PROBLEMA REGULATÓRIO
Intensa mudança da dinâmica do mercado de gás natural relativa a projetos que envolvem Acondicionamento de GNL e Distribuição de GNL a granel, cujas técnicas operacionais vêm experimentando amplo desenvolvimento gerando a necessidade de atualização e aprimoramento da regulação vigente.

OBJETIVOS
Orientar a execução da atividade de forma segura e sustentável e contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa.
Acompanhar o desenvolvimento de mercado consumidor de gás natural pelo monitoramento da comercialização de gás natural liquefeito a granel.
Contribuir para a abertura do mercado de gás natural, estimulando a competitividade no setor de gás natural por meios de transporte alternativos ao dutoviário e instalações de GNL em pequena escala.
Adequar critérios para o processo autorizativo de instalações de GNL e atividades de distribuição de GNL a granel.

ALTERNATIVAS CONSIDERADAS
Revisar e modernizar a regulamentação vigente (Portaria ANP nº 118/2000).
Incentivar o uso do gás natural para o desenvolvimento de novos mercados abastecidos inicialmente por instalações de GNL de pequena escala.
Contribuir para a abertura do mercado de gás natural, estimulando a competitividade no setor de gás natural por meios de transporte alternativos ao dutoviário e instalações de GNL em pequena escala.
Adequar critérios para o processo autorizativo de instalações de GNL e atividades de distribuição de GNL a granel.
Promover maior integração com outras agências reguladoras, sejam federais, ou estaduais para mitigar eventuais conflitos regulatórios e oferecer maior segurança jurídica aos agentes econômicos.
Apoiar o desenvolvimento do setor varejista do GNL (postos de abastecimento de veículos movidos a GNL).
Fomentar investimentos em infraestrutura e equipamento de GNL em pequena escala.

SOLUÇÃO SUGERIDA
A solução sugerida consiste em revisar e modernizar a regulamentação vigente (Portaria ANP nº 118/2000), medida regulatória normativa. Esta foi considerada a medida mais apropriada porque:
- A ANP tem competência legal para sua implementação; - Demonstra benefícios em relação ao status quo; - Mostra-se uma solução viável e conta com apoio e colaboração de atores envolvidos;

- A fiscalização do seu cumprimento é relativamente simples pois trata-se de atividade rotineiramente executada pela ANP; e
- As demais alternativas podem ser alcançadas de maneira reflexa, ainda que em pequena escala.

POSSÍVEIS IMPACTOS

- Maior número de agentes econômicos interessados na atividade;
- Desenvolvimento de novos mercados consumidores;
- Incorporação de boas práticas internacionais para a movimentação do GNL a granel;
- Absorção de novas tecnologias de transporte e armazenamento do GNL;
- Otimização de infraestrutura de terminais de GNL;
- Ampliar alcance de mercado consumidor desprovido de infraestrutura dutoviária;
- Ampliação do consumo de gás natural;
- Redução de emissões de gases do efeito estufa.

IV. ESTUDO DO PROBLEMA (CONTEXTUALIZAÇÃO)

9. A atuação regulatória é justificada quando existe uma falha em determinado mercado e, nesse caso, o Estado pode agir para corrigi-la ou mitigá-la, adotando regras visando, inclusive, garantir o alcance de objetivos de políticas públicas governamentais, como por exemplo, a expansão da oferta de gás natural no Brasil para complementar a geração de energia por termelétricas.

10. Em última análise, a atuação regulatória busca contribuir para a garantia ou preservação de direitos fundamentais dos cidadãos como por exemplo, à vida e à igualdade.

11. Por sua vez, a falha regulatória ocorre quando uma ação adotada para solucionar um problema não é efetiva ou é inconsistente, criando outros problemas ou agravando um já existente.

12. Um mecanismo de regulação de atividade se mostra como barreira a novos entrantes no mercado ao não contemplar, de forma ampla, modelos de negócio, meios de transporte ou características tecnológicas modernas. Além de ser ineficiente, contribui para a ampliação de falhas de mercado, aumento da insegurança jurídica e do grau de risco para investimentos no setor.

13. Essa é a realidade atual da Portaria ANP nº 118/2000 que, sem previsão de novos modelos de negócio que integram modais de transporte distintos, regula inadequadamente as atividades de distribuição do GNL a granel para mercados desprovidos de infraestrutura dutoviária.

14. Nesse contexto, não se pode deixar de considerar recomendações de revisões sistemáticas do estoque regulatório, conforme estabelecidas por diretrizes da OCDE, visando, entre outros aspectos, às atualizações de caráter técnico, à simplificação administrativa, à redução de cargas administrativas para os cidadãos e para as empresas e aos ajustes proporcionais, conforme o porte das empresas (OCDE, 2012^[2]).

15. O Conselho sobre Política Regulatória e Governança da OCDE também cita que uma das principais tarefas do Estado é revisar periodicamente os regulamentos, a fim de alcançar consistência e coerência com as políticas econômicas, sociais e ambientais implementadas em um país. Ademais, esse conselho menciona que essas revisões devem preferencialmente programadas para avaliar sistematicamente toda a regulação ao longo do tempo, melhorar a consistência e coerência do estoque regulatório, reduzir encargos regulatórios desnecessários e garantir que potenciais consequências não intencionais da regulação sejam identificadas.

16. Ressalta-se que deve ser dada prioridade à identificação de regulações ineficazes e com significativos impactos econômicos sobre os usuários e/ou na gestão de riscos.

IV.1. Histórico

17. O gás natural pode ser definido como todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros.

18. O biometano, com características aderentes às especificações estabelecidas pela ANP, é equivalente ao gás natural.

19. Por intermédio de processo criogênico, o gás natural pode ser liquefeito sob temperaturas da ordem de -160° C, reduzindo o seu volume em cerca de 600 vezes, o que é de relevante interesse econômico quando se trata de seu transporte, principalmente quando destinam-se a mercados distantes da malha de transporte dutoviário instalada.

20. A atividade de distribuição de GNL a granel, conforme definição da Portaria ANP nº 118/2000, compreende as atividades de aquisição ou recepção, armazenamento, transvasamento, controle de qualidade, e comercialização do GNL, através de transporte próprio ou contratado, inclusive a atividade de liquefação de gás natural.

21. As peculiares características dessas atividades enfatizam a necessidade de estabelecer a padronização de requisitos mínimos, de caráter técnico e econômico, que devem ser exigidos pela ANP para a outorga de autorização às pessoas jurídicas interessadas em atuar como operadores de centrais de distribuição de GNL e como distribuidores de GNL a granel.

IV.1.1. Participação do GNL no mercado internacional

22. O mundo lida com o desafio da substituição dos combustíveis fósseis por energia de fontes renováveis. No entanto, um fornecimento confiável de energia ainda não pode ser suprido apenas por energia de fontes renováveis. O gás natural se mostra o combustível do presente e do futuro, atuando em parceria com outras fontes renováveis para oferecer acesso confiável, flexível e econômico à energia mais limpa e em grande escala.

23. Projeções mostram que, até 2035, mais de 70% do crescimento da demanda energética poderá ser suprido por gás natural combinado com energia renovável (EPE, 2019^[3]).

24. Um grande indicador do papel do GNL no cenário mundial é o incremento das importações da ordem de 40 milhões de toneladas apenas em 2019, destacando China, França e Reino Unido como os três maiores importadores, em um mercado que tende a elevar para 700 milhões de toneladas a demanda global por GNL até 2040 (Shell, 2020^[4]).

25. As metas de redução de emissões de dióxido de carbono do Acordo de Paris também tendem a impulsionar o aumento do consumo de gás natural, por ser o menos poluente dentre os combustíveis fósseis. Na Conferência das Partes - COP 21, em 2015, o Brasil assumiu o compromisso de reduzir o nível de emissão de gases do efeito estufa em 37% até 2025 e em 43% até 2030, em relação aos níveis do ano 2005.

26. Estima-se que, até 2040, seja observado um aumento dos usos do gás natural na esfera global, sendo 40% na geração de energia, 28% para atividades industriais, 23% no consumo residencial e comercial e 9% no transporte (Shell, 2020^[5]).

27. Pela produção do gás natural estar, em geral, associada à produção do petróleo, o seu preço acaba por acompanhar as variações do preço do barril de petróleo. No primeiro trimestre de 2020, a queda dos preços do barril de petróleo em função da disputa entre Rússia e Arábia Saudita resultou em redução do preço do barril de petróleo, com impacto no preço do GNL que registrou redução da ordem de 30%.

28. Em 2016, a CNIL^[6] considerava que em um cenário com o preço do petróleo abaixo de US\$70/barril, os preços do GNL estariam em torno de US\$7/MMBTU.

29. Conforme informado pela EPE^[7] em Nota Técnica sobre preços de gás natural no mercado nacional e internacional, em 2019 os preços médios spot do gás natural no Henry Hub foram, em média, US\$ 2,56/MMBTu, representando o menor preço médio anual desde 2016.

30. Em junho de 2020, o preço médio do gás natural no Henry Hub fechou em US\$1,63/MMBTu, devido a elevados níveis de estoque de gás natural nos EUA, em decorrência da queda da demanda por exportação do GNL e para consumo

industrial, relacionados com medidas restritivas contra a propagação do Corona vírus.

31. Nesse mesmo período, observou-se a queda dos preços europeus do gás natural a patamares abaixo de US\$4,00/MMBtu, como efeito do término de um inverno mais ameno associado a medidas de contenção da pandemia. Os preços spot no National Balancing Point (NBP), no Reino Unido, alcançaram a média de US\$3,76/MMBtu.

32. Ainda segundo a EPE[8], os preços internacionais do GNL seguiram a mesma tendência de queda, com registros de preços de GNL em torno de US\$2,00/MMBtu a US\$2,30/MMBtu, negociados em junho na Ásia, para entregas em julho e agosto de 2020, quando se observou a recuperação do preço do GNL importado pelo Japão para o patamar de US\$3,80/MMBtu.

33. No entanto mudanças drásticas neste cenário de preços do GNL no mercado “spot” foram observadas a partir do segundo semestre de 2021.

34. Conforme publicado pela EPBR em outubro de 2021, a avaliação de preço referencial do GNL, para cargas spot físicas, feita pela S&P Global Platts com base no mercado asiático – atingiu recorde de US\$ 34,47/MMBtu para entregas de novembro ao Norte da Ásia (JKTC). No ano anterior, a JKM estava em US\$ 5,163.

35. A elevação dos preços do GNL no mercado internacional verificados no último trimestre de 2021, seguiu a trajetória ascendente no ano 2022, chegando ao patamar de US\$ 59/MMBtu em março, no cenário de conflito protagonizado por Rússia e Ucrânia, conforme noticiado na imprensa (Reuters, 2022[9]).

IV.1.2. O GNL no Novo Mercado de Gás Natural no Brasil

36. No Brasil, a indústria do gás natural vem passando por significativas mudanças nos últimos anos, principalmente em decorrência de ações tomadas no âmbito do programa de desinvestimentos da Petrobras, em que a venda de vários de seus ativos do setor de gás natural tem proporcionado a entrada de novos agentes.

37. A produção de gás natural associado ao petróleo a partir dos reservatórios do Pré-Sal, que já representa metade da produção nacional, tem aumentado a oferta de gás natural. Projeções futuras apontam que a produção nacional de gás natural, deve seguir tendência crescente, alcançando, em 2029, patamares da ordem de 253 milhões de m³/dia. Este aumento contínuo acompanha a tendência de crescimento da produção de petróleo (MME, 2020[10]).

38. Alado a isso, há o aumento de produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis, em que usinas termelétricas a gás natural desempenham papel relevante na segurança do sistema, e ancoram sua produção na importação do gás natural por via marítima na forma de GNL.

39. Desta forma, a implantação de Terminais de Regaseificação de GNL compartilhando infraestrutura instalada de terminais aquaviários de uso privado (TUP) vem sendo uma das alternativas mais adotadas pelos empreendedores brasileiros.

40. Navios do tipo “Floating Storage Regasification Unit” (FSRU), em geral com capacidade de regaseificação da ordem de 14 MMm³/dia, vêm sendo utilizados em terminais de GNL brasileiros, estando primordialmente voltados para o suprimento de projetos de geração de energia em usinas termelétricas (UTES).

41. Nesses casos, o GNL é recebido de navios metaneiros em operações do tipo “ship-to-ship” e a regaseificação se dá em instalações sobre a FSRU.

42. A entrada em operação dos terminais de importação de Gás Natural Liquefeito - GNL da Petrobras no Ceará, no Rio de Janeiro e na Bahia, entre 2009 e 2014, deu flexibilidade ao mercado brasileiro de gás natural, que passou a dispor de alternativa flexível de oferta, com o objetivo principal de suprir usinas termelétricas, as quais não podiam garantir uma demanda firme e de longo prazo.

43. No Brasil é crescente o número de projetos de terminais de GNL. Ao longo dos mais de 10 mil quilômetros de costa litorânea brasileira estão em operação atualmente 5 terminais que somam a capacidade de regaseificação de 99 milhões de m³/dia de gás natural, conforme resumido no quadro 1, a seguir.

Quadro 1 - Terminais de GNL com Autorização de Operação outorgada pela ANP

Terminal	UF	Operador	Capacidade de regaseificação	Autorização ANP
Pecém	CE	Petrobras	7 MM m³/dia	511/2012
Barra dos Coqueiros	SE	Celse	21 MM m³/dia	543/2021
TRBA	BA	Excelerate (*)	20 MM m³/dia	767/2021
Porto do Açu	RJ	GNA	21 MM m³/dia	279/2021
TRBGUA	RJ	Petrobras	30 MM m³/dia (**)	609/2012 e 798/2021
Total			99 MM m³/dia	

Fonte: ANP

(*) Terminal da Petrobras arrendado a Excelerate

(**) A capacidade de regaseificação TRBGUA é de 20 MM m³/dia (A capacidade de regaseificação da Autorização 609/2012, foi temporariamente ampliada para 30 MM m³/dia pela Autorização 798/2021, até 30/06/2022.

44. Entre 2020 e 2021 a ANP autorizou a construção de outros três novos terminais de GNL, que juntos representam uma capacidade de regaseificação de 51 MM m³/dia, conforme denota o quadro 2.

Quadro 2 - Terminais de GNL com Autorização de Construção outorgada pela ANP

Terminal	UF	Operador	Capacidade de regaseificação	Autorização ANP
TRSP	SP	TRSP	21 MM m³/dia	68/2021
CELBA	PA	CELBA	15 MM m³/dia	933/2020 e 238/2021
TGS	SC	NFE	15 MM m³/dia	699/2021
Total			51 MM m³/dia	

Fonte: ANP

45. Além desses, recentemente dois processos de licitação de para exploração de área portuária por instalação de regaseificação de GNL foram submetidos a avaliação da ANP, sendo um no Porto de SUAPE, em Pernambuco e outro no Porto de Rio Grande, no Rio Grande do Sul.

IV.1.2.1. Integração do GNL com o mercado de geração termelétrica de energia

46. Entre 1999 e 2005, a Petrobras iniciava movimento de estímulo ao consumo de gás natural no Brasil como forma de criar mercado para o gás doméstico e importado.

47. Em 2016, a CNI[11] já sublinhava a interface da indústria do GNL com o setor elétrico no Brasil, principalmente por se tratar de uma alternativa interessante para cumprir as exigências de lastro em leilões de energia nova, assim como em situações de indisponibilidade de gás nacional, apesar de exigir flexibilidade de suprimento.

48. Tendo em vista que as usinas termelétricas produzem sob demanda do setor elétrico e que um único despacho pode não ser capaz de consumir integralmente uma carga de GNL, que pode ficar sujeita a perdas por “boil-off” e a custos portuários e de armazenagem associados, os empreendedores estudam associar novos negócios de GNL de pequena escala a estes terminais para otimização das cargas importadas que não sejam consumidas pelas UTES.

49. Em sistemas isolados, o modelo de suprimento via GNL em pequena escala se apresenta como solução economicamente competitiva e ambientalmente mais vantajosa que o atual parque de geração a diesel e a óleo combustível em diversos casos. Exemplo disso, o resultado do Leilão do Sistema Isolado de Roraima em 2019, no qual um projeto termelétrico a gás natural, com suprimento via GNL de pequena escala, a partir de gás nacional, venceu o certame com expressiva economia para o consumidor de eletricidade comparado à geração a diesel.

IV.1.2.2. O GNL no mercado de gás natural

50. O acesso a terceiros interessados não era uma obrigação imposta pela

antiga Lei do Gás (Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009). No entanto, seu Decreto Regulamentador nº 7.382/2010, por ocasião da alteração havida pelo Decreto nº 9616/2018, apesar de não obrigar o acesso de terceiros a esses terminais, já previa que a negativa de acesso se configuraria conduta anticompetitiva e sujeitaria os agentes às sanções cabíveis, conforme o disposto na Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência). Esse dispositivo visava a desincentivar que o proprietário de um terminal de GNL negasse acesso a terceiros interessados, ainda que o terminal tivesse capacidade ociosa, ou cobrasse tarifas de acesso muito elevadas, que inviabilizariam negócios de terceiros.

51. O acesso a terminais de regaseificação de GNL passou a ser uma obrigação no Brasil, com a publicação da nova Lei do Gás, conforme art. 28 da Lei 14.134, de 8 de abril de 2021.

52. O Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, que regulamentou a nova Lei do Gás, estabeleceu que regulação da ANP definirá prazos e condições para a negociação de acesso não discriminatório a terceiros interessados aos Terminais de GNL.

53. Segundo a CNI^[12], consumidores industriais poderiam se consorciar entre si ou com consumidores termelétricos para agregar volumes, o que imporia definições contratuais e compartilhamento de responsabilidades no cumprimento de compromissos de suprimento.

54. A experiência internacional demonstra que a instituição de mecanismos de regulação do acesso aos terminais, bem como das tarifas de regaseificação e armazenamento, contribuem para condições comerciais não discriminatórias e funcionam como estímulo à disponibilização de capacidade não utilizada. Aliado à regulação da infraestrutura de transporte e distribuição, o acesso de terceiros aos terminais de GNL é elemento fundamental para o desenvolvimento de um mercado de gás natural líquido, dinâmico e competitivo, conforme preconizado pelo programa Novo Mercado de Gás.

55. No Brasil, a adequação da infraestrutura de transporte e distribuição para atender a consumidores distantes das termelétricas, assim como o equilíbrio e suavização de flutuações de oferta e demanda, permanecem como desafios estruturais para o desenvolvimento de mercados de GNL.

56. A entrada de novos agentes e o aumento de investimentos no setor podem alterar a dinâmica do mercado regional de gás natural no Brasil, fazendo com que o GNL tenha ainda mais relevância, podendo funcionar como reserva em situações de impossibilidade de atendimento por parte do carregador e garantindo flexibilidade ao transportador, aumentando o seu portfólio de oferta e melhorando sua gestão de risco.

57. Exemplo disso é a formalização, em 2021, de contrato entre a Transportadora TAG e o Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA), originalmente da Petrobras e arrendado a Excelerate, que possibilita acomodar cenários de maior fluxo de gás produzido no Sudeste do Brasil para atendimento a demandas do Nordeste do país. Isto torna possível que produtores do pré-sal contratem capacidade de transporte para atendimento de clientes no NE, incrementando a competição pelo suprimento de gás natural na região.

58. Em sistemas isolados, o GNL pode ser usado como uma alternativa para auxiliar o desenvolvimento de novos mercados. Em um primeiro momento, isto poderia ser realizado promovendo-se a interiorização do gás natural por meio de soluções do tipo GNL em Pequena Escala (*Small Scale LNG*), já bastante disseminada no mercado europeu e que já ocorre na região sul do Brasil onde GNL é importado da Argentina pelo modal rodoviário (Autorização nº 123/2022).

59. Outras iniciativas inovadoras, como a containerização do GNL ou ainda seu uso como combustível de veículos de carga ou de embarcações, já tem sido apresentadas à ANP.

IV.2. Descrição do Problema

60. A definição e análise do problema regulatório é a primeira fase da AIR. A identificação de possíveis soluções e escolha da melhor opção regulatória para atingir os objetivos esperados têm como ponto de partida a delimitação do problema e compreensão de suas causas e consequências.

61. As etapas da análise estruturada do problema regulatório estão detalhadas a seguir.

IV.2.1. Análise Estruturada do Problema Regulatório

62. O problema regulatório foi identificado durante as discussões da equipe de trabalho da Coordenação de Outorgas para Instalações da Superintendência de Infraestrutura e Movimentação da ANP (SIM/COI) usando a metodologia de análise estruturada do problema, subsidiada por um conjunto de evidências advindas de documentos técnicos oficiais, literatura científica, reportagens jornalísticas, conhecimentos prévios das áreas técnicas da ANP, bem como de contribuições recebidas em “workshop” realizado em agosto de 2020.

IV.2.2. Grau de complexidade da AIR

63. O tema Distribuição de GNL a granel é considerado de média complexidade, pois refere-se à atividade econômica conhecida, que pode apoiar o desenvolvimento do setor de gás natural.

64. A definição de impacto médio para a sociedade está apoiada no fato de esta atividade já ser realizada e se mostrar como mais uma opção para estimular o consumo do gás natural em pequena escala, em localidades desprovidas de infraestrutura dutoviária. Assim, a AIR foi conduzida com abordagem de média profundidade.

IV.2.3. Sintomas Observáveis

65. Além do uso do gás natural para geração de eletricidade, o combustível ainda possui diversas aplicações, dentre as quais destacam-se, principalmente, os consumos industrial, residencial, automotivo e na coqueação. Embora haja a figura do consumidor livre, a maior parte do gás entregue ao consumidor final é realizado pelas distribuidoras. (EPE, 2020^[13])

66. O movimento internacional de redução de emissões atmosféricas de gases do efeito estufa, orientam o aumento dos investimentos em fontes de energia de baixo carbono, como por exemplo a Estratégia Inicial da Organização Marítima Internacional - IMO, um acordo de 2018, que estabelece que até 2030 as emissões de dióxido de carbono emitidas pela navegação internacional sejam reduzidas em 40%, em relação aos níveis de 2008, o que catalisou o investimento em construção de navios que usam o GNL como combustível.

67. Uma tendência de redução de preços do gás natural no mercado internacional na década de 2010, trouxe novas perspectivas de ampliação do mercado consumidor brasileiro, então carente de suficiente infraestrutura dutoviária para o transporte do gás natural ao longo de um território de dimensões continentais como o do Brasil.

68. Neste cenário, a distribuição do GNL a granel mostrava-se como meio indutor de criação e consolidação de mercados consumidores de gás natural, principalmente em localidades distantes da malha de transporte instalada.

69. No entanto, novos arranjos de negócios para a distribuição do GNL a granel, inspirados em experiências internacionais bem-sucedidas, acabam por esbarrar em dificuldades que tornam lentas sua implantação no Brasil. Aliado a isso, a recente elevação preços do GNL no cenário internacional pode resultar em reavaliação destes projetos.

70. No entanto, isto não afasta a relevância de rediscutir a regulação vigente, na qual modernas configurações de projetos de GNL em pequena escala não estão claramente caracterizados na regulação vigente (Portaria ANP nº 118/2000).

71. A lista a seguir, não exaustiva, mostra exemplos de modelos de negócio não abarcados na regulação vigente:

- Transbordo do GNL diretamente dos tanques de navios importadores para carretas, utilizando mangotes criogênicos, visando à distribuição a granel pelo modal rodoviário;
- Abastecimento de navios que usam o GNL como combustível (bunkering);

- Transferência de contêineres criogênicos, carregados de GNL, de navios cargueiros para carretas, vagões ferroviários ou barcas visando à distribuição a granel pelos modais rodoviário, ferroviário ou aquaviário;
- Carregamento de GNL em reservatórios criogênicos a partir de unidades de liquefação compactas visando à distribuição a granel pelos modais rodoviário, ferroviário ou aquaviário;
- Transferência de GNL a granel para consumo próprio, sob demanda, sem armazenamento em central de distribuição de GNL.

72. Estas variadas aplicações da distribuição do GNL a granel estão alinhadas às diretrizes do Novo Mercado de Gás, pois viabiliza a entrada de novas empresas no setor de gás natural, estimulando a concorrência no setor e o desenvolvimento de novos mercados consumidores.

73. Ademais, cria espaço para o desenvolvimento do mercado de abastecimento de veículos rodoviários que usam o GNL como combustível, também conhecidos como "Corredores Azuis". Matéria esta, cujas inovações regulatórias já estão em estudo pela ANP.

74. A distribuição do GNL a granel serve para a movimentação de gás natural até locais em que a rede física de tubulações é imatura ou inexistente, quando não há certeza sobre os patamares firmes de fluxo de gás natural que serão necessários entre dois locais, ou ainda quando há mudanças constantes na localização e no perfil dos centros de suprimento e demanda (EPE, 2020)^[14].

75. A partir da década de 1960, serviços de GNL em pequena escala (*Small Scale LNG*) foram estabelecidos, inicialmente no Reino Unido, espalhando-se mundialmente. Inicialmente dedicada à aplicações pontuais, vêm ganhando cada vez mais espaço no cenário mundial devido à sua aderência às políticas ambientais e ao aumento da disponibilidade de GNL no mercado internacional.

76. A atividade de distribuição do GNL a granel, qualquer que seja o modo de transporte escolhido, é constituída, basicamente, por 4 etapas:

- Recepção do GNL ou liquefação do gás natural;
- Acondicionamento do GNL em recipientes criogênicos;
- Movimentação até o destino, utilizando o meio de transporte escolhido para estabelecimento do fluxo desejado;
- Descarregamento do GNL, regaseificação e medição do gás no local da entrega (transferência de custódia).

77. A composição do gás, o volume e a distância de transporte aos consumidores são elementos que influenciam diretamente o dimensionamento dos custos da distribuição do GNL a granel. Estudo da Tractebel de 2015, revisado pela EPE^[14], resume bem as fases e custos associados ao GNL em distâncias de transporte distintas. Conforme apresentado no Quadro 3, o custo unitário de transporte de GNL, por caminhões a longas distâncias, é mais elevado que o custo dos mesmos volumes a distâncias mais curtas, indicando, até o presente momento, a existência de um alcance geográfico limitado pela eficiência econômica deste modal.

Quadro 3 - Custos relacionados ao GNL (US\$/MMBtu)

- // - \ -	Distância			
	Até 400km		Entre 1200 a 1600 km	
Etapa	85 mil m³/dia	283 mil m³/dia	85 mil m³/dia	283 mil m³/dia
Tratamento	0,42	0,21	0,42	0,21
Liquefação	4,71	3,71	4,71	3,71
Transporte Rodoviário	1,43	1,18	4,93	4,68
Entrega	1,56	1,06	1,56	1,06
Total	8,12	6,16	11,62	9,66

Fonte: Adaptado de EPE (2020)^[14], US\$ de 2015

78. No entanto, modernas unidades compactas de liquefação (mini-GNL *onshore*) podem alterar significativamente esta percepção de custos, pois investimentos da ordem de 5 mil dólares podem assegurar produção de até 500 toneladas ou 650.000 Nm³ de GNL ao ano (EPE, 2020)^[14].

IV.2.4. Histórico do Problema

79. Sob os critérios da regulação vigente, editada há mais de 20 anos, poucas foram as autorizações outorgadas pela ANP.

80. Nos últimos dois anos, observou-se um aumento significativo nos pedidos de autorizações para o exercício da atividade de distribuição de GNL a granel, bem como para a construção e/ou operação de Centrais de Distribuição de GNL.

81. Isto pode ser decorrente da característica sazonal do despacho flexível das térmicas vinculadas aos terminais de GNL, o que motiva os investidores a buscar novos negócios para otimização da infraestrutura instalada e redução de ociosidade.

IV.2.5. Histórico de atuação da ANP

82. Entre os anos 2000 e 2015 foram outorgadas 9 autorizações, sendo 4 para o exercício da atividade de distribuição de GNL a granel, 3 autorizações de operação e 2 autorizações de construção de Centrais de Distribuição de GNL a granel.

83. Entre 2016 e 2018 não houve outorga de novas autorizações para a distribuição de GNL a granel. Mas desde 2019, foram protocolizados 10 novos pleitos de autorizações relacionadas a projetos de distribuição de GNL a granel, resultando na outorga 2 autorizações em 2020, sendo 1 para o exercício da atividade de distribuição de GNL a granel e 1 autorização de construção de Centrais de Distribuição de GNL a granel.

84. A mais recente autorização, com base na Portaria ANP nº 118/2000, refere-se à operação de Central de Distribuição de bio-GNL (biometano liquefeito) outorgada em janeiro de 2022.

85. No quadro 4 estão reunidas as autorizações outorgadas com base nos critérios da Portaria ANP nº 118/2000.

Quadro 4 – Autorizações Outorgadas com Base na Portaria ANP nº 118/2000

Nº	Ano	Empresa	Tipo
198	2021	Golar Power Distribuidora de Gás Natural Ltda.	Atividade de Distribuição de GNL a Granel (Revogada pela Autorização nº 14/2022)
619	2020	Azulão Geração de Energia S.A.	Atividade de Distribuição de GNL a Granel
469	2020	Blueshift Geração e Comércio de Energia Ltda	Autorização de Construção de Central de Distribuição de GNL
891	2015	White Martins S.A.	Atividade de Distribuição de GNL a Granel
511	2011	Alternativa Distribuidora de GNC Ltda	Atividade de Distribuição de GNL a Granel (Revogada pelo Despacho nº514/2014)
481	2011	Alternativa Distribuidora de GNC Ltda	Autorização de Operação de Central de Distribuição de GNL (Revogada pelo Despacho nº514/2014)
332	2011	Alternativa Distribuidora de GNC Ltda	Autorização de Construção de Central de Distribuição de GNL
272	2006	GNL Gemini Com. Log. Gás Ltda	Atividade de Distribuição de GNL a Granel
253	2006	White Martins S.A.	Autorização de Operação de Central de Distribuição de GNL
208	2006	GNL Gemini Com. Log. Gás Ltda	Atividade de Distribuição de GNL a Granel (Revogada pela Autorização nº 272/2006)
178	2006	White Martins S.A.	Autorização de Operação de Central de Distribuição de GNL (Revogada pela Autorização nº 253/2006)
254	2005	White Martins S.A.	Autorização de Construção de Central de Distribuição de GNL

Fonte: ANP

IV.2.6. Causas e fatores contribuintes que levam à existência do problema

86. Desde a publicação da Portaria ANP nº 118 no ano 2000, normas técnicas internacionais que tratam especificamente de atividades/operações com GNL foram modernizadas, incorporando orientações de boas práticas de gerenciamento de riscos.

87. A norma NFPA-59-A, já editada quando da publicação da Portaria ANP nº 118/2000, teve revisões publicadas em 2006, 2009, 2013, 2018 e, mais recentemente, em 2019, quando passou a contar com um capítulo para abordar especificamente instalações de GNL de pequena escala, incluindo a utilização de contêiner ASME de parede única com requisitos de design e fabricação suplementares.

88. A distribuição do GNL a granel é atividade relacionada com o transporte de produtos perigosos, cuja regulação compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) quando se trata dos modais rodoviário e ferroviário, conforme Resolução ANTT nº 5.232/2016, e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), quando se trata do modal aquaviário, como disposto na Resolução ANTAQ nº 2239/2011, especificamente para instalações portuárias. Ou seja, critérios editados mais de uma década após a publicação da Portaria ANP nº 118/2000.

89. Na esfera legal, destaca-se a já mencionada Lei nº 14.134, a “Nova Lei do Gás”, novo marco legal do gás natural, cujo texto pode ser considerado uma consolidação dos avanços necessários para a formação de um mercado de gás natural aberto, dinâmico e competitivo, objetivos do programa governamental “Novo Mercado de Gás”, promovendo condições para a redução do seu preço e, com isso, contribuir para a retomada econômica do País. Espera-se que a concorrência gerada irá promover a retomada da competitividade da indústria nacional, especialmente nos segmentos de celulose, de fertilizantes, petroquímicos, siderúrgicos, de vidro e cerâmica, além de impactos relevantes para o agronegócio, gerando mais empregos e renda para o brasileiro.

90. Conforme mencionado anteriormente, novas configurações de projetos de GNL, principalmente em pequena escala, não estão claramente caracterizadas na regulação vigente (Portaria ANP nº 118/2000), resultando em dúvidas para novos entrantes quanto à autorização para as atividades de distribuição de GNL a granel e à construção e operação de Centrais de Distribuição de GNL.

IV.2.7. Outros fatores culturais, políticos, sociais e econômicos relacionados

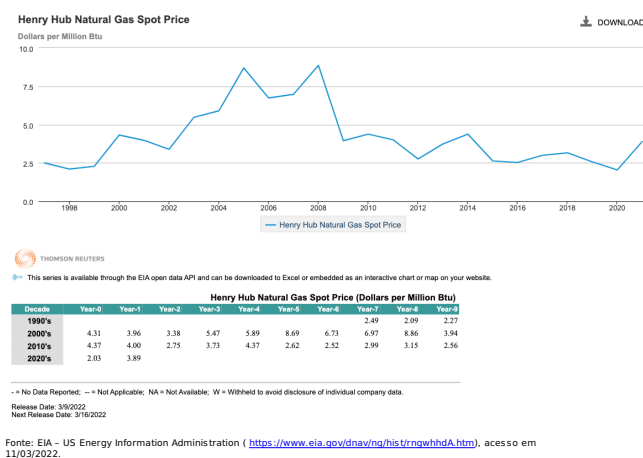
91. O mundo passa pelo processo de transição para energia de baixo carbono e isso acaba por estimular o consumo do gás natural e outras fontes alternativas.

92. Conforme já identificado pela ANP em sua Nota Técnica nº 12/2009/SCM, a diversificação das fontes de suprimento de gás natural é de suma relevância para mitigar os riscos de desabastecimento e, apesar de elevados custos historicamente associados à comercialização de GNL, verifica-se que aos poucos esta alternativa passou a se viabilizar em países como o Brasil, trazendo, por exemplo, mudanças no que tange a contratos e preços.

93. Segundo publicação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, a redução dos preços do GNL teve impacto direto nas cargas importadas pelo Brasil, que compra no mercado spot e de curto prazo.

94. Na figura 1, a seguir, pode ser observada a variação do preço médio anual do gás natural no mercado de curto prazo (spot) Henry Hub, no sul da Louisiana (EUA), o mais conhecido do mundo.

Figura 1 - Preço Médio Anual do Gás Natural Spot Henry Hub



IV.2.8. O que acontecerá se o problema não for enfrentado

95. As contribuições recebidas em *workshop* realizado em agosto de 2020, além de trazer as percepções de agentes do setor sobre o tema distribuição do GNL a granel, ilustram potenciais efeitos caso o problema regulatório não seja enfrentado.

96. Sendo um elo do *midstream* da cadeia de valor do gás natural, a atividade de distribuição do GNL, bem como a construção, ampliação e operação de centrais de distribuição de GNL a granel, não podem ser avaliadas isoladamente, sem considerar sua integração com outros elos da cadeia de valor do gás natural.

97. Além disso, a regulação vigente, Portaria ANP nº 118/2000, não faz menção ao biometano como passível de liquefação para GNL a ser distribuído, restringe suas prescrições ao transporte rodoviário, não prevê a possibilidade de movimentação do GNL para consumo próprio, exige a comprovação da propriedade de veículos transportadores, bem como de Central de Distribuição. Tais exigências, se mostram incompatíveis com as atuais configurações de projetos de GNL em pequena escala que pretendem se instalar no país.

98. Sem regulamentação adequada, a distribuição do GNL a granel não pode colaborar para a movimentação do gás natural e, consequentemente, para a monetização do gás por meio do desenvolvimento e consolidação de novos mercados consumidores que justifiquem os investimentos em infraestrutura de transporte dutoviário.

99. A distribuição do GNL a granel visando ao consumo próprio, por exemplo, é caso concreto não claramente considerado na regulação vigente. Da mesma forma, a distribuição do GNL em contêineres ou o transvasamento do GNL de navios para contêineres para a distribuição a granel e o uso de outros modais, além do rodoviário, são outros exemplos de lacunas que a regulação vigente precisa preencher.

100. A insegurança jurídica atrelada a uma regulação restritiva, em termos de diversidade de modelos de negócio, afasta os agentes econômicos de um segmento que pode ser o catalisador de um mercado mais competitivo.

101. Atrelado a isto, a ausência de referenciais atuais de requisitos de segurança no instrumento regulatório vigente pode levar a riscos operacionais de armazenamento e transferência de GNL em instalações inapropriadas para a execução de atividades que envolvem temperaturas criogênicas.

102. Por fim, uma clara delimitação da fronteira entre a regulação da atividade

de distribuição do GNL a granel (Federal) e a distribuição local do gás canalizado (Estadual), para prevenir e mitigar conflitos regulatórios, também foi alvo de uma série de comentários no *workshop* de agosto de 2020.

IV.3. Identificação dos Atores ou Grupos Afetados pelo Problema

103. No estudo do problema regulatório foram identificados os principais atores ou grupos afetados pela atividade de distribuição do GNL a granel, destacando-se os exportadores, importadores e regaseificadores de gás natural, os consumidores industriais, os proprietários de frota rodoviária de carga, as distribuidoras locais de gás canalizado, e órgãos da Administração Pública, como as agências reguladoras, órgãos ambientais, Inmetro e Corpo de Bombeiros.

104. Os **importadores de gás natural** são alcançados pelos efeitos da atividade de distribuição de GNL a granel, em decorrência do potencial incremento de consumo e seu impacto na formação de preços. A viabilidade de muitos projetos que necessitam do GNL está na capacidade das empresas em obterem contratos vantajosos de suprimento de gás natural. Dentro de um mercado de GNL em constante expansão da oferta, principalmente nas Américas, a possibilidade de assegurar um modelo de negócio vantajoso encontra um ambiente favorável. Isto envolve a flexibilização na contratação de cargas de diversas formas, tornando o mercado atrativo para os empreendedores.

105. A diversificação de fontes de energia é uma das principais estratégias utilizadas pelos países com vistas à redução de sua vulnerabilidade, pela garantia de suprimento, com foco na energia de baixo carbono, estimulando, entre outras fontes, o uso do gás natural.

106. A utilização do GNL, principalmente onde há carência da infraestrutura dutoviária, impacta na atuação dos **regaseificadores de gás natural**. Os custos relacionados à construção e operação de terminais de regaseificação variam significativamente em função da localização das plantas e da sazonalidade da demanda. A atividade de distribuição do GNL a granel pode servir de mecanismo de redução da ociosidade de um terminal de GNL ao abrir possibilidade de destinação de GNL importado a mercados de pequena escala.

107. Os **consumidores industriais** necessitam do GNL para viabilizar seus empreendimentos e a eles interessa contratos vantajosos de suprimento. A regulação das Centrais de Distribuição de GNL e das atividades de distribuição de GNL impactam diretamente no fornecimento de GNL a estes consumidores e no custo final do produto, principalmente em regiões desprovidas de infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural. Além disso, a possibilidade de aumento no uso do gás como energético nos processos industriais e de cogeração impactam na redução das emissões de efeito estufa, favorecem a competitividade e investimentos no setor, agregando valor aos insumos da cadeia produtiva.

108. Os **proprietários de frota rodoviária de carga** possuem interesse direto na modernização da regulamentação da atividade de distribuição de GNL a granel. Além de potenciais executores do serviço de transporte na distribuição do GNL, podem se constituir parcela significativa do mercado consumidor com frota adaptada para o uso do GNL como combustível.

109. As **Distribuidoras Locais de gás canalizado**, que podem se beneficiar de projetos estruturantes com movimentação GNL por modais alternativos ao dutoviário para alimentação de um sistema local de distribuição de gás canalizado.

110. A atividade de distribuição de GNL a granel envolve a participação de diversos órgãos da Administração pública, geralmente em ações voltadas a regulamentação, autorização, licenciamento e fiscalização.

111. As agências reguladoras são consideradas atores envolvidos:

- A **ANP**, por possuir a competência de regulação e fiscalização, no âmbito federal, das atividades integrantes da indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido na legislação vigente, contemplando, em seu rol de atuação, a atividade de distribuição do GNL a granel;
- A Agência Nacional de Transporte Terrestre – **ANTT** e a Agência Nacional de Transporte Aquaviário – **ANTAQ**, por atuarem na regulação do transporte de cargas perigosas nos respectivos modais de sua competência;
- As **Agências Reguladoras Estaduais**, por possuírem a competência de regular e fiscalizar a distribuição local de gás natural canalizado, em nível estadual, sendo diretamente afetadas pela regulação em nível federal.

112. Cabe a **outros órgãos da administração pública** a regulamentação, licenciamento e fiscalização da distribuição do GNL a granel e atividades complementares, tais como órgãos ambientais, corpo de bombeiros e o Inmetro.

V. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

113. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 177, ser monopólio da União a importação e exportação de petróleo, gás natural e seus derivados, bem como o transporte marítimo e por meio de condutos. Neste mesmo artigo dispõe que essas atividades poderão ser realizadas por empresas estatais ou privadas, mediante contratação e condições estabelecidas em lei. Porém, cabe aos Estados da Federação a exploração dos serviços locais de gás canalizado, na forma do §2º do art. 25 da CRFB/88.

114. Pela publicação da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, foram criados o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, bem como foram definidos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional, dentre os quais, está incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural e biocombustíveis (incluído pela Lei nº 11.097/2005).

115. Por intermédio da Resolução nº 4, de 21 de novembro de 2006, o Conselho Nacional de Política Energética - CPNE, declarou prioritária e emergencial a implementação de Projetos de Gás Natural Liquefeito - GNL, compostos pela importação na forma criogênica, armazenamento e regaseificação, bem como a infraestrutura necessária, de forma a garantir suprimento confiável, seguro e diversificado de gás natural.

116. A Lei do Gás (Lei nº 11.909/2009) estabeleceu normas para a exploração das atividades econômicas referentes ao transporte do gás natural, tratou de especificidades dessa indústria, buscou promover a atração de novos agentes para o mercado e, entre outras medidas, determinou o regime de concessão como regra geral para o transporte de gás natural. Os capítulos I a VI e VIII da Lei do Gás foram regulamentados pelo Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010.

117. A partir de 2016, ao tempo que se alimentavam expectativas quanto a capacidade de produção de gás natural associado nos campos do Pré-Sal, a redução de infraestrutura de transporte e armazenamento de gás no país e o iminente vencimento de contratos, a partir de 2019-2020, de suprimento de distribuidoras de gás canalizado a partir do gás boliviano, geravam grandes incertezas.

118. Neste contexto, nasceu o programa governamental "Gás para Crescer", iniciativa que visava criar oportunidades para a entrada de novos agentes, tendo em vista a redução da participação da Petrobras no setor.

119. Assim, o CPNE estabeleceu as diretrizes estratégicas para o desenho de novo mercado de gás natural no Brasil, pela publicação da Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 2016, dentre as quais consta o reforço da separação entre as atividades potencialmente concorrenciais, produção e comercialização de gás natural, das atividades monopolísticas, transporte e distribuição e o aproveitamento do gás natural da União, em bases econômicas, levando-se em conta a prioridade de abastecimento do mercado nacional, respeitando a livre iniciativa.

120. A partir do Decreto 9.616, de 17 de dezembro de 2018, o Decreto nº 7.382/2010 passou a vigorar com alterações em seu texto e alguns de seus dispositivos revogados, com o objetivo de consolidar propostas da iniciativa Gás para Crescer, foco nas flexibilizações por ela permitidas e na remoção de restrições e limitações criadas em regulamentação. Esse novo decreto trouxe alterações que alcançam todos os elos da cadeia de valor, para que funcionem de modo adequado e integrado.

121. Em 2019, o CPNE publicou a Resolução nº 16 estabelecendo diretrizes e aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência no mercado de gás natural, definindo princípios da transição para um mercado concorrencial, como, por exemplo, a preservação da segurança no abastecimento nacional e da qualidade do produto.

122. Ainda em 2019 foi lançado o Programa Novo Mercado de Gás, visando implementar medidas para o desenho do novo mercado de gás natural com foco nas normas infralégais, assim como foi criado o Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (Decreto nº 9934/2019), com a finalidade de monitorar a implementação das ações necessárias à abertura do mercado de gás natural e propor ao Conselho Nacional de Política Energética eventuais medidas complementares.

123. Em 8 de abril de 2021, com a edição da Lei nº 14.134, foi estabelecido o novo marco legal do setor no Brasil, com o objetivo de aumentar a concorrência no mercado de gás natural e atrair novos investidores, trazendo mais competitividade ao setor e consequentemente reduzindo os custos de produção e o preço final ao consumidor.

124. A nova Lei do Gás trouxe inovações significativas como a alteração do regime de concessão para o regime de autorização para transporte e estocagem subterrânea; novas regras tarifárias; acesso de terceiros às estocagens subterrâneas, unidades de tratamento e processamento de gás natural e terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL); além de capítulo específico sobre acondicionamento de gás natural para transporte e comercialização ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário.

125. O Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, veio regulamentar a Nova Lei do Gás, detalhando e complementando disposições da lei para esclarecer os termos e orientar a regulação e os agentes da indústria de gás natural, como a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

126. Atualmente, a distribuição de GNL à granel e as atividades relacionadas às Centrais de Distribuição de GNL são regulamentadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a partir dos seguintes dispositivos:

- Portaria ANP nº 118, publicada em Diário Oficial no dia 12 de setembro de 2000, que regulamenta as atividades de distribuição de GNL a granel, bem como a construção, ampliação e operação das Centrais de Distribuição de GNL.
- Resolução ANP nº 52, publicada em 29 de setembro de 2011, que regulamenta a autorização da atividade de comercialização de gás natural, no que tange as competências da União, o registro de agente vendedor e os contratos de compra e venda de gás natural.
- Resolução ANP nº 52, publicada em Diário Oficial da União no dia 3 de dezembro de 2015, que regulamenta a construção, ampliação e operação das instalações de movimentação de petróleo, gás natural, derivados e biocombustíveis. É, portanto, a diretriz para outorga de autorização das atividades citadas para Terminais, Unidades de Liquefação e Regaseificação de GNL.

VI. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

127. Para a definição dos objetivos, foram considerados os elementos identificados na contextualização, tais com histórico, sintomas observáveis, atores envolvidos e base legal relacionada para que, a partir de uma análise estruturada do problema, fossem mapeados subsídios para avaliação multicritério, conforme descrito nos itens a seguir.

128. A análise multicritério consiste em um método de apoio à tomada de decisões que permite avaliar opções, observando múltiplos critérios. Distingue-se de outros métodos porque a avaliação é feita de forma qualitativa, aplicando pontuações para as opções em cada critério.

129. A escolha por uma análise multicritério, em detrimento de uma análise de custo-benefício, está pautada na ausência de registro histórico de volumes de GNL distribuídos a granel em território nacional e preços praticados, principalmente em decorrência do baixo número de autorizações outorgadas nos últimos 20 anos.

130. No caso presente optou-se pela metodologia de brainstorming para listar elementos relacionados com o tema em estudo. Um exercício de anotação de ideias sem, nesta fase inicial, fixar a preocupação de estabelecimento de relações de causa e efeito nos elementos identificados.

VI.1. Os 5 por quês?

131. Foi aplicada a técnica dos “5 por quês” visando a estabelecer relações de causas e consequências dentre elementos mapeados no exercício de brainstorming. Nesta metodologia, em geral, as respostas à pergunta “por quê” tendem a retornar respostas que podem denotar sintoma, desculpa, culpado, causa e/ou causa raiz, não necessariamente nesta ordem. Assim, foram selecionados, dentre os elementos do brainstorming, aqueles que representem sintomas e outros que possam representar as causas relacionadas à sua ocorrência. Os elementos mapeados nesta etapa estão reunidos no quadro 5, a seguir.

Quadro 5 - Causas e consequências de elementos mapeados

Elemento	Por quê(s)?
Dificuldade em enquadrar novos projetos de GNL nos termos da regulação vigente	Por quê (1): Modelos de negócio não contemplados na Regulação vigente. Por quê (2): Regulação vigente editada no ano 2000. Por quê (3): Não houve motivação para sua atualização. Por quê (4): Havia pouca demanda por GNL no país. Por quê (5): Demanda suprida por gás natural importado por meio dutoviário.
Poucas autorizações de operação outorgadas nos últimos 20 anos	Por quê (1): Poucos agentes interessados em executar a atividade. Por quê (2): Pouca demanda pela distribuição do GNL a granel no país Por quê (3): Um único supridor de GNL ao mesmo tempo concorrente supridor de GN Por quê (4): Infraestrutura dos serviços de GNL de custo elevado. Por quê (5): Suprimento de gás natural importado por meio dutoviário
Novos modelos de negócio	Por quê (1): Novas tecnologias e novos meios de utilização de tecnologias existentes. Por quê (2): Alternativas de uso de GNL importado em períodos de baixa demanda de termelétricas. Por quê (3): Novas termelétricas a gás natural, com despacho sob demanda do ONS. Por quê (4): Leilões de energia e quebra do monopólio no setor de gás natural. Por quê (5): Iniciativas governamentais para o Novo Mercado de Gás Natural.
Interface com a atividade de distribuição local de gás canalizado	Por quê (1): Distribuição de GNL a granel como meio alternativo de suprimento de gás natural. Por quê (2): Necessidade de levar o gás natural aos mercados consumidores em formação. Por quê (3): Aumento da rede de distribuição local de gás natural canalizado. Por quê (4): Suprimento de consumidores residenciais e comerciais. Por quê (5): Estímulo ao consumo de energia de origem menos poluente.
Maior interesse pelo Small Scale LNG no Brasil	Por quê (1): Aumento da oferta doméstica de gás natural sem com deficitária infraestrutura para sua interiorização. Por quê (2): Possibilidade de oferta de Gás Natural em localidades desprovidas de infraestrutura dutoviária e desconectada da malha de transporte. Por quê (3): Incentivo ao uso do gás natural como fonte de energia. Por quê (4): Desenvolvimento e consolidação de novos mercados consumidores de gás natural. Por quê (5): Diretrizes do Novo Mercado de Gás - CNPE.
Desenvolvimento de frota movida a GNL	Por quê (1): Crescente tendência internacional Por quê (2): Fonte energética menos poluente Por quê (3): Maior autonomia de veículos de grande porte que usam o gás natural como combustível. Por quê (4): Desenvolvimento e consolidação de novos mercados consumidores de gás natural. Por quê (5): Diretrizes do Novo Mercado de Gás - CNPE.
Riscos operacionais de armazenamento e transferência de GNL em instalações inapropriadas para as atividades	Por quê (1): Operações com GNL em instalações portuárias existentes não preparadas para temperaturas criogênicas. Por quê (2): Requisitos de segurança não detalhados na norma vigente. Por quê (3): Regulação vigente editada no ano 2000 Por quê (4): NFPA-59A publicada inicialmente em 2006 e revisão mais recente em 2019. Por quê (5): Modernização de critérios de segurança para adequação às novas tecnologias.

VI.2. Classificação dos elementos em típicas falhas regulatórias

132. Complementada a lista de elementos mapeados no exercício de brainstorming com a técnica dos “5 por quês” passou-se a verificar quais dos elementos identificados podem ser classificados como típicas falhas regulatórias, visando a obter uma lista menor de elementos relacionados com a atividade

regulatória para apoiar a definição do problema a ser estudado, como pode ser observado no quadro 6, a seguir.

Quadro 6 – Classificação de elementos mapeados como típicas falhas regulatórias

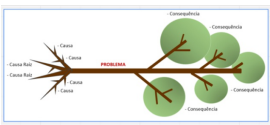
Falhas de Mercado	Monopólios naturais	Poucos agentes econômicos e estruturas verticalizadas.
	Assimetrias de informação	Interface com a atividade de distribuição local de gás canalizado.
	Externalidades	Novos modelos de negócio. Compromisso internacional de redução de emissões de gases do efeito estufa (Acordo de Paris).
Riscos Inaceitáveis	Burocracia	Poucas autorizações de operação outorgadas nos últimos 20 anos.
	Saúde e segurança	Modernização de normas internacionais. Lacuna normativa nacional sobre o tema.
	Sustentabilidade do Setor	Recente aumento do número de pedidos de autorizações.
	Riscos sistêmicos	Riscos operacionais de armazenamento e transferência de GNL em instalações inapropriadas para as atividades.
Objetivos de Política Pública	Complexidade de normas editadas	Dificuldade em enquadrar novos projetos de GNL nos termos da regulação vigente.
	Universalização de serviços	Possibilitar o atendimento de regiões não atendidas pela infraestrutura dutoviária, incentivando a interiorização do uso do gás natural.
	Fomento	Desenvolvimento de frota movida a GNL. Financiamento de equipamentos para instalações de GNL de pequena escala.

VI.3. Árvore do problema simplificada

133. Dentre os elementos mapeados, foi selecionado para detalhamento de causas e consequências aquele referente à dificuldade no enquadramento de novos projetos de GNL à regulação vigente. Esta opção foi pautada no fato de este ser o que melhor descreve questões presentes nas rotinas de atividades regulatórias e manifestações oriundas do evento de participação social realizado.

134. A transição da árvore do problema simplificada no quadro 7, onde se listam causas e consequências do evento identificado foi a ferramenta utilizada nesta etapa do estudo.

Quadro 7 – Árvore simplificada do problema

	
Consequência	Entraves ao desenvolvimento do novo mercado de gás natural de qualquer fonte produtora
	Desestímulo ao uso do gás natural como energético
	Aumento de emissões de gases do efeito estufa pelo uso de outras fontes de energia com maior potencial poluidor
	Dispositivo de regulamentação federal que resulte falta de clareza dos limites de competência entre a regulação da distribuição por meios alternativos ao dutoviário (federal) e a distribuição local de gás natural canalizado (competência estadual)
	Acidentes no transbordo ou transporte
Problema	Dificuldade para o enquadramento para autorização de novos projetos de GNL nos termos da regulação vigente
Causa	Regulação vigente editada no ano 2000.
	Novos modelos de negócio
	Poucas autorizações de operação outorgadas nos últimos 20 anos
	Atualização de normas técnicas de âmbito internacional
	Vinculação da atividade de distribuição à Central de Distribuição de GNL
	Falta de previsão de equivalência do biometano ao gás natural

VI.4. Problema Regulatório

135. Com base na árvore do problema simplificada, o estudo em grupo identificou como problema regulatório a **intensa mudança da dinâmica do mercado de gás natural relativa a projetos que envolvem acondicionamento e distribuição de GNL a granel, cujas técnicas operacionais vêm experimentando amplo desenvolvimento, sendo necessários a atualização e o aprimoramento da regulação vigente.**

VI.5. Objetivos

136. Delineado o problema regulatório, passou-se à identificação dos objetivos a serem alcançados, observando-se objetivos estratégicos da ANP alinhados ao tema, tais como promover ações em benefício da ampliação da oferta e do transporte de gás natural e contribuir para a melhoria do ambiente de negócios por meio de uma regulação menos onerosa, eliminando barreiras de entrada em todos os setores regulados.

137. Esta etapa foi orientada por uma análise multicritério, aplicando o método AHP (*Analytic Hierarchy Process*), onde a hierarquia de critérios e pesos são estabelecidos pelo grupo dedicado ao estudo do tema desta AIR.

138. Os objetivos identificados são indicados no quadro 8, a seguir.

Quadro 8 – Objetivos identificados

Objetivos Fundamentais	Objetivos Meio
Orientar a execução da atividade de forma segura e sustentável contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa	- Monitorar o desenvolvimento de mercado consumidor de gás natural liquefeito a granel pelo acompanhamento do volume de gás natural comercializado no Brasil. - Possibilitar o atendimento de regiões não atendidas pela infraestrutura dutoviária, incentivando a interiorização do uso do gás natural. - Adequar critérios para o processo autorizativo de instalações e atividade de distribuição de GNL a granel.

VI.5.1. Definição de critérios (atributos)

139. Para cada um dos objetivos identificados foram avaliados indicadores e estabelecidos parâmetros referenciais, conforme quadros 7 e 8, a seguir.

Quadro 7 – Indicadores para avaliação dos objetivos (critérios)

	Qual será o indicador e seu valor se for	Qual será o indicador e seu
--	--	-----------------------------

Objetivo	Seu valor se foi alcançado o resultado mínimo?	valor se foi alcançado o resultado máximo?
Orientar a execução da atividade de forma segura e sustentável.	Número de incidentes decorrentes da atividade com o resultado mínimo zero (ideal).	Manutenção ou redução do número de incidentes decorrentes da atividade no ano N+1 em relação ao ano N.
Monitorar o desenvolvimento de mercado consumidor de gás natural atendidos por projetos de GNL de pequena escala.	Monitoramento de preços e volumes de comercialização de GNL a granel de GNL por modais alternativos ao dutoviário nos patamares atuais.	Monitoramento de preços e volumes de comercialização de GNL a granel de GNL por modais alternativos ao dutoviário em patamares compatíveis com autorizações.
Estimular a competitividade no setor de gás natural.	Número de agentes econômicos autorizados ao acondicionamento de GNL, no patamares atuais	Número de agentes autorizados ao acondicionamento de GNL superior aos patamares atuais.
Simplificar e agilizar o processo autorizativo de instalações de acondicionamento de GNL e de movimentação do GNL a granel por modal alternativo ao dutoviário.	Tempo médio para autorização inferior a 60 dias.	Tempo médio para autorização superior a 60 dias.

Quadro 8 - Parâmetros para avaliação dos objetivos (critérios)

	Critérios	Atributos	Neutro/Ruim (NR)	Nível Bom (NB)
Critério A	Orientar atividades mais seguras e sustentáveis	Redução do número de incidentes por ano	0%	< 25%
Critério B	Monitorar o mercado de GNL a granel	Volume de comercialização de GNL por modais alternativos ao dutoviário	0%	+25%
Critério C	Estimular a competitividade no setor de GN	Número de agentes comercializadores de GNL a granel	7	+25%
Critério D	Adequar critérios para autorização de instalações de acondicionamento de GNL	Número de autorizações	2	+25%

VI.5.2. Comparação dos critérios (objetivos) 2 a 2

140. Para representação quantitativa da comparação entre os objetivos definidos, foi utilizada uma planilha, onde foi estabelecida a comparação entre os critérios definidos no item V.5.1, observando-se os graus definidos na escala comparativa (Escala Fundamental de Saaty), reproduzida no quadro 9.

Quadro 9 - Escala Fundamental de Saaty

- // - \ -	Avaliação	Recíproco	Comentário
Igual importância	1	1	Os dois critérios contribuem igualmente para o objetivo.
Importância moderada	3	1/3	A experiência e o julgamento favorecem um critério levemente sobre outro.
Mais importante	5	1/5	A experiência e o julgamento favorecem um critério fortemente em relação a outro.
Muito importante	7	1/7	Um critério é fortemente favorecido em relação a outro e pode ser demonstrado na prática.
Importância extrema	9	1/9	Um critério é favorecido em relação a outro com o mais alto grau de certeza.
Valores intermediários	2,4,6 e 8		Quando se procura condições de compromisso (<i>compromise</i>) entre duas definições. É necessário um acordo.

141. No quadro 10, está a matriz comparativa dos atributos, resultado da avaliação dos atributos.

Quadro 10 - Matriz Comparativa (Soma)

	Orientar atividades mais seguras e sustentáveis	Monitorar o mercado de GNL	Estimular a competitividade no setor de GN	Adequar critérios para o autorização de instalações e operações logísticas com GNL
Orientar atividades mais seguras e sustentáveis	1	1/7	1/5	1/5
Monitorar o mercado de GNL	7	1	7	7
Estimular a competitividade no setor de GN	5	1/7	1	5
Adequar critérios para autorização de instalações e operações logísticas com GNL	5	1/7	1/5	1
Total	18	1,42857	8,4	13,2

142. O cálculo dos pesos é obtido a partir do vetor de prioridade, ou vetor de Eigen. O vetor apresenta os pesos entre os critérios e é calculado pela média aritmética dos valores de cada critério.

Critério A - Orientar atividades mais seguras e sustentáveis:

$A \times A = 1/18 = 0,055556$
 $A \times B = (1/7)/1,42857 = 0,1$
 $A \times C = (1/5)/8,4 = 0,02381$
 $A \times D = (1/5)/13,2 = 0,15152$
Média = Σ Critério A / 4 = 0,194517

Critério B - Monitorar o mercado de GNL a granel:

$B \times A = 7/18 = 0,388889$
 $B \times B = 1/1,42857 = 0,7$
 $B \times C = 7/8,4 = 0,833333$
 $B \times D = 7/13,2 = 0,530303$
Média = Σ Critério B / 4 = 2,452525

Critério C - Estimular a competitividade no setor de GN

$C \times A = 5/18 = 0,277778$
 $C \times B = (1/7)/1,42857 = 0,1$
 $C \times C = 1/8,4 = 0,119048$

C x D = 5/13,2 = 0,378788
Média = Σ Critério C / 4 = 0,875613

Critério D – Adequar critérios para autorização de instalações de ar condicionado de GNL.
D x A = 5/18 = 0,277778
D x B = (1/7)/1,42857 = 0,1
D x C = (1/5)/8,4 = 0,02381
D x D = 1/13,2 = 0,075758
Média = Σ Critério D / 4 = 0,477345

143. No quadro 11, estão organizados os resultados em forma de matriz comparativa (normalizada).

Quadro 11 – Matriz Comparativa (normalizada)

- // - \ -	Critério A	Critério B	Critério C	Critério D
Critério A	0,055556	0,10	0,02381	0,015152
Critério B	0,388889	0,70	0,833333	0,530303
Critério C	0,277778	0,10	0,119048	0,378788
Critério D	0,277778	0,10	0,02381	0,075758

VI.5.3. Organização dos atributos

144. Nesta etapa, foram organizados os atributos de acordo com o resultado do cálculo do vetor de Eigen.

- // - \ -	Peso
Critério A	0,194517
Critério B	2,452525
Critério C	0,875613
Critério D	0,477345

145. Assim, a análise multicritério dos objetivos identificados estabeleceu a ordem de prioridade, como se segue:

- (1º) Critério/Objetivo B - Monitorar o mercado de GNL a granel
- (2º) Critério/Objetivo C - Estimular a competitividade no setor de GN
- (3º) Critério/Objetivo D - Adequar critérios para autorização de instalações de ar condicionado de GNL
- (4º) Critério/Objetivo A - Orientar atividades mais seguras e sustentáveis

VII. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

146. A partir do estabelecimento da ordem de prioridade dos objetivos, passou-se a identificação de alternativas para o alcance destes objetivos.

Alternativa 1	Status Quo
Alternativa 2	Modernização da regulamentação vigente (Portaria ANP nº 118/2000)
Alternativa 3	Incentivo ao desenvolvimento de novos mercados por projetos de GNL de pequena escala
Alternativa 4	Integração com outras agências reguladoras visando maior segurança jurídica aos agentes econômicos.
Alternativa 5	Monitorar volumes de GNL a granel comercializados.
Alternativa 6	Apoiar o desenvolvimento do setor varejista do GNL (abastecimento de veículos movidos a GNL)
Alternativa 7	Fomentar investimentos em infraestrutura e equipamentos de GNL em pequena escala

VIII. AVALIAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

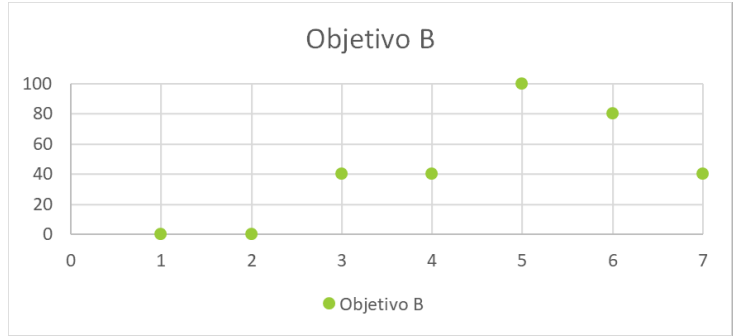
147. Para cada alternativa identificada no item VII, foi estimado o resultado de sua aplicação a cada um dos objetivos. Os objetivos foram avaliados na ordem de prioridade resultante da ponderação detalhada no VI.5.3.

VIII.1. Gráficos: Objetivos x Alternativas

148. Plotando em gráficos o resultado das respectivas avaliações de efeito, variando em uma escala de 0 a 100%, buscou-se verificar as alternativas que mais seriam eficientes para o alcance dos respectivos objetivos.

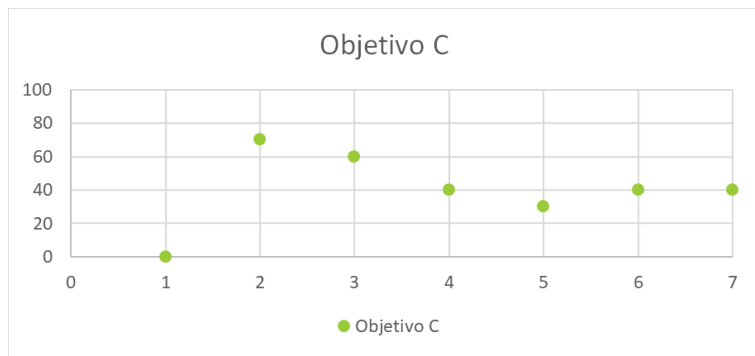
VIII.1.1. Objetivo B - Monitorar o mercado de GNL a granel

Objetivo B	Monitorar o mercado de GNL a granel						
Alternativa	1	2	3	4	5	6	7
Objetivo B	0	0	40	40	100	80	40



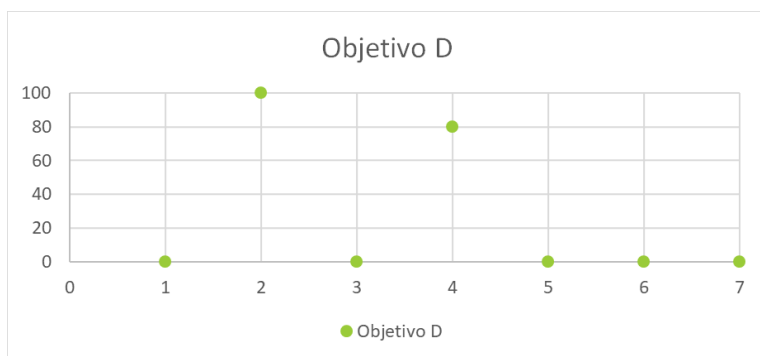
VIII.1.2. Objetivo C - Estimular a competitividade no setor de GN

Objetivo C	Estimular a competitividade no setor de GN						
Alternativa	1	2	3	4	5	6	7
Objetivo C	0	0	40	40	100	80	40



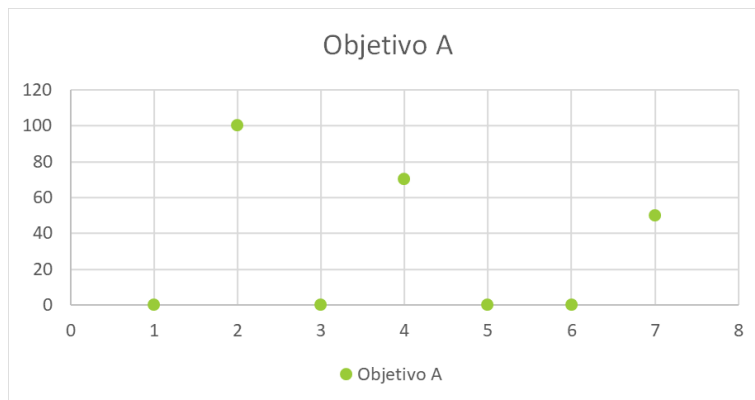
VIII.1.3. Objetivo D - Adequar critérios para autorização de instalações de acondicionamento de GNL.

Objetivo D	Adequar critérios para autorização de instalações e operações logísticas com GNL						
Alternativa	1	2	3	4	5	6	7
Objetivo D	0	100	0	80	0	0	0



VIII.1.4 Objetivo A - Orientar atividades mais seguras e sustentáveis:

Objetivo A	Orientar atividades mais seguras e sustentáveis						
Alternativa	1	2	3	4	5	6	7
Objetivo A	0	100	0	70	0	0	50



VIII.2. Resumo das Alternativas

149. No quadro 12, a seguir, está o resumo da pontuação atribuída a cada uma das alternativas, verifica-se que a opção 2, revisão e modernização da regulamentação vigente (PAMP nº 118/2000), foi a mais bem qualificada para o alcance dos objetivos propostos.

Quadro 12 - Resumo das Alternativas

// - \	Alternativas	Status Quo	Modernização da regulamentação vigente (PAMP nº 118/2000)	Incentivo ao desenvolvimento de novos mercados por projetos de GNL de pequena escala	Integração com outras agências reguladoras visando maior segurança jurídica aos agentes econômicos.	Monitorar o volumes de GNL a granel comercializados	Apoiar o desenvolvimento do setor varejista do GNL (abastecimento de veículos movidos a GNL)	Fomentar investimentos em infraestrutura e equipamentos de GNL em pequena escala
Objetivos	Orientar atividades mais seguras e sustentáveis	0	0	0	0	0	0	50
	Monitorar o mercado de GNL	0	0	40	40	100	80	40
	Estimular a competitividade no setor de GN	0	70	60	40	30	40	40
	Adequar critérios para autorização de instalações e operações logísticas com GNL.	0	100	0	80	0	0	0

Pontuação Total	0	170	100	160	130	120	130
-----------------	---	-----	-----	-----	-----	-----	-----

VIII.3. Alternativa escolhida - medida regulatória mais apropriada

150. A Análise Multicritério indicou a **modernização da regulamentação vigente (Portaria ANP nº 118/2000) como a medida regulatória mais apropriada** para solucionar o problema "Intensa mudança da dinâmica do mercado de gás natural relativa a projetos que envolvem acondicionamento e distribuição de GNL a granel, cujas técnicas operacionais vêm experimentando amplo desenvolvimento, sendo necessários a atualização e o aprimoramento da regulação vigente." delimitado, nesta AIR, como sendo uma das barreiras a vencer para o desenvolvimento do mercado de gás natural no país.

151. Além disso, esta medida pode colaborar para o alcance dos objetivos estratégicos da ANP de "Estimular atividades reguladas mais seguras e sustentáveis, e contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa" e "Implementar ações regulatórias que visem à segurança e ao desenvolvimento sustentável dos mercados regulados".

152. Além disso, a medida mais apropriada resultante da análise multicritério efetuada neste estudo, vai ao encontro da descrição da Ação 2.1 da Agenda Regulatória ANP 2022-2023:

"Revisão da Portaria ANP nº 118/2000 que trata das atividades de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e de construção, ampliação e operação das centrais de distribuição de GNL."

153. A proposta de instrumento normativo revisado está anexa a este Relatório de Análise de Impacto Regulatório.

IX. ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

154. Neste item serão tratadas as estratégias de implementação, fiscalização e monitoramento da alternativa mais apropriada.

IX.1. Estratégias de Implementação

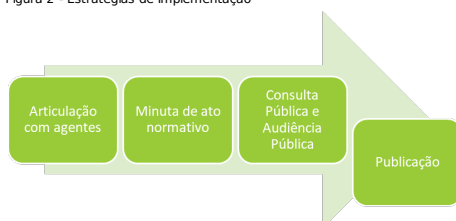
155. A implementação da alternativa escolhida iniciou-se antes mesmo de sua definição pela **articulação com entidades externas, públicas ou privadas**, ocorrida na oportunidade de manifestação oferecida no *workshop* realizado em agosto de 2020.

156. As manifestações recebidas, aliadas ao resultado de pesquisas e análise do impacto regulatório, subsidiaram a **elaboração de minuta de ato normativo**.

157. A proposta de regulamentação será formalmente submetida à sociedade por meio de eventos de participação social como **Consulta e Audiência Públicas** que serão oportunamente organizadas pela ANP.

158. A proposta de regulamentação após críticas e sugestões da sociedade passará pelo processo deliberativo pela Diretoria da ANP para sua **publicação**.

Figura 2 - Estratégias de Implementação



IX.2. Estratégias de Fiscalização

159. Para a verificação do alinhamento dos agentes autorizados ao novo regulamento, após a publicação do novo ato normativo, a ANP irá estruturar **questionário** que será **aplicado** às empresas anteriormente autorizadas ao exercício da atividade de distribuição de GNL a granel, bem como aquelas autorizadas a operar Centrais de Distribuição de GNL.

160. O resultado desta pesquisa junto aos agentes regulados permitirá avaliar o grau de aderência aos ditames do novo regulamento e orientará o acompanhamento da **adequação** dos agentes e instalações no prazo definido para tal.

161. Da mesma forma, o resultado desta pesquisa irá permitir a elaboração de **lista de instalações críticas e frequência de fiscalização**, elementos base para definição do **cronograma de fiscalizações**.

Figura 3 - Estratégias de Fiscalização



IX.3. Estratégias de Monitoramento

162. Faz-se necessário estabelecer uma **rotina de monitoramento** que acompanhe o mercado consumidor de GNL a granel, que seja descrita de forma clara e objetiva para a execução desta atividade.

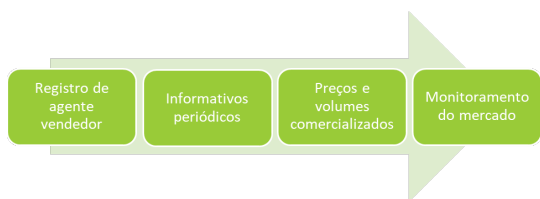
163. **Preços praticados e volumes de GNL comercializados a granel, que envolvam meios de transporte que não seja o dutoviário**, deverão ser apuradas e informadas de forma periódica à ANP para que seja possível avaliar o crescimento da demanda por GNL em pequena escala, as motivações, as possibilidades de novos mercados e ofertas futuras.

164. Estas informações com apuração mensal são de suma importância para o entendimento do comportamento do mercado e a competitividade do setor.

165. Oportuno mencionar que a Resolução ANP nº 52/2011 regulamenta a comercialização do gás natural na esfera de competência da união, inclusive o registro de agente vendedor e o registro de contratos de compra e venda de gás natural.

166. Assim, mostra-se o melhor meio de monitoramento do mercado de GNL a granel o registro de agente vendedor para os agentes autorizados ao exercício da atividade de distribuição de GNL a granel, nos termos da Resolução ANP nº 52/2011, os quais estarão sujeitos às obrigações desta norma.

Figura 4 - Estratégias de Monitoramento



X. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

167. A experiência internacional demonstra que o diálogo e a consulta a atores externos no processo regulatório de maneira estruturada são fundamentais para uma AIR de qualidade. Quando conduzidos de modo adequado, os processos de participação social reduzem a assimetria de informação, produzem resultados mais legítimos e eficientes, bem como contribuem para minimizar as falhas regulatórias.

168. A consolidação de contribuições recebidas em evento de participação social (*workshop*), realizado em agosto de 2020, mostrou outros elementos que justificam a revisão do instrumento regulatório vigente.

169. Foram recebidas contribuições apontando variadas sugestões de revisão da Portaria ANP nº 118/2000, incluindo a atualização de definições conceituais, a utilização de outros modais de transporte para a distribuição, além do rodoviário, definição de instalações integrantes de plantas de liquefação, tipificação de modelos de negócio, incluindo a movimentação multimodal do GNL em contêineres, e sugestões de medidas de simplificação do processo de outorga de autorizações.

170. Também foi sugerido tratar o gás natural liquefeito produzido a partir do biometano de forma análoga ao GNL nos aspectos regulatórios.

171. Foram abordados também aspectos relacionados a potenciais conflitos com os regulamentos estaduais, visando a deixar clara a competência federal na regulação do transporte de gás a granel, por modais que não o canalizado e nas atividades de liquefação, regaseificação, compressão, armazenamento e transvasamento, bem como quanto aos dutos conectados às unidades de regaseificação, liquefação, e das chamadas centrais de distribuição de GNL.

172. Neste contexto, foi mencionada também a necessidade de discussão de critérios de comercialização do GNL a partir do distribuidor a granel, visando a minimizar a possibilidade de ocorrência de interpretações indevidas, que acabem por constituir barreira ao desenvolvimento da atividade, considerando as definições de Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador de gás natural.

173. Sugestões relacionadas à definição de critérios de regulação para a atividade de abastecimento de veículos movidos a GNL e relativas a estabelecimentos revendedores e atividade varejista não estão associadas à distribuição do GNL a granel e serão levadas ao conhecimento da área competente da ANP.

XI. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES REGULADAS

174. Uma revisão profunda da regulação vigente para a atividade de Distribuição do GNL a granel, num primeiro momento não implicará alteração da classificação de risco da atividade como nível III, nos termos da Resolução ANP nº 839, de 1º de março de 2021 (art. 8º, incisos XXXII e XXXIII), pois mostra-se necessária a regulação abrangente e prescritiva, para neste momento orientar o mercado, considerando os novos modelos de negócio de GNL em pequena escala que se estabelecem no país.

175. Para o próximo ciclo regulatório, onde se espera que as inovações já tenham sido consolidadas, uma simplificação da regulação e reavaliação da classificação de risco da atividade podem e devem ser consideradas.

FELIPE DA SILVA ALVES

Coordenador de Outorgas de Instalações Substituto

LEONARDO SCAPINNI ESCOBAR

Agente Público

LIEGE FONTENELE CRUZ

Analista de Infraestrutura

PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS FILHO

Agente Público

TATIANA PARANHOS CERQUEIRA DE MACAU

Analista de Infraestrutura

THIAGO ARMANI MIRANDA

Especialista em Regulação

GUILHERME DE BIASI CORDEIRO

Coordenador de Acesso ao Transporte de Gás Natural

De acordo:

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Superintendente de Infraestrutura e Movimentação

[1] Workshop sobre a revisão da Regulação da Atividade de Distribuição de GNL a granel, realizado em 20 de agosto de 2020. Relatório do evento: SEI ANP nº 1108433.

[2] OCDE, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

Recomendação do Conselho sobre Política Regulatória e Governança, 2012.

Disponível em: <<https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/Recommendation%20PR%20with%20cover.pdf>>.

Acesso em: 2 de mar de 2021.

[3] EPE, Empresa de Pesquisa Energética. **Informe: Mercado Internacional de Gnl - 2018/2019**, 2019. Disponível em: <<https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-450/INFORME%20Mercado%20Internacional%20de%20GNL%202018-2019.pdf>>.

Acesso em: 8 de mar de 2021.

[5] Shell Lng, **Outlook**, 2020. Disponível em: <https://govang-my.sharepoint.com/personal/tmacau_anp_gov_br/Documents/Revis%C3%A3o%20PANP%20118-2000/Revis%C3%A3o%20Bibliogr%C3%A1fica/lnq-outlook-twentytwenty-factsheet-final.pdf?CT=1666132022700&OR=ItemsView>.

Acesso em: 8 de mar de 2021.

[8] EPE, Empresa de Pesquisa Energética. **Preços de Gás Natural nos Mercados Nacional e Internacional - Horizonte 2020-2030 (nota Técnica Epe/dpg/spg/08/2020)**, 2020. Disponível em: <<https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-490/topico-531/EPE%202020%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20Pre%C3%A7os%20de%20G%C3%A1s%20Natural.pdf>>.

Acesso em: 8 de mar de 2021.

Acesso em: 14 de jun de 2021.

[9] , Reuters. **Asia Lng Spot Prices Hit Record High, S&p Data Shows**. Disponível em: <<https://www.reuters.com/business/energy/asia-lng-spot-prices-hit-record-high-sp-data-shows-2022-03-04/>>. Acesso em: 4 de mar de 2022.

[10] MME, Ministério de Minas e Energia. **Estudo sobre o Aproveitamento do Gás Natural do Pré-sal**, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-contedo/publicacoes/livros-e-revistas/arquivos/aproveitamentognpresal.pdf>>. Acesso em: 14 de mai de 2020.

[12] CNI, Confederação Nacional da Indústria. **Gás Natural Liquefeito: Cenários Globais e Oportunidades para a Indústria Brasileira**, Brasília, 2016. Disponível em: <https://govenergia.gov.br/sites/govenergia.gov.br/files/gas_natural_liquefeito_cenarios_globais_e_oportunidades.pdf>. Acesso em: 18 de mai de 2020.

[13] EPE, Empresa de Pesquisa Energética. **Demanda de Gás Natural nos Mercados Nacional e Internacional, Horizonte 2020-2030 (Nota Técnica EPE/DPG/SPG/09/2020)**, 2020. Disponível em: <<https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-490/topico-531/EPE.%202020%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20Demanda%20de%20G%C3%A1s%20Natural%20vFinal.pdf>>. Acesso em: 11 de mar de 2022.

[14] EPE, Empresa de Pesquisa Energética. **Monetização de Gás Natural Onshore no Brasil**, 2020. Disponível em: <https://govano-my.sharepoint.com/:w:/r/personal/tmacau_anp_gov_br/_layouts/15/Doc.aspx?sourceidoc=%7B017F2030-C20E-44D1-BA2C-1E51772B407%7D&file=Relat%C3%B3rio%20AIR_Out%202022%20para%20Publicar.docx&action=default&mobiledirect=true&DefaultItemOpen=1&login_hint=tmacau%40anp.gov.br&ct=1666179019339&wdOrigin=OFFICECOM-WEB.MAIN.EDGEWORTH&cid=6de2eb00-7085-4ddd-a248-33b6e13fd183>. Acesso em: 11 de mar de 2022.

 Documento assinado eletronicamente por **TATIANA PARANHOS CERQUEIRA DE MACAU, Analista de Infraestrutura**, em 07/11/2022, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

 Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME DE BIASI CORDEIRO, Coordenador de Acesso a Transporte de Gás Natural**, em 07/11/2022, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

 Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SCAPINI ESCOBAR, Agente Público S/CCT**, em 07/11/2022, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

 Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PRUDENCIO DE MORAIS FILHO, Agente Público S/CCT**, em 07/11/2022, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

 Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ARMANI MIRANDA, Especialista em Regulação**, em 08/11/2022, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

 Documento assinado eletronicamente por **FELIPE DA SILVA ALVES, Assessor Técnico de Outorgas para Instalações**, em 09/11/2022, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

 Documento assinado eletronicamente por **HELIO DA CUNHA BISAGGIO, Superintendente**, em 11/11/2022, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2537766** e o código CRC **DF598BD8**.

Observação: Processo nº 48610.200592/2021-49

SEI nº 2537766

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2022.

Assunto: CONSIDERAÇÕES SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE VISA REGULAMENTAR A OUTORGA DAS AUTORIZAÇÕES DAS ATIVIDADES DE ACONDICIONAMENTO E DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL) A GRANEL, POR MODAIS ALTERNATIVOS AO DUTOVIÁRIO.

I. INTRODUÇÃO

1. A Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000 (PANP nº 118/2000), publicada no Diário Oficial da União em 12 de julho de 2000, atualmente regulamenta as atividades de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e as atividades de construção, ampliação e operação das centrais de distribuição de GNL.
2. Decorridas duas décadas de sua edição, constatou-se a existência de lacunas na referida norma, em decorrência do surgimento de novos modelos de negócio, da introdução de novas tecnologias e da modernização de normas técnicas e requisitos de segurança internacionais.
3. Alinhado ao Programa Novo Mercado de Gás, a Agenda Regulatória da ANP para o biênio 2022 – 2023 contempla, em seu item 2.1., ação voltada a revisão da Portaria ANP nº 118/2000.
4. Assim, propõe-se modernizar a regulamentação vigente com o objetivo de contemplar novos modelos de negócio, oferecendo alternativas flexíveis para o desenvolvimento de projetos de GNL de pequena escala, buscando-se aumentar a capilaridade do gás natural, em especial em regiões desprovidas de infraestrutura dutoviária.

II. COMENTÁRIOS GERAIS

5. Conforme indicado em Análise de Impacto Regulatório (2537766), o aprimoramento da regulação vigente se mostra como medida adequada para apoiar e estimular o desenvolvimento deste segmento do mercado de gás natural no Brasil, em alinhamento às diretrizes do Novo Mercado de Gás.
6. Esta Nota Técnica tem o propósito de descrever os elementos e justificativas consideradas para a redação de minuta de novo instrumento regulador, mais aderente à atual realidade do mercado de gás natural no Brasil, no que se refere à Operação de Instalações de Acondicionamento de GNL e à Atividade de Distribuição de GNL a granel, por modais alternativos ao dutoviário.
7. A proposta de modernização da Portaria ANP nº 118/2000 introduz simplificações ao processo autorizativo e dá ao biometano, especificado conforme a Regulamentação da ANP, tratamento análogo ao gás natural. Além disso, concentra-se nos requisitos técnicos, encaminhando o que se refere a comercialização do gás natural na forma liquefeita ao instrumento regulatório que já disciplina a matéria, a Resolução ANP nº 52/2011.

8. A substituição das Centrais de Distribuição de GNL por Instalações de Acondicionamento de GNL, visou aproximar os termos da regulação às definições da Nova Lei do Gás, editada em 2021 (Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021), bem como abrir mais possibilidades para agentes que tenham o interesse em atuar em etapas distintas da cadeia do gás natural.

III. SOBRE A MOVIMENTAÇÃO DO GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL) EM PEQUENA ESCALA

9. O desenvolvimento da indústria do GNL em pequena escala (*Small Scale LNG*) está associado a crescente importância do gás natural como alternativa energética de menor potencial de emissões de gases de efeito estufa em relação a outros combustíveis fósseis.

10. Por intermédio de processo criogênico, o gás natural pode ser liquefeito sob temperaturas da ordem de -160°C , reduzindo o seu volume em cerca de 600 vezes, o que é de relevante interesse econômico quando se trata de seu transporte, principalmente quando destinado a mercados distantes de malha de transporte dutoviário instalada. Convém mencionar definição sintetizada por Fraga, Peyerl e Moutinho^[1] (2020), a qual considera GNL de pequena escala aquele produzido no intervalo entre 0.1 MTPA até 1 MTPA. Ainda que tal definição seja relevante para o mercado ora analisado, importa destacar que a minuta de resolução proposta não estabelece um limite para sua aplicabilidade.

11. A integração multimodal para a movimentação do GNL acondicionado em tanques ou outros recipientes criogênicos é tendência crescente que viabiliza levar o gás natural a pontos não alcançados por rede dutoviária existente.

12. De acordo com registro do Boletim de Acompanhamento da Indústria de Gás Natural^[2] (MME, 2022), observando-se a demanda média atendida pelas Concessionárias Estaduais de Gás Canalizado no ano 2021, verifica-se que para nove unidades da federação não constam dados contabilizados.

Tabela 1 - Demanda de Gás Natural por Distribuidora

Empresas distribuidoras de GN	UF	Demanda média de gás natural 2021 (MMm3/dia)
Algás	AL	0.575
Bahiagás	BA	3.786
Esgás	ES	2.625
CEBGás	DF	0.006
CEG	RJ	12.867
CEG Rio	RJ	9.196
Cegás	CE	0.768
Cigás	AM	5.158
Comgas	SP	16.018
Compagas	PR	2.108
Copergás	PE	4.545
Gas Brasileiro	SP	0.851
Gasmig	MG	3.800
MTGás	MT	0.000
MSGás	MS	1.709
PBGás	PB	0.221

Potigás	RN	0.230
Gas Natural Fenosa	SP	0.899
SCGás	SC	2.201
Sergás	SE	1.213
Sulgás	RS	1.690
Goiásgás	GO	0.000
Gasmar	MA	5.532
Gasap	AP	0.000
Rongás	RO	0.000
GásPará	PA	0.000
Gaspisa	PI	0.000
-	TO	0.000
-	AC	0.000
-	RR	0.000
Média diária total em 2021		75.998

Fonte: MME - Boletim Mensal de Acompanhamento da Indústria de Gás Natural, Março de 2022

13. Os estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com concessionária local estabelecida ou não, que não constam do monitoramento, resumido na tabela 1, são Tocantins, Acre, Roraima, Amapá, Rondônia, Pará, Piauí, Goiás e Mato Grosso.

14. Nestes estados, em especial, podem existir potenciais consumidores de gás natural para os quais o desenvolvimento da atividade de acondicionamento para distribuição do GNL a granel pode vir a ser peça fundamental para viabilizar a chegada do gás natural de maneira mais célere, uma vez que dispensa a necessidade de investimentos específicos de grande vulto, como gasodutos de transporte.

IV. COMENTÁRIOS SOBRE A REDAÇÃO PROPOSTA PARA NOVO INSTRUMENTO REGULATÓRIO

15. De forma objetiva, passa-se então a apresentação de cada um dos artigos do instrumento regulatório proposto, acompanhados da sua respectiva motivação.

16. O Capítulo I é composto pela Seção I, que reúne as disposições preliminares nos e pela Seção II que detalha as disposições gerais. Na Seção I estão os artigos 1º e 2º.

17. O primeiro artigo da minuta de Resolução delimita as atividades alcançadas pelo regulamento proposto, observando-se definições introduzidas e ratificadas pela Lei nº 14.134/2021, o novo marco regulatório do gás natural no Brasil.

18. O parágrafo primeiro do artigo primeiro vincula a Autorização de Operação de Instalação de Acondicionamento de GNL ao exercício da atividade de acondicionamento de GNL visando armazenamento ou movimentação na forma liquefeita.

19. O parágrafo segundo do artigo primeiro relaciona a movimentação de GNL por modais alternativos ao dutoviário à Autorização do exercício de atividades que visam o transporte ou transferência do GNL.

20. O terceiro parágrafo do artigo primeiro veio definir os modais alternativos ao dutoviário contemplados na proposta de regulamento, em alinhamento ao § 1º do art. 25 da Lei 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), bem como explicitar o respeito à competência de outros entes públicos, como por exemplo a ANTT e a ANTAQ, de

regular o transporte de cargas perigosas.

21. O artigo 2º contém as definições relacionadas ao texto proposto para o novo regulamento.

22. Na Seção II, estão as disposições gerais reunidas nos artigos 3º ao artigo 10, descritas a seguir.

23. O artigo 3º faz referência às obrigações associadas ao transporte de carga perigosa aplicáveis a movimentação do GNL, ditadas por outros órgãos competentes.

24. O artigo 4º visa destacar peculiaridades do modal aquaviário para a movimentação do GNL a granel.

25. O artigo 5º esclarece que a transferência de GNL em operações de transvasamento de GNL para seu uso como combustível de embarcações (*bunkering*), não estarão sujeitas a autorização da ANP, pelas suas características de operação de apoio marítimo ou portuário.

26. Esta inovação da regulação pretende apoiar o desenvolvimento de mercado consumidor de GNL que alcance a crescente frota marítima que utiliza o GNL como combustível, visando o cumprimento de metas da Estratégia Inicial da Organização Marítima Internacional - IMO, um acordo de 2018, que estabelece que até 2030 as emissões de dióxido de carbono emitidas pela navegação internacional sejam reduzidas em 40%, em relação aos níveis de 2008.

27. O artigo 6º visa ratificar a definição do § 2º do art. 3º da Lei nº 14.134/2021 e ressaltar que o enquadramento do biometano em parâmetros especificados pela ANP é condição para a sua equivalência ao gás natural.

28. O artigo 7º impõe, de forma abrangente, a observância de requisitos legais e normativos, bem como boas práticas, aplicáveis às atividades inseridas no escopo do regulamento proposto. A redação sugerida evitou especificar normas legais ou técnicas devido às intensas mudanças e inovações observadas no dinâmico mercado de gás natural, no Brasil e no mundo.

29. O artigo 8º dá ênfase a um aspecto excluído do escopo do regulamento proposto, ressaltando que a comercialização do gás natural, mesmo na sua forma liquefeita, é matéria regulada pela Resolução ANP nº 52/2011. Esta medida visa segregar os aspectos comerciais e contratuais daqueles relacionados à infraestrutura e logística do acondicionamento e movimentação do GNL.

30. O parágrafo único do artigo oitavo detalha que a autorização para a comercialização de GNL deverá ser submetida à ANP em processo distinto. Isso oferece melhoria na gestão interna de processos administrativos que tramitam no âmbito da Superintendência de Infraestrutura de Movimentação – SIM, onde questões de autorizações de infraestrutura e acesso são conduzidas por Coordenações distintas. Essa medida tem o potencial de resultar em maior agilidade na resposta ao agente econômico.

31. O agente autorizado ao exercício da atividade de comercialização de GNL, receberá o registro de "agente vendedor" e ficará, portanto, sujeito a obrigações da Resolução ANP nº 52/2011, tais como envio de contratos de compra e venda para registro e informes periódicos de volumes de gás natural comercializados.

32. O artigo nono enfatiza a necessidade de autorização da ANP para a operação de instalações de acondicionamento de GNL situadas em estabelecimentos voltados ao abastecimento veículos.

33. O artigo 10 e seus incisos explicitam as exclusões do regulamento

proposto, com o objetivo de tornar mais claras as fronteiras das atividades regulamentadas.

34. No inciso I, fica ratificada exclusão prevista na Constituição Federal. Pelo inciso II, foram excluídas instalações de abastecimento e revenda de combustíveis, tipicamente varejistas e consequentemente com abordagem regulatória diversa da presente proposta. Nos incisos III e IV consideram-se instalações de GNL inseridas em campos de produção ou em plantas de processo com parte destes ativos e contempladas nas respectivas autorizações pela integração dos processos produtivos relacionados, dispensando-as, assim, de autorização específica no âmbito da presente norma. O texto proposto no inciso V corrobora o § 2º do art. 24 da Lei 14.134, de 8 de abril de 2021. Os incisos VI, VII e VIII excluem deste escopo as unidades de liquefação de GNL que não sejam inseridas em instalações de acondicionamento ou outro ativo de produção, instalações de regaseificação de GNL e instalações complementares de gasodutos de transportes, para as quais a Resolução ANP nº 52/2015 ou outra que vier a substituí-la, define os critérios para Autorização de Construção e Operação.

35. O Capítulo II é dedicado à Autorização para a Atividade de Movimentação de GNL a Granel e à Autorização de Operação de Instalação de Acondicionamento de GNL. É composto de 3 Seções que descrevem os requisitos necessários a outorga das Autorizações de que trata.

36. A Seção I consolida as disposições gerais aplicáveis ao processo autorizativo de que trata esta resolução.

37. O artigo 11 corrobora e detalha definição do §1º do art. 1º da Nova Lei do Gás (Lei 14.134/2021).

38. No artigo 12 estão consolidadas as informações cadastrais requeridas para a autorização das atividades relacionadas no regulamento proposto.

39. A documentação, de caráter cadastral detalhada nos incisos do art. 12, tem por objetivo reunir informações mínimas sobre a empresa interessada no exercício das atividades reguladas, assim como permitir o mapeamento de relações societárias com outros agentes da indústria do gás natural, visando assegurar os critérios de independência requeridos no arcabouço legal e regulatório aplicável.

40. Nos artigos 13 e 14 estão esclarecimentos sobre envio de informações adicionais que se façam necessárias, prazos de análise e aspectos que levam ao indeferimento do pleito.

41. Esclarecimentos sobre a aplicabilidade de revogação e cassação de autorizações constituem o artigo 15.

42. Já o artigo 16, o último da Seção I do Capítulo II do instrumento proposto, aborda a aplicabilidade de sanções administrativas.

43. Na Seção II do Capítulo II está o detalhamento dos requisitos para a Autorização de Atividades de Movimentação de GNL a Granel.

44. Desdobrando a definição do §2º do art. 1º da Resolução proposta, o artigo 17 lista os documentos e informações que devem constar de requerimento de Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de GNL a Granel, para implementação de projeto estruturante com GNL ou para realização de projeto para uso próprio com GNL.

45. O inciso I do art. 17 faz referência aos requisitos do art. 12 para a qualificação do agente interessado em realizar a movimentação de GNL a granel por modais alternativos ao dutoviário.

46. O inciso II exige a comprovação da fonte supridora do GNL que será movimentado por meio rodoviário, ferroviário ou aquaviário, isoladamente, ou associados entre si. Entenda-se aqui fonte supridora, como o ponto de origem do GNL, seja uma Instalação de Acondicionamento de GNL própria ou quaisquer outras instalações de terceiros com os quais o agente autorizado firme contrato para este fim.

47. O inciso III visa a identificação do meio de transporte e dos veículo(s) utilizado(s) no desempenho da atividade, sejam estes de propriedade do requerente ou não.

48. O inciso IV se encarrega de indicar exigência relativa ao licenciamento ambiental para o transporte de carga perigosa.

49. No inciso V, pede-se demonstrar a capacitação dos recursos humanos envolvidos com as atividades de movimentação de GNL a granel.

50. Pela exigência do inciso VI pretende-se identificar o responsável técnico pelas atividades relacionadas com a movimentação de GNL a granel.

51. Um sumário executivo, conforme descrito no inciso VII do art. 17, deverá demonstrar como serão realizadas as operações de movimentação do GNL, por modal alternativo ao dutoviário. Este documento deverá conter, de forma não exaustiva, os potenciais mercados a alcançar, a capacidade operacional, os equipamentos que serão utilizados, os locais previstos para o transvasamento do GNL, características de sistemas de medição de transferência de custódia de gás natural, entre outros. Estas informações poderão contribuir para o planejamento de futuras ações de fiscalização da ANP, bem como para o monitoramento de mercado.

52. A possibilidade de terceirização do transporte de carga perigosa nos modos rodoviário, ferroviário ou aquaviário para a movimentação do GNL a granel está prevista no art. 18 da minuta de Resolução.

53. Encerrando a Seção II, do Capítulo II, os artigos 19 e 20 trazem esclarecimentos quanto a abrangência geográfica das modalidades de Autorização para a Movimentação de GNL a granel.

54. Na Seção III do Capítulo II é introduzida a regulamentação da autorização da Atividade de Acondicionamento de Gás Natural na forma liquefeita, com amparo no art. 24 da Lei nº 14.134 de 8 de abril de 2021.

55. Visando maior aderência aos artigos 24 e 25 da Lei nº 14.134/2021, a instalação dedicada ao recebimento, armazenamento, acondicionamento e transvasamento de GNL, denominada "Central de Distribuição de GNL", nos termos da Portaria ANP nº 118/2000, passa a ser denominada, nesta proposta de regulamento, como "Instalação de Acondicionamento de GNL", na qual também poderá ser efetuada a liquefação do gás natural para acondicionamento, inclusive aquele oriundo de evaporação do próprio processo produtivo, conhecido como "*boil-off*".

56. A proposta de regulamento visou a simplificação do procedimento autorizativo inerente às instalações dedicadas ao acondicionamento do GNL, extinguindo a autorização de construção de Centrais de Distribuição de GNL, até então exigida na Portaria ANP nº 118/2000.

57. No novo regulamento constarão os requisitos para a Autorização de Operação das Instalações de Acondicionamento de GNL. Esta medida visa oferecer celeridade na implantação de novos negócios e assim estimular investimentos e, conseqüentemente, o desenvolvimento do mercado de gás natural.

58. Os artigos 21 a 25 tratam das questões relacionadas com a Autorização de Operação de Instalações de Acondicionamento de GNL.

59. O artigo 21 delimita as condições que exigem a Autorização de Operação da ANP para Instalações de Acondicionamento de GNL.

60. No artigo 22, são listados os requisitos para que seja autorizada a operação de instalação de acondicionamento de gás natural na forma liquefeita.

61. O inciso I faz referência aos requisitos do art. 12 para a qualificação do agente interessado em obter autorização para operação de instalação de acondicionamento de GNL.

62. O inciso II impõe a comprovação do licenciamento ambiental para a operação de instalação industrial onde poderá haver manipulação e armazenamento de produto perigoso.

63. Os incisos III a VIII visam caracterizar as instalações da Central de Acondicionamento de GNL, bem como evidenciar a existência de procedimentos que garantam a segurança operacional das instalações.

64. Os incisos IX e X visam garantir a segurança das instalações por meio de estudos dos riscos associados à atividade pretendida e planos para atuação em situações de emergência.

65. A autorização ou anuência do Corpo de Bombeiros é exigida no inciso XI do art. 22.

66. Um relatório fotográfico das instalações construídas é requerido no inciso XII do art. 22. Este documento, além de registrar a efetiva conclusão da construção da instalação de acondicionamento de GNL, poderá servir de insumo para o planejamento de ações de fiscalização futuras.

67. No inciso XIII pede-se demonstrar a plena condição operacional da instalação e respectiva responsabilidade técnica, de forma a evidenciar a existência de elementos que assegurem segurança e qualidade para a manipulação do gás natural em sua forma liquefeita.

68. No inciso XIV pede-se demonstrar os custos incorridos na implantação do projeto visando apurar o nível de investimentos no segmento, bem como para fins de desenvolvimento de base de dados de custos referenciais da ANP.

69. Os incisos XV e XVI visam o cadastro de instalações para incremento da base de dados de instalações reguladas pela ANP, bem como o desenvolvimento e atualização de sistemas para monitoramento de mercado.

70. O parágrafo único do artigo 22 vem ressaltar a importância de se observar os requisitos do Regulamento Técnico de Medição – RTM nos projetos de sistema de medição de transferência de custódia de gás natural, bem como na medição operacional.

71. Visando abarcar nesta norma novos modelos de negócio, a possibilidade de contratação de agente devidamente autorizado pela ANP para a realização de serviços de liquefação e acondicionamento de GNL está prevista no art. 23 da minuta de Resolução.

72. A vistoria das instalações antes da outorga da autorização para a operação é assegurada à ANP pelo proposto para o art. 24, ratificando a competência da ANP de fiscalização das atividades integrantes da indústria do petróleo do gás natural e dos biocombustíveis disposta no inciso VII, do art. 8º da Lei nº 9.478/1997.

73. No artigo 25 ressalta-se a necessidade de nova autorização operação no caso de alteração da capacidade de instalação de acondicionamento da ANP em função de modificação dos meios de armazenamento.

74. O Capítulo III reúne, nos artigos 26 a 29, obrigações aplicáveis aos agentes autorizados nos termos da Resolução proposta relativas à garantia da segurança operacional, informativos de desempenho operacional e comunicação de incidentes.

75. O artigo 26 contém o detalhamento das obrigações que recaem sobre o agente autorizado a realizar a movimentação de GNL acondicionado, por modais alternativos ao dutoviário, na modalidade de distribuição a granel.

76. Os incisos I a IV desse artigo referem-se à garantia da segurança e qualidade das operações de acondicionamento.

77. No inciso V é prescrita a necessidade de comunicação prévia a ANP quanto a alterações do meio de transporte utilizado na movimentação de GNL e atualização do sumário descritivo, permitindo ao regulador conhecer e avaliar o impacto das modificações da instalação. Esta medida oferece maior flexibilidade, permitindo que seja otimizada a logística de transporte do GNL pela integração de modais de transporte ou priorização de uso daquele que ofereça maior eficiência, sem a obrigação de nova Autorização pela ANP.

78. O artigo 27 destaca serem aplicáveis aos titulares de projetos para uso próprio ou estruturante com GNL as obrigações previstas no artigo 26.

79. O artigo 28 define as obrigações assumidas pelo agente autorizado a operar instalações de acondicionamento de GNL, com ênfase em critérios que visam assegurar a segurança operacional.

80. Encerrando o Capítulo III, o artigo 29 prescreve a obrigação de comunicação de incidentes.

81. No Capítulo IV, composto pelo artigo 30, é introduzida mais uma inovação ao prever a transferência de titularidade de autorização de operação de Instalação de Acondicionamento de GNL, dispositivo não previsto na Portaria ANP nº 118/2000.

82. Da mesma forma, no Capítulo V, o artigo 31 vem tratar de tema de relevante importância que não constava na Portaria ANP nº 118/2000, a desativação de instalações.

83. O Capítulo VI consolida disposições gerais e transitórias nos artigos 32 a 35, que tratam de aspectos comuns às atividades do escopo desta minuta de Resolução.

84. A inclusão da Comercialização do GNL no escopo da Resolução ANP nº 52/2011, está prevista no artigo 32, o qual propõe alteração do artigo 1º do instrumento que regulamenta a atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União.

85. Conforme já mencionado anteriormente, a presente proposta prevê que os aspectos relacionados a comercialização do gás natural em sua forma liquefeita sejam abarcados pelo instrumento regulatório vigente que trata especificamente deste tema.

86. Esta medida visa promover uniformidade de critérios para a outorga de autorização, assim como para o monitoramento do mercado e promoção da transparência de preços praticados de comercialização de gás natural no território brasileiro.

87. O artigo 33 delimita as situações em que será exigida nova autorização para agentes autorizados nos termos da Portaria ANP nº 118/2000.

88. Aqui, cabe destacar o parágrafo terceiro do artigo 33, que visa criar oportunidade de Registro de Agente Vendedor de Gás Natural para aqueles agentes autorizados, nos termos da Portaria nº 118/2000, ao exercício da atividade de distribuição de GNL a granel, cuja definição incluía a atividade de comercialização, sem enfatizar seu vínculo aos termos e obrigações impostas pela Resolução ANP nº 52/2011, que tem por objeto regulamentar (i) a autorização da prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; (ii) o registro de agente vendedor; (iii) o registro de contratos de compra e venda de gás natural e (iv) o envio mensal das informações de comercialização do gás natural.

89. Concluindo a proposta de dispositivo, as Disposições Finais, nos artigos 34 e 35, tratam da revogação da Portaria ANP nº 118/2000 e da data de início da vigência da nova Regulamentação para autorização das atividades de acondicionamento e de movimentação de gás natural liquefeito (GNL) a granel, por modais alternativos ao dutoviário.

V. CONCLUSÃO

90. A minuta de Resolução aqui descrita se propõe a materializar a indicação resultante de análise de impacto regulatório, para revisão da regulamentação vigente (Portaria ANP nº 118/2000), como sendo a medida regulatória mais apropriada para solucionar o problema relacionado com as intensas mudanças da dinâmica do mercado de gás natural, em particular aquelas relativas a projetos que envolvem acondicionamento e movimentação de GNL utilizando meios de transporte alternativos ao dutoviário.

91. No texto sugerido para a nova regulamentação, em substituição a Portaria ANP nº 118/2000, procurou-se inserir elementos e critérios que pudessem de fato contemplar especificidades inerentes a novas tecnologias que vem sendo utilizadas para o acondicionamento e movimentação do GNL.

92. A introdução da Autorização de Operação de Instalações de Acondicionamento de GNL teve o intuito de incorporar os ditames da Nova Lei do Gás no regulamento da ANP.

93. A simplificação de procedimento para a autorização de operação de instalação de acondicionamento de GNL foi outro ponto de modernização da norma.

94. Procurou-se também eliminar lacunas da Portaria nº 118/2000 no que se refere a comercialização de gás natural, afastando a regulação relativa à infraestrutura e logística de acondicionamento e movimentação do GNL de questões iminentemente contratuais e comerciais reguladas de forma abrangente pela Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

95. Tomando como base o estudo do tema e contribuições recebidas em evento de participação social, buscou-se propor minuta que reflita as reais condições de mercado e que possa colaborar para o desenvolvimento do mercado de gás natural brasileiro, viabilizando a entrada de novos agentes e estimulando a concorrência.

GUILHERME DE BIASI CORDEIRO

Coordenador de Acesso a Transporte de Gás Natural

De acordo:

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Superintendente de Infraestrutura e Movimentação

[1] FRAGA, PEYERL E MOUTINHO. **Caracterização do Gás Natural Comprido e do Gás Natural Liquefeito em Pequenas Escalas, Oportunidades e Desafios do Gás Natural e do Gás Natural Liquefeito no Brasil**, Rio de Janeiro: Letra Capital, 2020.

[2] MME, Ministério de Minas e Energia. **Boletim Mensal de Acompanhamento da Indústria de Gás Natural**. 181. ed., 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis/publicacoes-1/boletim-mensal-de-acompanhamento-da-industria-de-gas-natural/2022-2/03-boletim-de-acompanhamento-da-industria-de-gas-natural-marco-de-2022.pdf/view>>. Acesso em: 7 de out de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME DE BIASI CORDEIRO, Coordenador de Acesso a Transporte de Gás Natural**, em 08/11/2022, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA PARANHOS CERQUEIRA DE MACAU, Analista de Infraestrutura**, em 08/11/2022, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HELIO DA CUNHA BISAGGIO, Superintendente**, em 11/11/2022, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2538746** e o código CRC **91AA7347**.



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

OFÍCIO Nº 268/2022/SIM/ANP-RJ-e

Ao Senhor

Sergio Alonso Trigo

Superintendente de Governança e Estratégia

Superintendência de Governança e Estratégia - SGE

Assunto: Minuta proposta para a revisão da Resolução ANP nº 41/2007.

Referência: Ação 2.1 da Agenda Regulatória; Processo SEI nº 48610.200592/2021-49.

Senhor Superintendente,

1. Fazemos referência ao processo eletrônico SEI em epígrafe, aberto na Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) para a tramitação de procedimentos objetivando a revisão da Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000, que regulamenta as atividades de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e de construção, ampliação e operação das centrais de distribuição de GNL.
2. Após estudos e elaboração de documentos necessários à implementação de tal revisão, nos termos do inciso III, do art. 6º da Instrução Normativa ANP nº 8, de 17 de agosto de 2021, solicita-se a essa Superintendência que efetue a devida avaliação legística e de outras formalidades relacionadas à minuta do referido ato normativo, anexada ao processo (documento SEI nº 2538701), para posteriores procedimentos e deliberação da Diretoria Colegiada da ANP com a finalidade de aprovação de consulta e audiência públicas.
3. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Superintendente de Infraestrutura e Movimentação



Documento assinado eletronicamente por **HELIO DA CUNHA BISAGGIO, Superintendente**, em 11/11/2022, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2539275** e o código CRC **10A22B97**.

Avenida Rio Branco, 65 / 12º a 22º andares - Bairro Centro
CEP 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2112-8100 / www.anp.gov.br

Observação: Caso responda este ofício, indicar expressamente o processo nº 48610.200592/2021-49

SEI nº 2539275

Data de Envio:

11/11/2022 12:50:43

De:

ANP/E-mail da UORG SIM <sim@anp.gov.br>

Para:

strigo@anp.gov.br
aeandrade.ps@anp.gov.br
pgomes.ps@anp.gov.br

Assunto:

Ofício nº 268/2022/SIM/ANP-RJ

Mensagem:

Prezado(a),

Segue anexo o Ofício em epígrafe.

Atenciosamente,

Superintendência de Infraestrutura e Movimentação - SIM/ANP

Anexos:

Oficio_2539275.html

PARECER Nº 46/2022/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2022.

Assunto: Regulamenta as atividades de acondicionamento e de movimentação de gás natural liquefeito a granel, por modais alternativos ao dutoviário, e dá outras providências.

Referência: Processo ANP nº 48610.200592/2021-49

1. Trata-se de minuta de resolução que regulamenta as atividades de acondicionamento e de movimentação de gás natural liquefeito a granel, por modais alternativos ao dutoviário, e dá outras providências.
2. A Coordenação de Qualidade Regulatória da SGE (SGE/CQR) realizou a análise da minuta proposta, tendo levado em consideração (i) o uso da técnica legística; (ii) os aspectos formais do ato normativo; e (iii) o impacto da minuta sobre o estoque regulatório da Agência.
3. Convém salientar que a análise da SGE/CQR não contempla os aspectos jurídicos da norma, de competência do órgão da Procuradoria-Geral Federal lotado junto à ANP, bem como os aspectos estritamente técnicos do ato normativo, de competência da unidade autora.
4. As sugestões foram feitas com base no Manual para a Elaboração de Atos Normativos da ANP (disponível na intranet) e nas regras do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação de atos normativos.
5. A análise legística tem por objetivo tornar o ato normativo unívoco, preciso e completo, de redação simples e estilisticamente elegante, sem abdicar da clareza, da precisão e da completude, de forma a ser facilmente compreendido por aqueles que serão regulados.
6. Recomenda-se observar a Instrução Normativa ANP nº 14/2018, que dispõe sobre o processo de regulamentação, em especial no que tange à consulta a outras unidades cujas atividades possuam interface com o tema da minuta de ato normativo.
7. As sugestões que não se relacionam à aplicação da técnica legística ou à gestão do estoque regulatório da ANP não são de caráter vinculante, cabendo à unidade autora avaliar a pertinência das alterações sugeridas e seus impactos quanto aos objetivos que se pretende alcançar com a publicação do ato.
8. Como forma de facilitar a análise da unidade autora, as sugestões e comentários foram feitos sobre os documentos originais e se encontram nos arquivos anexos, nas versões com e sem marcações de alteração. Solicita-se especial atenção quanto à revisão das remissões internas na versão final do texto.
9. Por fim, considerando o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, sugere-se avaliar a conveniência e a oportunidade de realizar a consolidação normativa das normas que guardem pertinência temática.

10. A Coordenação de Qualidade Regulatória da SGE permanece ao dispor para qualquer esclarecimento necessário.

11. É o parecer.

ANEXOS

Nome do anexo	nº SEI
I Parecer 46/2022 SGE/CQR minuta sem marcas	2627045
II Parecer 46/2022 SGE/CQR minuta com marcas	2627046



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MANNARINO SILVA, Coordenadora de Qualidade Regulatória**, em 22/11/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2627043** e o código CRC **2E3F1CF9**.



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA E ESTRATÉGIA
COORDENAÇÃO DE QUALIDADE REGULATÓRIA

OFÍCIO Nº 26/2022/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2022.

Ao Senhor

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Superintendência de Infraestrutura e Movimentação

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Assunto: Parecer nº 46/2022/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e

Referência: Ofício nº 268/2022/SIM/ANP-RJ-e

Senhor Superintendente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, encaminho em anexo o parecer da Coordenação de Qualidade Regulatória da SGE acerca da minuta de resolução proposta.
2. Permaneço ao dispor para qualquer esclarecimento necessário.

Atenciosamente,

RAFAEL DE OLIVEIRA SALGADO

Superintendente Adjunto de Governança e Estratégia

Anexo: Parecer nº 46/2022/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e (2627043)



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DE OLIVEIRA SALGADO**, **Superintendente Adjunto de Governança e Estratégia**, em 23/11/2022, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2627048** e o código CRC **8E79D680**.

Avenida Rio Branco, 65 / 12º a 22º andares - Bairro Centro
CEP 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2112-8100 / www.anp.gov.br

Observação: Caso responda este ofício, indicar expressamente o processo nº 48610.200592/2021-49

SEI nº 2627048

Data de Envio:

23/11/2022 09:50:08

De:

ANP/E-mail - Superintendência <sge-sei@anp.gov.br>

Para:

secretaria_sim@anp.gov.br

Assunto:

Ofício nº 26/2022/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ

Mensagem:

Bom dia,

Solicito tomar conhecimento do Ofício nº 26/2022/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ

Atenciosamente,

SGE

Anexos:

Oficio_2627048.html

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Regulamenta as atividades de acondicionamento e de movimentação de gás natural liquefeito a granel, por modais alternativos ao dutoviário, e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, considerando o que consta no Processo nº 48610.200592/2021-49 e as deliberações tomadas na [...]ª Reunião de Diretoria, realizada em[...] de [...] de [...], RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os requisitos e procedimentos para outorga de autorizações para as atividades de acondicionamento e de movimentação de gás natural liquefeito (GNL) a granel, por modais alternativos ao dutoviário.

§ 1º A atividade de acondicionamento de GNL está sujeita à autorização de operação de instalações de acondicionamento de GNL, a ser outorgada pela ANP.

§ 2º A atividade de movimentação de GNL a granel por modais alternativos ao dutoviário está sujeita à autorização de distribuição de GNL a granel, de projeto para uso próprio ou de projeto estruturante com GNL, a ser outorgada pela ANP.

§3º As atividades de que trata o caput poderão ser realizadas, nos termos do art. 25 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, pelos modais rodoviário, ferroviário ou aquaviário, de forma isolada ou integrada, observadas a legislação aplicável ao transporte de cargas perigosas e a regulamentação editada pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 2º Ficam excluídos do escopo desta Resolução:

I - os serviços locais de gás natural canalizado, de competência Estadual nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - a operação de pontos de abastecimento e postos revendedores de combustíveis;

III - instalações de GNL que se constituem ativos de campo de produção sob contrato de concessão de exploração e produção, que pertençam ao operador ou a qualquer integrante do consórcio responsável pela concessão, ou, até mesmo, ao seu grupo societário;

IV - instalações de GNL localizadas em instalação de produção de biometano, desde que aprovadas e contempladas pela autorização da ANP para produção de biometano;

V - operações de acondicionamento de GNL autorizadas no âmbito de terminais de GNL;

VI - unidades de liquefação de gás natural que não façam parte de instalações de acondicionamento de GNL;

VII - instalações de regaseificação de GNL, inclusive aquelas de responsabilidade do consumidor final, no ponto de consumo do gás natural ou de competência do ente estadual; e

VIII - instalações auxiliares de gasodutos de transporte (complementos e componentes), conforme os termos do § 1º do art. 24 da Lei nº 14.134, de 2021.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - acondicionamento de GNL: confinamento de gás natural na forma líquida em tanques ou outros recipientes criogênicos para seu armazenamento, movimentação ou consumo;

II - armazenagem de recipientes de GNL: depósito temporário de recipientes de GNL, em local adequado e seguro, até a próxima etapa da movimentação ou até serem entregues ao consumidor final;

III - biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos;

IV - biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;

V - comercialização de gás natural: atividade de compra e venda de gás natural nos termos da Lei nº 14.134, de 2021.

VI - concessionária estadual de gás canalizado: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, que presta serviço local de distribuição de gás canalizado, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

VII - distribuição de GNL a granel: modalidade da atividade de movimentação de GNL a granel, por modais alternativos ao dutoviário, que compreende a aquisição, o recebimento, o transvasamento, o acondicionamento para movimentação, armazenamento e o controle de qualidade;

VIII - distribuidor de GNL a granel: agente autorizado ao exercício da atividade de movimentação de GNL a granel por meio alternativo ao dutoviário;

IX - gás natural ou gás: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;

X - gás natural liquefeito (GNL): gás natural submetido a processo de liquefação para acondicionamento e transporte;

XI - instalação de acondicionamento de GNL: área devidamente delimitada destinada ao recebimento, armazenamento, acondicionamento e transvasamento de GNL, na qual também pode ser realizada a liquefação do gás natural para acondicionamento, construída e operada de acordo com requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações, conforme a norma NFPA-59A: **Standard for the Production, Storage, and Handling of Liquefied Natural Gas (LNG)** ou outra norma internacionalmente reconhecida;

XII - operador de instalação de acondicionamento de GNL: agente autorizado pela ANP a construir, ampliar e operar instalações de acondicionamento de GNL;

XIII - projeto estruturante com GNL: projeto de interesse da concessionária de estadual de gás canalizado, sujeito à autorização da ANP para fins de rastreabilidade e monitoramento da malha de transporte, destinado ao acondicionamento do GNL para sua movimentação, por modal alternativo ao dutoviário, entre a fonte supridora e duto(s) de propriedade da concessionária estadual;

XIV - projeto para uso próprio: projeto, sujeito à autorização da ANP, no qual o agente titular recebe o gás natural ou gás natural liquefeito e o acondiciona na forma de GNL para movimentação, por modal alternativo ao dutoviário, visando o consumo próprio, sendo vedada a alienação, o empréstimo, a permuta e a comercialização do produto;

XV - recipiente: receptáculo criogênico construído e operado com observância da regulamentação aplicável;

XVI - transvasamento: qualquer operação de carga ou descarga de GNL entre recipientes e veículos transportadores, podendo ser realizada em instalação de acondicionamento de GNL, unidade de liquefação, a partir de embarcação de transporte de GNL atracada em píer ou fundeada em zona portuária, em distribuidora ou em unidade consumidora final; e

XVII - veículo transportador: veículo capaz de transportar recipientes carregados com GNL ou equipados com tanque criogênico, especialmente projetado e utilizado para o transporte e transvasamento de GNL, em consonância com a regulamentação aplicável.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O transporte de produtos perigosos relacionado com a atividade de distribuição de GNL a granel deverá seguir as regras de licenciamento ou possuir autorização ambiental pertinente, editadas pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 5º A distribuição de GNL a granel por modal aquaviário deverá observar a legislação e demais regulamentos em vigor que regem as atividades de transporte aquaviário.

Art. 6º O transvasamento do GNL visando o abastecimento de embarcações que utilizam o GNL como combustível (**bunkering**), em território nacional, é considerado operação de apoio marítimo ou de apoio portuário e deverá ser executado por agente autorizado a realizar operações de transbordo nos termos da Resolução ANP nº 811, de 16 de março de 2020, em terminais, portos, áreas autorizadas para operações **ship-to-ship** (STS), pontos e instalações que possuam autorização da ANP e de outros órgãos competentes.

Art. 7º Para fins desta Resolução, o biometano, especificado conforme a Resolução ANP nº 906, de 18 de novembro de 2022, será tratado de forma análoga ao gás natural, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 14.134, de 2021.

Art. 8º No exercício das atividades mencionadas no art. 1º serão observadas as melhores práticas da indústria e do mercado de gás natural, além de normas técnicas aplicáveis nacionais e internacionais.

Art. 9º A autorização para o exercício da atividade de comercialização de GNL, dentro da esfera de competência da União, deverá observar os requisitos da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Parágrafo único. O agente autorizado ao exercício da atividade de acondicionamento ou movimentação de GNL na modalidade de distribuição a granel por modo alternativo ao dutoviário, interessado no exercício da comercialização de GNL, deverá submeter requerimento à ANP para o registro como agente vendedor, nos termos da Resolução ANP nº 52, de 2011, em processo específico para esta finalidade.

Art. 10 A operação de instalações de acondicionamento de GNL localizadas em revendedores varejistas ou em outra área com a finalidade de carregamento de veículos transportadores de GNL exige autorização da ANP, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ATIVIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DE GNL A GRANEL E PARA OPERAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ACONDICIONAMENTO DE GNL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 11. As atividades de acondicionamento e de movimentação de GNL a granel, por modais alternativos ao dutoviário, somente poderão ser exercidas por pessoa jurídica, isoladamente ou em consórcio, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, mediante prévia autorização da ANP, nos termos desta Resolução.

Art. 12. A pessoa jurídica interessada em obter as autorizações previstas nesta Resolução, deverá encaminhar requerimento assinado por representante legal ou preposto, nos termos de sua documentação societária em vigor, acompanhado da seguinte documentação cadastral, além da documentação específica disciplinada nas Seções II e III deste Capítulo, a depender do tipo de autorização solicitada:

I - documento de identificação do signatário do requerimento e, em se tratando de preposto, instrumento de procuração;

II - ato constitutivo da empresa com as respectivas alterações sociais, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, cujo objeto social contemple atividades pertencentes à indústria do gás natural;

III - documentos de eleição dos administradores ou diretores, caso eles não estejam expressamente designados no ato constitutivo;

IV - certidão simplificada emitida pela Junta Comercial;

V - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

VI - comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal, quando aplicável, da matriz e filiais, quando estas estiverem envolvidas nas atividades disciplinadas por esta Resolução.

Parágrafo único. O agente autorizado deverá reapresentar as informações cadastrais de que trata o caput sempre que for necessária alteração de autorização já outorgada nos termos desta Resolução.

Art. 13. A ANP analisará a documentação apresentada, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua entrega.

Parágrafo único. A ANP poderá solicitar à interessada, em qualquer tempo, documentos e esclarecimentos adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no caput é reiniciado e passa a ser contado da data de entrega das informações complementares.

Indeferimento do Requerimento

Art. 14. Sem prejuízo de responsabilização administrativa e criminal, será indeferido o requerimento de autorização:

I - que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexata ou com documento falso, inidôneo ou rasurado;

II - de pessoa jurídica:

a) que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta ou cancelada; e

b) nas hipóteses previstas no art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Extinção das Autorizações

Art. 15. As autorizações de que trata esta Resolução estão sujeitas a:

I - revogação, nos seguintes casos:

- a) extinção da pessoa jurídica autorizada, judicial ou extrajudicialmente;
- b) requerimento do agente autorizado, acompanhado da anuência do órgão ambiental competente;
- c) por decretação de falência da pessoa jurídica autorizada, por meio de sentença transitada em julgado; e
- d) nas hipóteses previstas no art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

II - cassação, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado em processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa, que:

- a) a atividade está sendo executada em desacordo com os preceitos estabelecidos nesta Resolução;
- b) há descumprimento de obrigações assumidas nesta Resolução ou de outras disposições legais aplicáveis; e

III - revogação mediante razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente.

.

Seção II

Autorização das Atividades de Movimentação de GNL a Granel

Art. 16. O requerimento de autorização para o exercício da atividade de distribuição de GNL a granel, para implementação de projeto estruturante com GNL ou para realização de projeto para uso próprio com GNL, deverá estar acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - informações cadastrais descritas no art. 12;

II - comprovação de fonte supridora de GNL, autorizada pela ANP;

III - comprovação de propriedade de instalação de liquefação ou acondicionamento de GNL, ou do contrato de prestação de serviços, autorizada pela ANP a operar, nos termos da Seção III;

IV - comprovação de disponibilidade de veículos transportadores de GNL próprios, por meio de título de propriedade reconhecido, ou terceirizados, por meio de contrato de prestação de serviços de transporte, autorizados pelos órgãos competentes;

V - licença ambiental, ou outro documento que a substitua, para o transporte de carga perigosa, emitido pelo órgão competente em favor da empresa transportadora;

VI - plano de capacitação da força de trabalho envolvida diretamente nas atividades de movimentação de GNL a granel, nos termos da regulamentação aplicável;

VII - registro no órgão de classe competente do profissional que exercerá a função de responsável técnico pelas operações relacionadas ao exercício da atividade de distribuição de GNL a granel, nos termos da legislação pertinente, podendo este ser formalmente vinculado à pessoa jurídica requerente ou contratado para este fim, e anotação de responsabilidade técnica (ART) de desempenho de cargo e função do responsável técnico juntamente com seu comprovante de pagamento; e

VIII - sumário descritivo das operações, incluindo no mínimo:

- a) os locais previstos para transvasamento do GNL;
- b) a estimativa de volume de GNL a ser movimentado mensalmente;
- c) os pontos de medição;
- d) os tipos de veículos de transporte com as respectivas capacidades de carga;

e) a descrição dos equipamentos e instalações de acondicionamento de GNL, com respectivas coordenadas geográficas e capacidade operacional; e

f) a descrição da área de armazenagem e dos recipientes de armazenamento.

Art. 17. Fica facultado ao distribuidor de GNL a granel, titular de projeto de estruturante com GNL ou titular de projeto para uso próprio de GNL, contratar junto a terceiros, devidamente autorizados pelos órgãos competentes, as atividades de movimentação de GNL a granel pelo modal rodoviário, ferroviário ou aquaviário.

Parágrafo único. Cabe ao distribuidor de GNL a granel a coordenação de todas as etapas da atividade de distribuição do GNL a granel.

Art. 18. A autorização para distribuição de GNL a granel, por modal alternativo ao dutoviário tem validade em todo o território nacional.

Art. 19. A autorização para a implementação de projeto estruturante com GNL ou para realização de projeto para uso próprio de GNL tem validade circunscrita ao que constar do respectivo sumário descritivo entregue à ANP.

Seção III

Autorização de Operação de Instalações de Acondicionamento de GNL

Art. 20. A operação de instalação de acondicionamento de GNL será precedida de autorização da ANP nos seguintes casos:

I - nova instalação de acondicionamento de GNL;

II - alteração da capacidade de instalação de acondicionamento de GNL autorizada;

III - transferência de titularidade de autorização de operação de instalação de acondicionamento de GNL; e

IV - reativação de instalação de acondicionamento de GNL que tenha sido desativada.

Art. 21. O requerimento de autorização para operação de instalação de acondicionamento de GNL deverá estar acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - informações cadastrais descritas no art. 12;

II - licença de operação ou outro documento que a substitua, emitido pelo órgão ambiental competente;

III - memorial descritivo da instalação de acondicionamento de GNL, assinado por profissional qualificado, contendo, no mínimo, a descrição da área de armazenamento de GNL, inclusive dos tipos de recipientes, das válvulas de segurança, do sistema de drenagem, do sistema de tratamento de resíduos e efluentes, do sistema de proteção contra incêndio, do sistema de proteção contra descargas atmosféricas, do sistema de medição e de plataformas ou outros dispositivos destinados ao carregamento e descarregamento;

IV - planta de arranjo geral, compreendendo desenho que estabeleça a disposição, em planta, das diversas áreas da instalação, abrangendo, no mínimo, as áreas de produção, armazenamento, recebimento, expedição e medição, o sistema de proteção contra incêndio, o sistema de tratamento de resíduos e efluentes, as ruas internas, as áreas de manobra, o prédio administrativo e as demais edificações dentro dos limites no terreno da instalação, destacando a localização e a identificação dos principais equipamentos;

V - planta do sistema de segurança e proteção contra incêndios, contendo a disposição, em planta, dos principais dispositivos voltados à segurança operacional, abrangendo a localização dos componentes do sistema, as rotas de fuga e os pontos de encontro;

VI - planta de classificação de áreas, elaborada por profissional qualificado, amparado em normas técnicas, identificando e classificando os ambientes sujeitos à presença de atmosferas explosivas;

VII - laudo do sistema de proteção de estruturas contra descargas atmosféricas - SPDA e do sistema de aterramento, assinados por profissional qualificado, com registro das inspeções e medições realizadas, das condições do sistema destinado a proteger a instalação contra os efeitos das descargas atmosféricas e das condições elétricas dos aterramentos de equipamentos e painéis elétricos da instalação;

VIII - sumário dos procedimentos de operação, inspeção e manutenção;

IX - análise de risco, assinada por profissional qualificado, identificando perigos e riscos relacionados com a instalação de acondicionamento de GNL e determinando medidas preventivas ou mitigadoras;

X - plano de resposta à emergência, assinado por profissional qualificado, amparado em normas regulamentadoras, regulamentos de segurança e legislação vigentes que descrevam procedimentos e responsabilidades para execução de plano de ação em caso de eventuais emergências;

XI - auto de vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo corpo de bombeiros competente;

XII - relatório fotográfico contendo os principais equipamentos e instalações da instalação de acondicionamento de GNL;

XIII - atestado de comissionamento, com enfoque na segurança das instalações, expedido por entidade técnica independente da empresa requerente e da empresa construtora, onde se verifique, no mínimo:

a) assinatura dos respectivos responsáveis técnicos das especialidades envolvidas no empreendimento, tais como construção civil, mecânica, elétrica, instrumentação, controle, processo, de maneira não exaustiva;

b) declaração firmada pelos representantes legais de que a instalação foi construída segundo as normas técnicas adequadas e que está apta à operação segura, indicando todos os documentos utilizados para fundamentar a emissão do atestado de comissionamento que evidencie a conformidade do empreendimento com base no projeto, sua aplicação e requisitos;

c) anotação de responsabilidade técnica (ART) dos respectivos responsáveis técnicos, expedida junto ao conselho de classe competente, assinada pela contratada e pelo contratante, com comprovação de pagamento; e

d) cópia do contrato social da empresa contratada para a atividade técnica de emissão de atestado de comissionamento, registrado na junta comercial;

XIV - demonstrativo de custos e despesas incorridos na implantação da instalação de acondicionamento de GNL;

XV - arquivo de dados georreferenciados que esteja em conformidade com as orientações constantes no sítio eletrônico da ANP (www.gov.br/anp) e nos artigos 8º e 9º da Resolução ANP nº 880, de 7 de julho de 2022; e

XVI - cadastro dos dados básicos da instalação, disponível no sítio eletrônico da ANP.

Parágrafo único. A aprovação prévia pela ANP dos sistemas de medição de gás natural, conforme previsto no Regulamento Técnico de Medição – RTM anexo à Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1, de 10 de junho de 2013, será exigida para a outorga da autorização de operação das instalações que os contém.

Art. 22. Fica facultado ao operador de instalação de acondicionamento de GNL a contratação de serviços de liquefação e acondicionamento de GNL de terceiros devidamente autorizados pela ANP a exercer tais atividades.

Art. 23. A ANP, a seu critério, efetuará vistoria da instalação antes da outorga da autorização de operação de instalação de acondicionamento de GNL.

Art. 24. Alterações dos meios de acondicionamento, que impliquem alteração da capacidade da instalação de acondicionamento de GNL, deverão ser precedidas de autorização da ANP.

Transferência de Titularidade de Autorização

Art. 25. No caso de transferência de titularidade das autorizações, a solicitação deverá ser feita pelo pretendente, acompanhada de documentação comprobatória de anuência do titular da autorização, assinada por seus respectivos representantes legais, bem como das informações cadastrais descritas no art. 12 e do licenciamento ambiental, caso aplicável, contemplando o novo titular.

Parágrafo único. Até que seja efetivada a transferência de titularidade, por meio da publicação no Diário Oficial da União (DOU) de nova autorização de operação, permanece a atual autorizada responsável perante a ANP pelas instalações objeto da autorização.

Desativação de Instalações

Art. 26. Em até trinta dias após a conclusão da desativação permanente de instalação de acondicionamento de GNL, deverão ser encaminhados à ANP os seguintes documentos:

I - atestado de descomissionamento expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante e da empresa que realizou a desativação, comprovando que os serviços foram executados de acordo com a legislação vigente e as melhores práticas de engenharia e normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis;

II - anotação de responsabilidade técnica (ART), expedida pelo conselho de classe competente, assinada pela empresa contratada para a elaboração do atestado e pelo contratante, com o respectivo comprovante de boleto de pagamento;

III - cópia do contrato social em vigor, arquivado na junta comercial, da empresa contratada para a emissão do atestado de descomissionamento;

IV - documento que comprove a anuência do órgão ambiental competente; e

V - relatório fotográfico da desativação da instalação.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 27. Os agentes autorizados a realizar a movimentação de GNL a granel ficam obrigados a:

I - promover inspeções anuais, por empresas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), em todos os equipamentos por eles instalados e operados, conforme métodos e prazos estabelecidos nas normas pertinentes, nacionais ou internacionais;

II - assegurar que os recipientes criogênicos utilizados na movimentação do GNL, por modais alternativos ao dutoviário, sejam equipados com dispositivos de medição de nível de líquido e, para aqueles com capacidade superior a 100m³, alarmes sonoros e luminosos de nível alto;

III - manter atualizado o plano de capacitação de colaboradores envolvidos diretamente nas atividades de movimentação de GNL;

IV - manter atualizados a análise de risco e o plano de resposta à emergência; e

V - comunicar a ANP, com antecedência mínima de trinta dias, sobre a alteração do meio de transporte informado no requerimento de autorização da atividade de movimentação de GNL a granel, acompanhado de novo sumário descritivo, conforme preceitos estabelecidos no inciso VIII do art. 16.

Parágrafo único As obrigações previstas no caput deste artigo recaem sobre todas as modalidades de movimentação de GNL previstas nesta Resolução: distribuição a granel, projeto para uso próprio ou projeto estruturante.

Art. 28. Os agentes autorizados a operar instalações de acondicionamento de GNL ficam obrigados a:

I - promover inspeção e manutenção periódicas dos equipamentos relacionados às operações de acondicionamento de GNL, conforme métodos e prazos estabelecidos nas normas pertinentes ou em normas internacionais;

II - assegurar que os recipientes criogênicos utilizados no acondicionamento do GNL sejam equipados com dispositivos de medição de nível de líquido e, para aqueles com capacidade superior a 100m³, alarmes sonoros e luminosos de nível alto;

III - manter atualizado o plano de capacitação de colaboradores envolvidos diretamente nas atividades de acondicionamento de GNL;

IV - manter atualizados a análise de risco, o plano de resposta à emergência e os planos de inspeção e manutenção, bem como sistema de garantia da qualidade, visando a operação segura de suas instalações, que estarão sujeitas à fiscalização pela ANP a qualquer tempo; e

V - manter acervo com os registros de inspeções e de manutenções periódicas realizadas nas instalações, bem como registro de incidentes, investigações e implementação de recomendações.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.29. Os agentes autorizados pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de GNL a granel ou à operação de centrais de distribuição de GNL, conforme Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000, não precisarão requerer nova autorização nos termos desta Resolução.

§ 1º Caso haja alteração de informações cadastrais indicadas no art. 12, que tenham subsidiado a outorga da autorização vigente, estas deverão ser submetidas à ANP, em até trinta dias, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações da ANP (SEI), com requerimento indicando expressamente a qual autorização se refere.

§ 2º Qualquer alteração do meio de acondicionamento do GNL ou do meio de transporte relativo à autorização de operação de central de distribuição de GNL ou à autorização de distribuição de GNL a granel outorgada nos termos da Portaria ANP nº 118, de 2000, ensejará pedido de nova autorização nos termos desta Resolução.

§ 3º O agente autorizado ao exercício da atividade de distribuição de GNL a granel nos termos da Portaria 118, de 2000 que tenha interesse em comercializar gás natural e não possua registro de agente vendedor de gás natural, deverá protocolizar pedido de autorização de comercialização de gás natural, nos termos da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, no prazo de até três meses contados da data do início da vigência desta Resolução.

Art. 30. A Resolução ANP nº 52, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....

IV - a autorização da prática da atividade de comercialização de GNL, sob os mesmos critérios aplicáveis à comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União." (NR)

Art. 31. Fica revogada a Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor em [•] de [•] de [•].

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA
Diretor-Geral



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

OFÍCIO Nº 279/2022/SIM/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2022.

Ao Senhor
Evandro Pereira Caldas
Procurador-Geral
Procuradoria Federal Junto à ANP
PRG RJ
ecaldas@anp.gov.br

Assunto: Minuta proposta para a revisão da Portaria ANP nº 118/2000.

Referência: Ação 2.02 da Agenda Regulatória; Processo SEI nº 48610.200592/2021-49.

Prezado Senhor,

1. Fazemos referência ao processo eletrônico SEI em epígrafe, aberto na Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) para a tramitação de procedimentos objetivando a revisão da Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000, que regulamenta as atividades de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e de construção, ampliação e operação das centrais de distribuição de GNL.
2. Após estudos e elaboração de documentos necessários à implementação de tal revisão, nos termos do inciso III, do art. 6º da Instrução Normativa ANP nº 8, de 17 de agosto de 2021, foi realizada a avaliação legística e de formalidades por parte da Superintendência de Gestão e Estratégia (SGE) da minuta do ato normativo.
3. Os comentários e sugestões apresentados pela SGE foram apreciados pela SIM, conforme documento SEI 2637196 (versão em extensão ".doc") e documento SEI 2637204 (versão em extensão ".pdf"), resultando na minuta revisada, sem marcas de alteração, conforme documento SEI 2637258 (versão em extensão ".doc") e documento SEI 2637266 (versão em extensão ".pdf").
4. Dessa forma, dando continuidade ao processo de realização de consulta e

audiência pública da proposta de ato normativo, solicitamos o parecer jurídico desta Procuradoria Federal junto à ANP de que trata o art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa ANP nº 8, de 17 de agosto de 2021.

5. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

Superintendente Adjunta de Infraestrutura e Movimentação



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVAO, Superintendente Adjunta**, em 25/11/2022, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2637206** e o código CRC **A99BEF88**.

Avenida Rio Branco, 65 / 12º a 22º andares - Bairro Centro
CEP 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2112-8100 / www.anp.gov.br

Observação: Caso responda este ofício, indicar expressamente o processo nº 48610.200592/2021-49

SEI nº 2637206

Data de Envio:

25/11/2022 18:17:36

De:

ANP/E-mail da UORG SIM <sim@anp.gov.br>

Para:

ecaldas@anp.gov.br
jdasilva.ps@anp.gov.br
avtorres.ps@anp.gov.br

Assunto:

Ofício nº 279/2022/SIM/ANP-RJ

Mensagem:

Prezado(a),

Segue anexo o Ofício em epígrafe.

Atenciosamente,

Superintendência de Infraestrutura e Movimentação - SIM/ANP

Anexos:

Oficio_2637206.html

Data de Envio:

25/11/2022 18:17:41

De:

ANP/E-mail da UORG SIM <sim@anp.gov.br>

Para:

ecaldas@anp.gov.br

Assunto:

Ofício 279

Mensagem:

Prezados,
Segue anexo o Ofício em referência.

Anexos:

Oficio_2637206.html

Minuta_2637266_Minuta_Res_GNL_rev_CQR_e_SIM_25_11_2022_sem_marcas.pdf

Minuta_2637258_Minuta_Res_GNL_rev_CQR_e_SIM_25_11_2022_sem_marcas.zip

Minuta_2637204_Minuta_Res_GNL_rev_CQR_e_SIM_25_11_2022_1_.pdf

Minuta_2637196_Minuta_Res_GNL_rev_CQR_e_SIM_25_11_2022_1_.zip



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA NO RIO DE JANEIRO
PARECER n. 00374/2022/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.200592/2021-49

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA A PORTARIA ANP Nº 118, DE 11 DE JULHO DE 2000. RECOMENDAÇÕES QUANTO À AUDIÊNCIA PÚBLICA. LEI 14.134/21. DECRETO 10.712/21. ADEQUAÇÃO DO TEXTO À LEI E DEFINIÇÕES LEGAIS. PELO PROSSEGUIMENTO PARA CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS

1. Cuida-se de consulta proveniente da Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) que tem como objetivo a aprovação de resolução que revisa a Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000, que regulamenta as atividades de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e de construção, ampliação e operação das centrais de distribuição de GNL.
2. Na Nota Técnica nº 10/2022/SIM/ANP-RJ (SEI 2538746) a SIM informa, em suma, que as atividades de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e as atividades de construção, ampliação e operação das centrais de distribuição de GNL são reguladas pela Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000 (PANP nº 118/2000) e que decorrido duas décadas de sua edição constatou-se a existência de lacunas na referida norma, em decorrência do surgimento de novos modelos de negócio, da introdução de novas tecnologias e da modernização de normas técnicas e requisitos de segurança internacionais.
3. A SIM encaminha a presente resolução e recomenda à Diretoria Colegiada, caso aprovada, que seja realizada Audiência Pública, precedida de Consulta Pública.
4. Por motivos de economia processual os documentos de interesse dessa análise serão mencionados ao longo do parecer.
5. É o breve relatório, passa-se à análise.
6. A presente consulta tem como RESPALDO LEGAL o disposto no art. 8º, *caput* e incisos I, V e XXXV da Lei 9.478/97 e a Lei 14.134/21 (Nova Lei do Gás), que trouxe novas normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e de importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 177 da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural. E, por fim, o Decreto 10.712/21 regulamenta a Lei 14.134/21 e que autorizou a ANP a regulamentar o mercado de gás natural e GNL.
7. No que se refere à MOTIVAÇÃO e FUNDAMENTOS para a instituição da modificação proposta, consta no Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2022/SIM/ANP-RJ (SEI 2537766) o objetivo em i) Orientar a execução da atividade de forma segura e sustentável contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa ; ii) Monitorar o desenvolvimento de mercado consumidor de gás natural liquefeito a granel pelo acompanhamento do volume de gás natural comercializado no Brasil; iii) Possibilitar o atendimento de regiões não atendidas pela infraestrutura dutoviária, incentivando a interiorização do uso do gás natural; e iv) Adequar critérios para o processo autorizativo de instalações e atividade de distribuição de GNL a granel.

DA RESOLUÇÃO

8. Inicialmente cabe relatar que a minuta foi previamente analisada pela Coordenação de Qualidade Regulatória, que fez diversos apontamentos e adequações na minuta a fim de ajustar ao modelo definido no Manual de Elaboração de Atos Normativos da ANP (Resolução nº 157/2018). Tais apontamentos foram consolidados na nova minuta (SEI 2637266), que passamos a analisar brevemente quanto a eventuais aspectos jurídicos relevantes da norma, sem contemplar os aspectos técnicos, de competência da SIM.
9. A Minuta de Resolução revisada pela SGE encontra-se acostada ao SEI 2637266 e quanto a sua FORMA, resta consolidado no Decreto nº 9.191/2017, um padrão formal de atos normativos que segue a linha estabelecida pela Lei Complementar nº 95/1998, a qual, por sua vez, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis em geral.
10. Para iniciar a análise da minuta, recorre-se ao disposto nos artigos 5º a 9º, 14 a 16 e 31 do Decreto nº 9.191/2017, a seguir transcritos:

Art. 5º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, com:

a) a ementa; e

b) o preâmbulo, com:

1. a autoria;

- 2. o fundamento de validade; e
 - 3. quando couber, a ordem de execução, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação da norma;
- II - parte normativa, que conterá as normas que regulam o objeto; e
- III - parte final, com:
- a) as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;
 - b) as disposições transitórias;
 - c) a cláusula de revogação, quando couber; e
 - d) a cláusula de vigência.

Ementa

Art. 6º A ementa explicitará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.

Parágrafo único. A expressão “e dá outras providências” poderá ser utilizada para substituir a menção expressa a temas do ato normativo apenas:

I - em atos normativos de excepcional extensão e com multiplicidade de temas; e

II - se a questão não expressa for pouco relevante e estiver relacionada com os demais temas explícitos na ementa.

Objeto e assunto

Art. 7º O primeiro artigo do texto do ato normativo indicará, quando necessário, o seu objeto e o seu âmbito de aplicação.

§ 1º O âmbito de aplicação do ato normativo delimitará as hipóteses abrangidas e as relações jurídicas às quais o ato se aplica.

§ 2º O ato normativo não conterá matéria:

I - estranha ao objeto ao qual visa disciplinar; e

II - não vinculada a ele por afinidade, pertinência ou conexão.

Art. 8º Matérias idênticas não serão disciplinadas por mais de um ato normativo da mesma espécie, exceto quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico.

Art. 9º Ato normativo de caráter independente será evitado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, os novos dispositivos serão incluídos no texto do ato normativo em vigor.

(...)

Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta;
- d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e
- e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;

II - para obtenção da precisão:

- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;
- b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;
- e) quanto ao uso de sigla ou acrônimo:
 - 1. não utilizar para designar órgãos da administração pública direta;
 - 2. para entidades da administração pública indireta, utilizar apenas se previsto em lei;
 - 3. não utilizar para designar ato normativo;
 - 4. usar apenas se consagrado pelo uso geral e não apenas no âmbito de setor da administração pública ou de grupo social específico; e
 - 5. na primeira menção, utilizar acompanhado da explicitação de seu significado;
- f) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, por meio do emprego da abreviatura “art.”, seguida do número correspondente, ordinal ou cardinal;
- g) utilizar as conjunções “e” ou “ou” no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva;
- h) grafar por extenso as referências a números e percentuais, exceto data, número de ato normativo e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
- i) expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso entre parênteses;
- j) grafar as datas das seguintes formas:
 - 1. “4 de março de 1998”; e
 - 2. “1º de maio de 1998”;
- k) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:

1. “Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma; e
 2. “Lei nº 8.112, de 1990”, nos demais casos;
- l) grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena; e
- III - para a obtenção da ordem lógica:
- a) reunir sob as categorias de agregação – livro, título, capítulo, seção e subseção – apenas as disposições relacionadas com a matéria nelas especificada;
 - b) restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio;
 - c) expressar, por meio dos parágrafos, os aspectos complementares à norma enunciada **nocaput** do artigo e as exceções à regra por esse estabelecida; e
 - d) promover as discriminações e as enumerações por meio dos incisos, das alíneas e dos itens.

Articulação e formatação

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

- I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;
- II - a numeração do artigo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;
- III - o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;
- IV - o artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos e o parágrafo, em incisos;
- V - o parágrafo único é indicado pela expressão “Parágrafo único”, seguida de ponto e separada do texto normativo por dois espaços em branco;
- VI - os parágrafos são indicados pelo símbolo “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;
- VII - a numeração do parágrafo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;
- VIII - o texto do parágrafo único e dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;
- IX - os incisos são indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, separado do algarismo e do texto por um espaço em branco;
- X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:
- a) ponto-e-vírgula;
 - b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou
 - c) ponto, caso seja o último;
- XI - o inciso desdobra-se em alíneas, indicadas com letra minúscula na sequência do alfabeto e acompanhada de parêntese, separado do texto por um espaço em branco;
- XII - o texto da alínea inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:
- a) ponto-e-vírgula;
 - b) dois-pontos, quando se desdobrar em itens; ou
 - c) ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo;
- XIII - a alínea desdobra-se em itens, indicados por algarismos arábicos, seguidos de ponto e separados do texto por um espaço em branco;
- XIV - o texto do item inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:
- a) ponto-e-vírgula; ou
 - b) ponto, caso seja o último e anteceda artigo ou parágrafo;
- XV - os artigos podem ser agrupados em capítulos;
- XVI - os capítulos podem ser subdivididos em seções, e as seções em subseções;
- XVII - no caso de códigos, os capítulos podem ser agrupados em títulos, os títulos em livros, e os livros em partes;
- XVIII - os capítulos, os títulos, os livros e as partes são grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos;
- XIX - a parte pode ser subdividida em parte geral e em parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
- XX - as subseções e as seções são indicadas por algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e em negrito;
- XXI - os agrupamentos a que se refere o inciso XV podem ser subdivididos em “Disposições Preliminares”, “Disposições Gerais”, “Disposições Finais” e “Disposições Transitórias”;
- XXII - na formatação do texto do ato normativo, utiliza-se:
- a) fonte Calibri, corpo 12;
 - b) margem lateral esquerda de dois centímetros de largura;
 - c) margem lateral direita de um centímetro de largura; e
 - d) espaçamento simples entre linhas e de seis pontos após cada parágrafo, com uma linha em branco acrescida antes de cada parte, livro, título ou capítulo;
- XXIII - na formatação do texto do ato normativo não se utiliza texto em itálico, sublinhado, tachado ou qualquer forma de caracteres ou símbolos não imprimíveis;
- XXIV - os arquivos eletrônicos dos atos normativos são configurados para o tamanho A4 (duzentos e noventa e sete milímetros de altura por duzentos e dez milímetros de largura);
- XXV - as palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em negrito;
- XXVI - a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada; e
- XXVII - a ementa é alinhada à direita da página, com nove centímetros de largura.
- Parágrafo único. Poderá ser adotada a especificação temática do conteúdo de grupo de artigos ou de um artigo mediante denominação que preceda o dispositivo, grafada em letras minúsculas em negrito, alinhada à esquerda,

sem numeração.

Alteração de atos normativos

Art. 16. A alteração de ato normativo será realizada por meio:

I - de reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - de revogação parcial; ou

III - de substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

§ 1º A Alteração de dispositivo de medida provisória editada anteriormente à [Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001](#), será realizada por meio da edição de novo ato e da revogação dos dispositivos relacionados ao tema que constem da referida medida provisória.

§ 2º Não será realizada alteração de dispositivo de medida provisória editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Art. 17. Na alteração de ato normativo, as seguintes regras serão observadas:

I - o texto de cada artigo acrescido ou alterado será transcrito entre aspas, seguido da indicação de nova redação, representada pela expressão “(NR)”;

II - a expressão “revogado”, ou outra equivalente, não será incluída no corpo da nova redação;

III - a renumeração de parágrafo ou de unidades superiores a parágrafo é vedada;

IV - a renumeração de incisos e de unidades inferiores a incisos é permitida se for inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da sequência;

V - o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal, nos termos do [art. 52, caput, inciso X, da Constituição](#), é vedado; e

VI - nas hipóteses previstas no inciso III do **caput** do art. 16:

a) o ato normativo a ser alterado deverá ser mencionado pelo título designativo da espécie normativa e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão “passa a vigorar com as seguintes alterações”, sem especificação dos artigos ou subdivisões de artigo a serem acrescidos ou alterados;

b) na alteração parcial de artigo, os dispositivos que não terão o seu texto alterado serão substituídos por linha pontilhada; e

c) a utilização de linha pontilhada será obrigatória para indicar a manutenção de dispositivo em vigor e observará o seguinte:

1. no caso de manutenção do texto do **caput**, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do artigo a que se refere;

2. no caso de manutenção do texto do **caput** e do dispositivo subsequente, duas linhas pontilhadas serão empregadas e a primeira linha será precedida da indicação do artigo a que se refere;

3. no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de unidade superior do artigo, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do dispositivo a que se refere; e

4. a inexistência de linha pontilhada não dispensará a revogação expressa de parágrafo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e IV do **caput**, caso seja necessária a inserção de novos dispositivos no ato normativo, será utilizado, separados por hífen, o número ou a letra do dispositivo imediatamente anterior acrescido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos.

(...)

Art. 31. A análise contida no parecer jurídico abrangerá:

I - os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;

II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;

III - as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e

IV - a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa.

11. No âmbito da ANP, o padrão definido pelo Manual para elaboração de Atos Normativos estabelece epígrafe, ementa e preâmbulo encontra forma nos seguintes termos:

- o epígrafe - identificação numérica singular ao ato normativo, sendo formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação.;
- o ementa – É a síntese do tema fundamental da norma, trazendo as principais questões jurídicas abordadas no texto;
- o preâmbulo – enuncia o órgão ou a instituição competente para a prática do ato normativo e sua base legal

12. Verifica-se na minuta da resolução a presença de epígrafe, ementa e preâmbulo. No restante, a parte normativa da minuta de resolução atende às regras do Decreto nº 9.191/2017, bem como já foi objeto de análise quanto a sua forma pela Coordenação de Análise Regulatória.

13. Quanto ao conteúdo da resolução, em linhas gerais, a leitura dos dispositivos normativos constantes na minuta permitem concluir que os mesmos parecem estar de acordo com os requisitos impostos pelas Leis 9.478/97 e 14.134/21, acima mencionadas.

14. Ressalte-se que a matéria envolvida na minuta em tela possui aspectos de cunho técnico bem como jurídicos. Nada obstante, não foi suscitada pela área técnica qualquer dúvida jurídica a demandar um pronunciamento deste órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, também não sendo vislumbrado por este órgão de execução da PGF qualquer incompatibilidade legal entre a minuta de resolução em tela e os dispositivos legais que regem a matéria.

DA CONSULTA E DA AUDIÊNCIA PÚBLICAS

15. A audiência pública constitui modalidade de participação popular na atividade administrativa do Estado, é também instrumento de segurança e viabilização do Estado Democrático de Direito.
16. Encontra previsão legal no art. 32 da Lei nº 9.784/99, lei geral que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Federal, no art. 19 da Lei nº 9.478/97, lei específica, que trata da política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências e, por fim, no Art. 9 da Lei das agências reguladoras:

Lei nº 9.784/99

Art. 32. Antes da tomada de decisão, A JUÍZO DA AUTORIDADE, DIANTE DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO, PODERÁ SER REALIZADA AUDIÊNCIA PÚBLICA para debates sobre a matéria do processo.

Lei nº 9.478/97

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de ALTERAÇÃO DE NORMAS ADMINISTRATIVAS QUE IMPLIQUEM AFETAÇÃO DE DIREITO DOS AGENTES ECONÔMICOS ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP. ([Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011](#))

Lei nº 13.848/2019

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado. (Grifos nossos)

17. Com efeito, é extremamente relevante a manifestação dos agentes regulados e dos consumidores sobre a proposta, principalmente para fins de legitimá-la, e torna-la efetiva.

18. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari ressaltam a sua importância como instrumento democrático das relações entre Estado e cidadão e de legitimação da atuação da Administração. Daí, opina ele na obra Processo Administrativo, pg.222, “*sua imprescindibilidade quando a providência administrativa tenda à limitação do exercício de direitos (individuais e coletivos de qualquer natureza: coletivos propriamente ditos e difusos)*”. Acrescenta que “*a audiência pública só faz sentido quando nela seja assegurada não só a participação do indivíduo, mas, sobretudo, quando sejam adotados mecanismos provocativos da participação dos presentes “sacudindo-os do marasmo, da timidez ou do temor em face da Administração”.*”

19. Sobre o tema, Marcos Juruena Villela Souto, na obra Direito Regulatório, 2ª Ed., pg. 59, faz as seguintes observações:

“... deve ser disciplinada a audiência pública, de modo que possibilite a manifestação das diversas correntes de opinião (...). Assim, deve se proporcionado o contraditório no processo normativo, vedando-se ao regulador apresentar conclusões ou propostas sem que, tendo consultado ou atendido pessoa física ou jurídica, haja propiciado igual oportunidade à parte contrária ao interesse atendido ou prejudicado pela matéria em exame, preferencialmente, em audiência conjunta. Cuida-se do princípio da legitimidade.”

O direito de participação resultou na formulação do princípio *dohard look* explicado por Cabral de Moncada como a obrigação de decidir de acordo com o *input* fornecido, o constante do *record*, diminuindo a legitimidade dos pontos de vistas autônomos da Administração. (...) Poderá, pois, dizer-se que a participação do público, tendo claras implicações processuais, tem-nas também substanciais, pois que o resultado material respectivo (o *record*) ao ser obrigatoriamente levado em conta, limita a margem de liberdade administrativa”. (pg. 59)

“A participação deve ser perseguida e não apenas facultada. Não basta, pois, a publicação de avisos na imprensa ou na internet, sendo desejáveis consultas específicas para a obtenção de contribuição efetiva”.

20. No presente processo não há previsão de prazo específico de consulta pública, pelo que deve ser seguido o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) e de posterior realização de audiência pública como forma de participação popular, conforme salientado acima.

CONCLUSÃO

21. Desse modo, observadas as recomendações apresentadas no presente parecer, não haverá óbice à realização da consulta e da audiência públicas.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2022.

RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610200592202149 e da chave de acesso 11a5b04e



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1055979443 e chave de acesso 11a5b04e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-12-2022 15:31. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO
DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00019/2022/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.200592/2021-49

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Aprovo o **PARECER n. 00374/2022/PFANP/PGF/AGU.**
2. Encaminhe-se à Diretoria para deliberação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2022.

EVANDRO PEREIRA CALDAS
PROCURADOR-GERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610200592202149 e da chave de acesso 11a5b04e



Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1063508875 e chave de acesso 11a5b04e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-12-2022 16:57. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

NOTA TÉCNICA Nº 12/2022/SIM/ANP-RJ

Assunto: CONSIDERAÇÕES SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE VISA REGULAMENTAR A OUTORGA DAS AUTORIZAÇÕES DAS ATIVIDADES DE ACONDICIONAMENTO E DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL) A GRANEL, POR MODAIS ALTERNATIVOS AO DUTOVIÁRIO, APÓS A REVISÃO PELA SGE/CQR.

I. INTRODUÇÃO

1. Em atendimento aos ditames da Instrução Normativa ANP nº 8, de 17 de agosto de 2021, a minuta de Resolução [SEI 2538701], acompanhada do Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2022/SIM/ANP-RJ [SEI 2537766] e da Nota Técnica nº 10/2022/SIM/ANP-RJ [SEI 2538746] passou pela análise da Superintendência de Governança e Estratégia (SGE) quanto à análise logística da minuta de ato normativo.
2. Assim, serve a presente Nota Técnica para complementar a Nota Técnica nº 10/2022/SIM/ANP-RJ [SEI 2538746], de 08/11/2022, visando adequar o conteúdo do item IV. COMENTÁRIOS SOBRE A REDAÇÃO PROPOSTA PARA NOVO INSTRUMENTO REGULATÓRIO, em decorrência da revisão da minuta de Resolução acolhendo sugestões do Parecer nº 46/2022/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e [SEI 2627043].
3. Diante do exposto, o item II. COMENTÁRIOS SOBRE A REDAÇÃO PROPOSTA PARA NOVO INSTRUMENTO REGULATÓRIO da presente Nota Técnica, substitui o item IV. COMENTÁRIOS SOBRE A REDAÇÃO PROPOSTA PARA NOVO INSTRUMENTO REGULATÓRIO da Nota Técnica nº 10/2022/SIM/ANP-RJ [SEI 2538746].

II. COMENTÁRIOS SOBRE A REDAÇÃO PROPOSTA PARA NOVO INSTRUMENTO REGULATÓRIO

4. De forma objetiva, passa-se então a apresentação de cada um dos artigos do instrumento regulatório proposto [SEI 2637266], acompanhados das respectivas motivações.
5. O Capítulo I reúne as disposições preliminares nos artigos 1º, 2º e 3º.
6. O primeiro artigo da minuta de Resolução delimita as atividades alcançadas pelo regulamento proposto, observando-se definições introduzidas e ratificadas pela Lei nº 14.134/2021, o novo marco regulatório do gás natural no Brasil.
7. O parágrafo primeiro do artigo primeiro vincula a Autorização de Operação de Instalação de Acondicionamento de GNL ao exercício da atividade de acondicionamento de GNL visando armazenamento ou movimentação na forma liquefeita.
8. O parágrafo segundo do artigo primeiro relaciona a movimentação de

GNL por modais alternativos ao dutoviário à Autorização do exercício de atividades que visam o transporte ou transferência do GNL.

9. O terceiro parágrafo do artigo primeiro veio definir os modais alternativos ao dutoviário contemplados na proposta de regulamento, em alinhamento ao § 1º do art. 25 da Lei 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), bem como explicitar o respeito à competência de outros entes públicos, como por exemplo a ANTT e a ANTAQ, de regular o transporte de cargas perigosas.

10. O artigo 2º e seus incisos explicitam as exclusões do regulamento proposto, com o objetivo de tornar mais claras as fronteiras das atividades regulamentadas.

11. No inciso I, fica ratificada exclusão prevista na Constituição Federal. Pelo inciso II, foram excluídas instalações de abastecimento e revenda de combustíveis, tipicamente varejistas e conseqüentemente com abordagem regulatória diversa da presente proposta. Nos incisos III e IV consideram-se instalações de GNL inseridas em campos de produção ou em plantas de processo com parte destes ativos e contempladas nas respectivas autorizações pela integração dos processos produtivos relacionados, dispensando-as, assim, de autorização específica no âmbito da presente norma. O texto proposto no inciso V corrobora o § 2º do art. 24 da Lei 14.134, de 8 de abril de 2021. Os incisos VI, VII e VIII excluem deste escopo as unidades de liquefação de GNL que não sejam inseridas em instalações de acondicionamento ou outro ativo de produção, instalações de regaseificação de GNL e instalações complementares de gasodutos de transportes, para as quais a Resolução ANP nº 52/2015 ou outra que vier a substituí-la, define os critérios para Autorização de Construção e Operação.

12. O artigo 3º contém as definições relacionadas ao texto proposto para o novo regulamento, delineadas nos incisos I ao XVII.

13. Disposições Gerais foram estabelecidas no Capítulo II da minuta de Resolução, nos artigos 4º ao artigo 10, descritos a seguir.

14. O artigo 4º faz referência às obrigações associadas ao transporte de carga perigosa aplicáveis a movimentação do GNL, ditadas por outros órgãos competentes.

15. O artigo 5º visa destacar peculiaridades do modal aquaviário para a movimentação do GNL a granel.

16. O artigo 6º esclarece que a transferência de GNL em operações de transvasamento de GNL para seu uso como combustível de embarcações (*bunkering*), não estarão sujeitas a autorização da ANP, pelas suas características de operação de apoio marítimo ou portuário.

17. Esta inovação da regulação pretende apoiar o desenvolvimento de mercado consumidor de GNL que alcance a crescente frota marítima que utiliza o GNL como combustível, visando o cumprimento de metas da Estratégia Inicial da Organização Marítima Internacional - IMO, um acordo de 2018, que estabelece que até 2030 as emissões de dióxido de carbono emitidas pela navegação internacional sejam reduzidas em 40%, em relação aos níveis de 2008.

18. O artigo 7º visa ratificar a definição do § 2º do art. 3º da Lei nº 14.134/2021 e ressaltar que o enquadramento do biometano em parâmetros especificados pela ANP é condição para a sua equivalência ao gás natural.

19. O artigo 8º impõe, de forma abrangente, a observância de requisitos legais e normativos, bem como boas práticas, aplicáveis às atividades inseridas no escopo do regulamento proposto. A redação sugerida evitou especificar normas

legais ou técnicas devido às intensas mudanças e inovações observadas no dinâmico mercado de gás natural, no Brasil e no mundo.

20. O artigo 9º ressalta que a comercialização do gás natural, mesmo na sua forma liquefeita, é matéria regulada pela Resolução ANP nº 52/2011. Esta medida visa segregar os aspectos comerciais e contratuais daqueles relacionados à infraestrutura e logística do acondicionamento e movimentação do GNL.

21. O parágrafo único do artigo nono detalha que a autorização para a comercialização de GNL deverá ser submetida à ANP em processo distinto. Isso oferece melhoria na gestão interna de processos administrativos que tramitam no âmbito da Superintendência de Infraestrutura de Movimentação – SIM, onde questões de autorizações de infraestrutura e acesso são conduzidas por Coordenações distintas. Essa medida tem o potencial de resultar em maior agilidade na resposta ao agente econômico.

22. O agente autorizado ao exercício da atividade de comercialização de GNL, receberá o registro de "agente vendedor" e ficará, portanto, sujeito a obrigações da Resolução ANP nº 52/2011, tais como envio de contratos de compra e venda para registro e informes periódicos de volumes e preços do gás natural comercializado.

23. O artigo 10 enfatiza a necessidade de autorização da ANP para a operação de instalações de acondicionamento de GNL situadas em estabelecimentos voltados ao abastecimento veículos.

24. O Capítulo III, dedicado à Autorização para a Atividade de Movimentação de GNL a Granel e à Autorização de Operação de Instalação de Acondicionamento de GNL, é composto de 3 Seções que descrevem os requisitos necessários a outorga das Autorizações de que trata.

25. A Seção I consolida as disposições gerais aplicáveis ao processo autorizativo de que trata esta resolução.

26. O artigo 11 corrobora e detalha definição do §1º do art. 1º da Nova Lei do Gás (Lei 14.134/2021).

27. No artigo 12 estão consolidadas as informações cadastrais requeridas para a autorização das atividades relacionadas no regulamento proposto.

28. A documentação de caráter cadastral detalhada nos incisos do art. 12 tem por objetivo reunir informações mínimas sobre a empresa interessada no exercício das atividades reguladas, assim como permitir o mapeamento de relações societárias com outros agentes da indústria do gás natural, visando assegurar os critérios de independência requeridos no arcabouço legal e regulatório aplicável.

29. No parágrafo único do artigo 12, propõe-se a simplificação de procedimento atualmente aplicado, passando a exigir a atualização cadastral em caso de alteração de autorização outorgada.

30. No artigo 13 e seu parágrafo único estão esclarecimentos sobre envio de informações adicionais que se façam necessárias, bem como os prazos de análise da documentação apresentada no âmbito do pedido de autorização.

31. Sob a especificação temática "Indeferimento do Requerimento", o artigo 14 define as condições que motivam o indeferimento de pleito.

32. Encerrando a Seção I, sob a especificação temática "Extinção das Autorizações", esclarecimentos sobre a aplicabilidade de revogação e cassação de autorizações constituem o artigo 15.

33. Na Seção II do Capítulo II está o detalhamento dos requisitos para a Autorização de Atividades de Movimentação de GNL a Granel.

34. Desdobrando a definição do §2º do art. 1º da Resolução proposta, o artigo 16 lista os documentos e informações que devem constar de requerimento de Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de GNL a Granel, para implementação de projeto estruturante com GNL ou para realização de projeto para uso próprio com GNL.

35. O inciso I do art. 16 faz referência aos requisitos do art. 12 para a qualificação do agente interessado em realizar a movimentação de GNL a granel por modais alternativos ao dutoviário.

36. O inciso II exige a comprovação da fonte supridora do GNL que será movimentado por meio rodoviário, ferroviário ou aquaviário, isoladamente, ou associados entre si. Entenda-se aqui fonte supridora, como o ponto de origem do GNL, seja uma Instalação de Acondicionamento de GNL própria ou quaisquer outras instalações de terceiros com os quais o agente autorizado firme contrato para este fim.

37. No inciso III, pede-se comprovar a propriedade, ou contrato prestação de serviço, de instalação de acondicionamento autorizada pela ANP.

38. O inciso IV visa a identificação do meio de transporte e dos veículo(s) utilizado(s) no desempenho da atividade, sejam estes de propriedade do requerente ou não.

39. O inciso V se encarrega de indicar exigência relativa ao licenciamento ambiental para o transporte de carga perigosa.

40. No inciso VI, pede-se demonstrar a capacitação dos recursos humanos envolvidos com as atividades de movimentação de GNL a granel.

41. Pela exigência do inciso VII pretende-se identificar o responsável técnico pelas atividades relacionadas com a movimentação de GNL a granel.

42. Um sumário descritivo, conforme o disposto no inciso VIII do art. 16, deverá demonstrar como serão realizadas as operações de movimentação do GNL, por modal alternativo ao dutoviário. Este documento deverá conter, de forma não exaustiva, os potenciais mercados a alcançar, a capacidade operacional, os equipamentos que serão utilizados, os locais previstos para o transvasamento do GNL, características de sistemas de medição de transferência de custódia de gás natural, entre outros. Estas informações poderão contribuir para o planejamento de futuras ações de fiscalização da ANP, bem como para o monitoramento de mercado.

43. A possibilidade de terceirização do transporte de carga perigosa nos modais rodoviário, ferroviário ou aquaviário para a movimentação do GNL a granel está prevista no art. 17 da minuta de Resolução.

44. Encerrando a Seção II, do Capítulo II, os artigos 18 e 19 trazem esclarecimentos quanto a abrangência geográfica das modalidades de Autorização para a Movimentação de GNL a granel.

45. Na Seção III do Capítulo II é introduzida a regulamentação da autorização da Atividade de Acondicionamento de Gás Natural na forma liquefeita, com amparo no art. 24 da Lei nº 14.134 de 8 de abril de 2021.

46. Visando maior aderência aos artigos 24 e 25 da Lei nº 14.134/2021, a instalação dedicada ao recebimento, armazenamento, acondicionamento e transvasamento de GNL, denominada "Central de Distribuição de GNL", nos termos da Portaria ANP nº 118/2000, passa a ser denominada, nesta proposta de regulamento, como "Instalação de Acondicionamento de GNL", na qual também poderá ser efetuada a liquefação do gás natural para acondicionamento, inclusive

aquele oriundo de evaporação do próprio processo produtivo, conhecido como “*boil-off*”.

47. A proposta de regulamento visou a simplificação do procedimento autorizativo inerente às instalações dedicadas ao acondicionamento do GNL, extinguindo a autorização de construção de Centrais de Distribuição de GNL, até então exigida na Portaria ANP nº 118/2000.

48. No novo regulamento constarão os requisitos para a Autorização de Operação das Instalações de Acondicionamento de GNL. Esta medida visa oferecer celeridade na implantação de novos negócios e assim estimular investimentos e, conseqüentemente, o desenvolvimento do mercado de gás natural.

49. Os artigos 20 a 24 tratam das questões relacionadas com a Autorização de Operação de Instalações de Acondicionamento de GNL.

50. O artigo 20 delimita as condições que exigem a Autorização de Operação da ANP para Instalações de Acondicionamento de GNL.

51. No artigo 21, são listados os requisitos para que seja autorizada a operação de instalação de acondicionamento de gás natural na forma liquefeita.

52. O inciso I faz referência aos requisitos do art. 12 para a qualificação do agente interessado em obter autorização para operação de instalação de acondicionamento de GNL.

53. O inciso II impõe a comprovação do licenciamento ambiental para a operação de instalação industrial onde poderá haver manipulação e armazenamento de produto perigoso.

54. Os incisos III a VIII visam caracterizar as instalações da Central de Acondicionamento de GNL, bem como evidenciar a existência de procedimentos que garantam a segurança operacional das instalações.

55. Os incisos IX e X visam garantir a segurança das instalações por meio de estudos dos riscos associados à atividade pretendida e planos para atuação em situações de emergência.

56. A autorização ou anuência do Corpo de Bombeiros é exigida no inciso XI do art. 21.

57. Um relatório fotográfico das instalações construídas é requerido no inciso XII do art. 21. Este documento, além de registrar a efetiva conclusão da construção da instalação de acondicionamento de GNL, poderá servir de insumo para o planejamento de ações de fiscalização futuras.

58. No inciso XIII pede-se demonstrar a plena condição operacional da instalação e respectiva responsabilidade técnica, de forma a evidenciar a existência de elementos que assegurem segurança e qualidade para a manipulação do gás natural em sua forma liquefeita.

59. No inciso XIV pede-se demonstrar os custos incorridos na implantação do projeto visando apurar o nível de investimentos no segmento, bem como para fins de desenvolvimento de base de dados de custos referenciais da ANP.

60. Os incisos XV e XVI visam o cadastro de instalações para incremento da base de dados de instalações reguladas pela ANP, bem como o desenvolvimento e atualização de sistemas para monitoramento de mercado.

61. O parágrafo único do artigo 21 vem ressaltar a importância de se observar os requisitos do Regulamento Técnico de Medição – RTM nos projetos de sistema de medição de transferência de custódia de gás natural, bem como na

medição operacional.

62. Visando abarcar nesta norma novos modelos de negócio, a possibilidade de contratação de agente devidamente autorizado pela ANP para a realização de serviços de liquefação e acondicionamento de GNL está prevista no art. 22 da minuta de Resolução.

63. A possibilidade de vistoria das instalações antes da outorga da autorização para a operação é assegurada à ANP pelo proposto para o art. 23, ratificando a competência da ANP de fiscalização das atividades integrantes da indústria do petróleo do gás natural e dos biocombustíveis disposta no inciso VII, do art. 8º da Lei nº 9.478/1997.

64. No artigo 24 ressalta-se a necessidade de nova autorização operação no caso de alteração da capacidade de instalação de acondicionamento da ANP em função de modificação dos meios de armazenamento.

65. No artigo 25 e parágrafo único, introduz-se mais uma inovação ao contemplar a transferência de titularidade de autorização de operação de Instalação de Acondicionamento de GNL, dispositivo não previsto na Portaria ANP nº 118/2000.

66. Da mesma forma, o artigo 26 vem tratar de tema de relevante importância que não constava na Portaria ANP nº 118/2000, a desativação de instalações.

67. O Capítulo IV reúne, nos artigos 27 e 28, obrigações aplicáveis aos agentes autorizados nos termos da Resolução proposta relativas à garantia da segurança operacional, informativos de desempenho operacional e comunicação de incidentes.

68. O artigo 27 contém o detalhamento das obrigações que recaem sobre o agente autorizado a realizar a movimentação de GNL acondicionado, por modais alternativos ao dutoviário, na modalidade de distribuição a granel, bem como aos titulares de projetos para uso próprio ou estruturante com GNL.

69. Os incisos I a IV desse artigo referem-se à garantia da segurança e qualidade das operações de acondicionamento.

70. No inciso V é prescrita a necessidade de comunicação prévia a ANP quanto a alterações do meio de transporte utilizado na movimentação de GNL e atualização do sumário descritivo, permitindo ao regulador conhecer e avaliar o impacto das modificações da instalação. Esta medida oferece maior flexibilidade, permitindo que seja otimizada a logística de transporte do GNL pela integração de modais de transporte ou priorização de uso daquele que ofereça maior eficiência, sem a obrigação de nova Autorização pela ANP.

71. O artigo 28 define as obrigações assumidas pelo agente autorizado a operar instalações de acondicionamento de GNL, com ênfase em critérios que visam assegurar a segurança operacional.

72. O Capítulo V consolida disposições transitórias e finais nos artigos 29 a 32, que tratam de aspectos comuns às atividades do escopo desta minuta de Resolução.

73. O artigo 29 delimita as situações em que será exigida nova autorização para agentes autorizados nos termos da Portaria ANP nº 118/2000.

74. Aqui, cabe destacar o parágrafo terceiro do artigo 29, que visa indicar a necessidade de Registro de Agente Vendedor de Gás Natural para aqueles agentes autorizados, nos termos da Portaria ANP nº 118/2000, ao exercício da atividade de distribuição de GNL a granel, que tenha interesse em comercializar o gás natural. Na

Portaria ANP nº 118/2000, a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GNL a granel incluía a atividade de comercialização, sem estabelecer vínculo aos termos e obrigações impostas pela Resolução ANP nº 52/2011, que tem por objeto regulamentar (i) a autorização da prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; (ii) o registro de agente vendedor; (iii) o registro de contratos de compra e venda de gás natural e (iv) o envio mensal das informações de comercialização do gás natural.

75. A inclusão da Comercialização do GNL no escopo da Resolução ANP nº 52/2011, está prevista no artigo 30, o qual propõe alteração do artigo 1º do instrumento que regulamenta a atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União.

76. Conforme já mencionado anteriormente, a presente proposta prevê que os aspectos relacionados a comercialização do gás natural em sua forma liquefeita sejam abarcados pelo instrumento regulatório vigente que trata especificamente deste tema.

77. Esta medida visa promover uniformidade de critérios para a outorga de autorização, assim como para o monitoramento do mercado e promoção da transparência de preços praticados de comercialização de gás natural no território brasileiro.

78. Concluindo a proposta de dispositivo, as Disposições Finais, nos artigos 31 e 32, tratam da revogação da Portaria ANP nº 118/2000 e da data de início da vigência da nova Regulamentação para autorização das atividades de acondicionamento e de movimentação de gás natural liquefeito (GNL) a granel, por modais alternativos ao dutoviário.

V. CONCLUSÃO

79. A minuta de Resolução [SEI 2637266] aqui descrita se propõe a materializar a indicação resultante de análise de impacto regulatório, para revisão da regulamentação vigente (Portaria ANP nº 118/2000), como sendo a medida regulatória mais apropriada para solucionar o problema relacionado com as intensas mudanças da dinâmica do mercado de gás natural, em particular aquelas relativas a projetos que envolvem acondicionamento e movimentação de GNL utilizando meios de transporte alternativos ao dutoviário.

80. Visando o cumprimento da ação 2.1 da Agenda Regulatória 2022-2023, tomando como base o estudo do tema e contribuições recebidas em evento de participação social, foi proposta uma minuta de regulamento que reflita as reais condições de mercado e que possa colaborar para o desenvolvimento do mercado de gás natural brasileiro, viabilizando a entrada de novos agentes e estimulando a concorrência.

81. A matéria estudada trata de procedimento operacional de baixa complexidade, cuja proposta de modernização do instrumento regulatório não introduz custos adicionais, mas sim a simplificação de procedimento para a construção de instalação de acondicionamento de GNL, bem com eliminar lacunas da Portaria nº 118/2000, no que se refere a comercialização de gás natural, afastando a regulação relativa à infraestrutura e logística de acondicionamento e movimentação do GNL de questões contratuais e comerciais, reguladas de forma abrangente pela Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

82. A Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM), entende que a revisão da Portaria ANP nº 118/2000 não introduz custos adicionais para as partes

interessadas e não foram identificados impactos negativos relevantes associados a esta alternativa regulatória. Desta forma, conclui-se que pode ser dispensada a consulta prévia do Relatório de Análise de Impacto Regulatório, do qual resultou a ratificação da indicação definida na Agenda Regulatória, quanto à revisão do instrumento regulatório vigente relativo à distribuição de GNL a granel.

83. Diante do exposto, sugere-se submeter a documentação para apreciação e deliberação quanto a aprovação do Relatório da AIR e da consulta pública da minuta de Resolução pelo prazo de 45 dias e posterior audiência pública, com vistas a recepção de manifestações da sociedade para a obtenção do instrumento regulatório mais adequado ao atual movimento de expansão do segmento de gás natural no Brasil.

TATIANA PARANHOS CERQUEIRA DE MACAU

Analista de Infraestrutura

GUILHERME DE BIASI CORDEIRO

Coordenador de Acesso a Transporte de Gás Natural

De acordo:

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

Superintendente Adjunta de Infraestrutura e Movimentação



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA PARANHOS CERQUEIRA DE MACAU, Analista de Infraestrutura**, em 06/01/2023, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME DE BIASI CORDEIRO, Coordenador de Acesso a Transporte de Gás Natural**, em 06/01/2023, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVAO, Superintendente Adjunta**, em 06/01/2023, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2708774** e o código CRC **3AA27C26**.

DESPACHO DE PROPOSTA PARA DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA Nº 2/2023/SIM

Processo: 48610.200592/2021-49

Assunto: Deliberação da Diretoria Colegiada sobre a realização de Consulta Pública e Audiência Pública para participação social e obtenção de subsídios sobre a minuta de resolução que regulamenta as atividades de acondicionamento e de movimentação de gás natural liquefeito (GNL) a granel, por modais alternativos ao dutoviário, e dá outras providências.

UORG: SIM

Descrição resumida da matéria

Com o propósito maior de contribuir para o aproveitamento eficiente das infraestruturas existentes, o aumento da oferta do gás ao mercado e a harmonização da regulação sobre toda a cadeia de valor do gás natural, a Agenda Regulatória do biênio 2022 – 2023 contempla ação voltada para a revisão da Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000 (Portaria ANP nº 118/2000), que regulamenta as atividades de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e as atividades de construção, ampliação e operação das centrais de distribuição de GNL.

Desde a publicação deste dispositivo regulatório, passaram-se mais de duas décadas com significativas mudanças que motivam sua reavaliação, tais como a Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021), editada em abril de 2021, a adequação da estrutura do mercado de gás natural no Brasil aos novos ditames legais, associado a introdução de inovações tecnológicas e critérios de segurança operacional mais abrangentes.

A atividade de distribuição de GNL a granel contribui para o desenvolvimento de novos mercados consumidores de gás natural, mormente em localidades desprovidas de acesso à infraestrutura dutoviária, favorecendo a expansão contínua de redes de distribuição de gás natural canalizado das concessionárias estaduais.

No texto sugerido para a nova regulamentação, em substituição a Portaria ANP nº 118/2000, procurou-se inserir elementos e critérios que pudessem de fato contemplar especificidades inerentes às novas tecnologias que vêm sendo utilizadas para o acondicionamento e movimentação do GNL.

Visando o cumprimento da Ação 2.1 da Agenda Regulatória 2022-2023, tomando como base o estudo do tema e contribuições recebidas em evento de participação social, foi proposta uma minuta de regulamento que reflita as reais condições de mercado e que possa colaborar para o desenvolvimento do mercado de gás natural brasileiro, viabilizando a entrada de novos agentes e estimulando a concorrência.

A matéria estudada trata de procedimento operacional de baixa complexidade, cuja proposta de modernização do instrumento regulatório não introduz custos adicionais, mas sim a simplificação de procedimento para a construção de instalação

de acondicionamento de GNL, bem com eliminar lacunas da Portaria nº 118/2000, no que se refere a comercialização de gás natural, afastando a regulação relativa à infraestrutura e logística de acondicionamento e movimentação do GNL de questões eminentemente contratuais e comerciais reguladas de forma abrangente pela Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

A Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) entende que a revisão da Portaria ANP nº 118/2000 não introduz custos adicionais para as partes interessadas e não foram identificados impactos negativos relevantes associados a esta alternativa regulatória. Com efeito, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório resultou na ratificação da indicação definida na Agenda Regulatória, quanto à revisão do instrumento regulatório vigente relativo à distribuição de GNL a granel.

Desta forma, submete-se a documentação para apreciação e deliberação quanto a aprovação do relatório de AIR e realização de consulta pública da minuta de Resolução, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e posterior audiência pública, com vistas a obtenção de manifestações da sociedade para a construção do instrumento regulatório mais adequado ao atual movimento de expansão do segmento de gás natural no Brasil.

A Audiência Pública referente à minuta de resolução deverá ocorrer na modalidade virtual, dispensando as providências relativas à utilização de auditório para acomodação de público, e seu aviso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, conforme minuta sugerida no documento SEI nº 2708087.

Recomendação para a Resolução de Diretoria

Tendo em vista o exposto no Relatório de AIR nº 2/2022/SIM/ANP-RJ [SEI 2537766], na Nota Técnica nº 10/2022/SIM/ANP-RJ [SEI 2538746], no Parecer nº 46/2022/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e [SEI 2627043], na Minuta de Resolução [SEI 2637266], no Parecer nº 00374/2022/PFANP/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00019/2022/PFANP/PGF/AGU [SEI 2691201] emanado pela Procuradoria Federal junto à ANP, e na Nota Técnica nº 12/2022/SIM/ANP-RJ [SEI 2708774], VOTO nos seguintes termos:

Aprovar o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e a realização de Consulta Pública da minuta de Resolução, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e posterior Audiência Pública, com vistas a obtenção de manifestações da sociedade para a obtenção do instrumento regulatório mais adequado ao atual movimento de expansão do segmento de gás natural no Brasil.

Documentos para subsídio da decisão

Relatório de AIR nº 2/2022/SIM/ANP-RJ [SEI 2537766]
Nota Técnica nº 10/2022/SIM/ANP-RJ [SEI 2538746]
PARECER nº 46/2022/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e [SEI 2627043]
Minuta de Resolução [SEI 2637266]
PARECER nº 00374/2022/PFANP/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO nº 00019/2022/PFANP/PGF/AGU [SEI 2691201]
Nota Técnica nº 12/2022/SIM/ANP-RJ [SEI 2708774]

**Recomendação de apreciação em
sessão reservada:**

(x) NÃO
() SIM



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ROCHA DE MOURA**



ESTEVAO, Superintendente Adjunta, em 06/01/2023, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2735090** e o código CRC **E64C370F**.

Observação: Processo nº 48610.200592/2021-49

SEI nº 2735090

DESPACHO DO DIRETOR-RELATOR PARA PAUTA DE RD Nº 2/2023/DIR III

Processo: 48610.200592/2021-49

Assunto: Deliberação da Diretoria Colegiada sobre a realização de Consulta Pública e Audiência Pública para participação social e obtenção de subsídios sobre a minuta de resolução que regulamenta as atividades de acondicionamento e de movimentação de gás natural liquefeito (GNL) a granel, por modais alternativos ao dutoviário, e dá outras providências.

Unidade Autora: Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM)

Diretor-Relator: Fernando Moura

Parecer do Diretor-Relator	
De acordo com o encaminhamento à pauta da Reunião de Diretoria Colegiada.	
Recomendação de apreciação em sessão reservada:	(X) NÃO () SIM
Solicitação de inclusão como Extrapauta:	(X) NÃO () SIM Justificativa:



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES, Diretor**, em 09/01/2023, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2735721** e o código CRC **287AA1FE**.

REUNIÃO DE DIRETORIA Nº 1.109

DATA: 12/01/2023

HORA: 14:00

LOCAL: RIO DE JANEIRO

ATA

Aprovação da Ata e das Resoluções de Diretoria da 1.108ª Reunião de Diretoria, e das Resoluções de Diretoria referentes aos Circuitos Deliberativos nºs 185 a 197, 199 a 215, e 218 a 239/2022/SGE-CIRCUITO/SGE

SESSÃO REGULATÓRIA

CONSULTA/AUDIÊNCIA PÚBLICA

1. Processo: 48610.230408/2022-76

Assunto: Consulta prévia do Relatório de Análise do Impacto Regulatório sobre o preço de referência do petróleo adotado no cálculo de participações governamentais para empresas de pequeno e médio porte

Unidade Autora: Superintendência de Participações Governamentais (SPG)

Diretor-Relator: Cláudio de Souza (Retorno do pedido de vista do Diretor Daniel Vieira)

2. Processo: 48610.200592/2021-49

Assunto: Consulta Pública e Audiência Pública para participação social e obtenção de subsídios sobre a minuta de resolução que regulamenta as atividades de acondicionamento e de movimentação de gás natural liquefeito (GNL) a granel, por modais alternativos ao dutoviário, e dá outras providências

Unidade Autora: Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM)

Diretor-Relator: Fernando Moura

3. Processo: 48610.217937/2020-12

Assunto: Aprovação da Nota Técnica nº 11/2022/SIM/ANP-RJ, intitulada “Avaliação da Possibilidade de Acordo sobre o Gasoduto Subida da Serra” e da realização de consulta pública acerca do teor dessa Nota Técnica e da minuta de acordo, entre a ANP e a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP), para estabelecer condições possíveis e necessárias para que o Gasoduto Subida da Serra possa operar de acordo com as legislações federal e estadual

Unidade Autora: Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM)

Diretor-Relator: Fernando Moura

RESOLUÇÃO

4. Processo: 48610.202053/2022-25

Assunto: Alteração da Resolução ANP nº 802, de 5 de dezembro de 2019, em decorrência da Resolução ANP nº 857/2021 (comercialização de biodiesel entre produtores deste biocombustível)

Unidade Autora: Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ)

Diretor-Relator: Daniel Vieira

CONTRATO DE CONCESSÃO

5. Processo: 48610.223367/2019-66

Assunto: Resultado da análise da revisão do Plano de Desenvolvimento (PD) da Prorrogação Contratual da Fase de Produção do Campo de Benfica (Bacia Potiguar/Contrato de Concessão nº 48610.004003/98)

Unidade Autora: Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP)

Diretor-Relator: Daniel Vieira

6. Processo: 48610.209923/2020-25

Assunto: Aprovação da proposta de devolução antecipada da concessão - Campo de Tatuí - Bacia de Sergipe

Unidade Autora: Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP)

Diretor-Relator: Daniel Vieira

7. Processo: 48610.223867/2022-01

Assunto: Solicitação de Anexação de Áreas - Campos de Juazeiro e Baixa do Juazeiro - Bacia Potiguar

Unidade Autora: Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP)

Diretor-Relator: Daniel Vieira

8. Processo: 48610.225401/2022-32

Assunto: Solicitação de Anexação de Áreas - Campos de Aratu e Mapele - Bacia do Recôncavo

Unidade Autora: Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP)

Diretor-Relator: Daniel Vieira

9. Processo: 48610.220268/2022-28

Assunto: Solicitação de Anexação de Áreas - Campos de Brejinho e Canabrava - Bacia do Recôncavo

Unidade Autora: Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP)

Diretor-Relator: Daniel Vieira

10. Processo: 48610.008538/2012-52

Assunto: Análise do pleito de postergação da Declaração de Comercialidade (DC) dos Planos de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PADs) do poço 1-BRSA-926D-ESS (Brigadeiro) e do poço 1-BRSA-936D-ESS (Quindim), Contrato de Concessão nº 48610.007979/2004 (BM-ES-23), operado pela Petróleo Brasileiro S.A.

Unidade Autora: Superintendência de Exploração (SEP)

Diretor-Relator: Fernando Moura

AUTOS DE INFRAÇÃO

11. Processo: 48620.000944/2018-43

Assunto: Cumprimento de decisão judicial - Recurso administrativo interposto em fase de segunda Instância Administrativa

Unidade Autora: Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI)

Diretor-Relator: Daniel Vieira

12. Processos: 48610.007359/2017-11, 48610.211335/2019-18, 48611.001345/2017-75 e 48620.200996/2019-07

Assunto: Julgamento de recursos administrativos interpostos em fase de segunda instância administrativa

Unidade Autora: Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI)

Diretor-Relator: Daniel Vieira

13. Processos: 48610.215731/2021-39 e 48611.201871/2020-39

Assunto: Julgamento de recursos administrativos interpostos em fase de segunda instância administrativa

Unidade Autora: Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI)

Diretor-Relator: Daniel Vieira

REUNIÃO DE DIRETORIA Nº 1.109

DATA: 12/01/2023

HORA: 14:00

LOCAL: RIO DE JANEIRO

ATA

Aprovação da Ata e das Resoluções de Diretoria da 1.108ª Reunião de Diretoria, e das Resoluções de Diretoria referentes aos Circuitos Deliberativos nºs 185 a 197, 199 a 215, e 218 a 239/2022/SGE-CIRCUITO/SGE

SESSÃO REGULATÓRIA

CONSULTA/AUDIÊNCIA PÚBLICA

1. Processo: 48610.230408/2022-76

Assunto: Consulta prévia do Relatório de Análise do Impacto Regulatório sobre o preço de referência do petróleo adotado no cálculo de participações governamentais para empresas de pequeno e médio porte

Unidade Autora: Superintendência de Participações Governamentais (SPG)

Diretor-Relator: Cláudio de Souza (Retorno do pedido de vista do Diretor Daniel Vieira)

2. Processo: 48610.200592/2021-49

Assunto: Consulta Pública e Audiência Pública para participação social e obtenção de subsídios sobre a minuta de resolução que regulamenta as atividades de acondicionamento e de movimentação de gás natural liquefeito (GNL) a granel, por modais alternativos ao dutoviário, e dá outras providências

Unidade Autora: Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM)

Diretor-Relator: Fernando Moura

3. Processo: 48610.217937/2020-12

Assunto: Aprovação da Nota Técnica nº 11/2022/SIM/ANP-RJ, intitulada “Avaliação da Possibilidade de Acordo sobre o Gasoduto Subida da Serra” e da realização de consulta pública acerca do teor dessa Nota Técnica e da minuta de acordo, entre a ANP e a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP), para estabelecer condições possíveis e necessárias para que o Gasoduto Subida da Serra possa operar de acordo com as legislações federal e estadual

Unidade Autora: Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM)

Diretor-Relator: Fernando Moura

RESOLUÇÃO

4. Processo: 48610.202053/2022-25

Assunto: Alteração da Resolução ANP nº 802, de 5 de dezembro de 2019, em decorrência da Resolução ANP nº 857/2021 (comercialização de biodiesel entre produtores deste biocombustível)

Unidade Autora: Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ)

Diretor-Relator: Daniel Vieira

CONTRATO DE CONCESSÃO

5. Processo: 48610.223367/2019-66

Assunto: Resultado da análise da revisão do Plano de Desenvolvimento (PD) da Prorrogação Contratual da Fase de Produção do Campo de Benfica (Bacia Potiguar/Contrato de Concessão nº 48610.004003/98)

Unidade Autora: Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP)

Diretor-Relator: Daniel Vieira

6. Processo: 48610.209923/2020-25

Assunto: Aprovação da proposta de devolução antecipada da concessão - Campo de Tatuí - Bacia de Sergipe

Unidade Autora: Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP)

Diretor-Relator: Daniel Vieira

7. Processo: 48610.223867/2022-01

Assunto: Solicitação de Anexação de Áreas - Campos de Juazeiro e Baixa do Juazeiro - Bacia Potiguar

Unidade Autora: Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP)

Diretor-Relator: Daniel Vieira

8. Processo: 48610.225401/2022-32

Assunto: Solicitação de Anexação de Áreas - Campos de Aratu e Mapele - Bacia do Recôncavo

Unidade Autora: Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP)

Diretor-Relator: Daniel Vieira

9. Processo: 48610.220268/2022-28

Assunto: Solicitação de Anexação de Áreas - Campos de Brejinho e Canabrava - Bacia do Recôncavo

Unidade Autora: Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP)

Diretor-Relator: Daniel Vieira

10. Processo: 48610.008538/2012-52

Assunto: Análise do pleito de postergação da Declaração de Comercialidade (DC) dos Planos de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PADs) do poço 1-BRSA-926D-ESS (Brigadeiro) e do poço 1-BRSA-936D-ESS (Quindim), Contrato de Concessão nº 48610.007979/2004 (BM-ES-23), operado pela Petróleo Brasileiro S.A.

Unidade Autora: Superintendência de Exploração (SEP)

Diretor-Relator: Fernando Moura

AUTOS DE INFRAÇÃO

11. Processo: 48620.000944/2018-43

Assunto: Cumprimento de decisão judicial - Recurso administrativo interposto em fase de segunda Instância Administrativa

Unidade Autora: Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI)

Diretor-Relator: Daniel Vieira

12. Processos: 48610.007359/2017-11, 48610.211335/2019-18, 48611.001345/2017-75 e 48620.200996/2019-07

Assunto: Julgamento de recursos administrativos interpostos em fase de segunda instância administrativa

Unidade Autora: Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI)

Diretor-Relator: Daniel Vieira

13. Processos: 48610.215731/2021-39 e 48611.201871/2020-39

Assunto: Julgamento de recursos administrativos interpostos em fase de segunda instância administrativa

Unidade Autora: Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI)

Diretor-Relator: Daniel Vieira

EXTRAPAUTA DA SESSÃO REGULATÓRIA

14. Processo: 48610.231767/2022-41

Assunto: Recurso com Pedido de Reconsideração da decisão de interdição de instalações que compõem a Estação de Óleo e Gás Natural da Petrobras - Polo Bahia Terra interposto pela Petrobras S.A contra o Auto de Interdição veiculado no Documento de Fiscalização nº 619 755 22 22 569792.

Unidade Autora: Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM)

Diretor-Relator: Rodolfo Saboia



RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

PROCESSO (S) 48610.200592/2021-49
ADMINISTRATIVOS (S):
REUNIÃO DE DIRETORIA Nº: 1.109
DATA: 12/01/2023
RD Nº: 10/2023

ASSUNTO:

Consulta Pública e Audiência Pública para participação social e obtenção de subsídios sobre a minuta de resolução que regulamenta as atividades de acondicionamento e de movimentação de gás natural liquefeito (GNL) a granel, por modais alternativos ao dutoviário, e dá outras providências

RESOLUÇÃO:

A Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, considerando o que consta do processo nº 48610.200592/2021-49, e com base no Relatório de AIR nº 2/2022/SIM, na análise descrita no Despacho de Proposta para Deliberação da Diretoria nº 02/2023/SIM, nas Notas Técnicas nºs 10/2022/SIM/ANP-RJ e 12/2022/SIM/ANP-RJ, e no Parecer nº 374/2022/2022/PFANP/PGF/AGU, resolve, por unanimidade entre os presentes:

- I) aprovar o Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2022/SIM; e
- II) aprovar a realização de Consulta Pública pelo prazo de quarenta e cinco dias, seguida de Audiência Pública, da minuta de resolução que regulamenta as atividades de acondicionamento e de movimentação de gás natural liquefeito (GNL) a granel, por modais alternativos ao dutoviário.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ALONSO TRIGO**, **Superintendente de Governança e Estratégia**, em 12/01/2023, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2745247** e o código CRC **2F42F84E**.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

VOTO Nº 2/2023/DIR III

PROCESSO Nº 48610.200592/2021-49

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

REUNIÃO DE DIRETORIA Nº 1.109

UNIDADE AUTORA: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

DIRETOR

Fernando Moura

1. ASSUNTO

Consulta Pública e Audiência Pública para participação social e obtenção de subsídios sobre a minuta de resolução que regulamenta as atividades de acondicionamento e de movimentação de gás natural liquefeito (GNL) a granel, por modais alternativos ao dutoviário, e dá outras providências.

2. RELATO

Este processo visa subsidiar a Diretoria Colegiada da ANP para a aprovação de Relatório de Análise de Impacto Regulatório e de realização de Consulta Pública e Audiência Pública de minuta de nova Resolução que regulamenta as atividades de acondicionamento e de movimentação de gás natural liquefeito (GNL) a granel, por modais alternativos ao dutoviário.

A Portaria ANP nº 118, de 2000, atualmente regulamenta as atividades de distribuição a granel e as atividades de construção, ampliação e operação das centrais de distribuição de GNL.

Decorridas duas décadas de sua edição, constatou-se a existência de lacunas na referida norma, em decorrência do surgimento de novos modelos de negócio, da introdução de novas tecnologias e da modernização de normas técnicas e requisitos de segurança internacionais.

Alinhado ao Programa Novo Mercado de Gás, a Agenda Regulatória da ANP para o biênio 2022 - 2023 contemplou, em seu item 2.1., ação voltada a revisão dessa Portaria.

Com isso, propõe-se modernizar a regulamentação vigente com o objetivo de contemplar novos modelos de negócio, oferecendo alternativas flexíveis para o desenvolvimento de projetos de GNL de pequena escala, buscando-se aumentar a capilaridade do gás natural, em especial em regiões desprovidas de infraestrutura dutoviária.

A proposta de modernização da Portaria ANP nº 118/2000 introduz simplificações ao processo autorizativo e dá ao biometano, especificado conforme a Regulamentação da ANP, tratamento análogo ao gás natural.

Além disso, concentra-se nos requisitos técnicos, encaminhando o que se refere a comercialização do gás natural na forma liquefeita ao instrumento regulatório que já disciplina a matéria, a Resolução ANP nº 52/2011.

Adicionalmente, visando maior aderência aos artigos 24 e 25 da Lei nº 14.134/2021, a instalação dedicada ao recebimento, armazenamento, acondicionamento e transvasamento de GNL, denominada "Central de Distribuição de GNL", nos termos da Portaria ANP nº 118/2000, passa a ser denominada, nesta proposta de regulamento, como "Instalação de Acondicionamento de GNL", na qual também poderá ser efetuada a liquefação do gás natural para acondicionamento.

A proposta de regulamento visou a simplificação do procedimento autorizativo inerente às instalações dedicadas ao acondicionamento do GNL, extinguindo a autorização de construção de Centrais de Distribuição de GNL, até então exigida na Portaria vigente.

Ademais, a nova regra prevê os requisitos para a Autorização de Operação das Instalações de Acondicionamento de GNL, medida que visa oferecer celeridade na implantação de novos negócios e assim estimular investimentos e, conseqüentemente, o desenvolvimento do mercado de gás natural.

No texto sugerido para a nova regulamentação, procurou-se inserir elementos e critérios que pudessem de fato contemplar especificidades inerentes a novas tecnologias que vem sendo utilizadas para o acondicionamento.

A introdução da Autorização de Operação de Instalações de Acondicionamento de GNL teve o intuito de incorporar os ditames da Nova Lei do Gás no regulamento da ANP.

A simplificação de procedimento para a autorização de operação de instalação de acondicionamento de GNL foi outro ponto de modernização da norma.

Procurou-se também eliminar lacunas da Portaria nº 118/2000 no que se refere a comercialização de gás natural, afastando a regulação relativa à infraestrutura e logística de acondicionamento e movimentação do GNL de questões iminentemente contratuais e comerciais reguladas de forma mais abrangente pela Resolução ANP nº 52, de 2011.

Por fim, tomando como base o estudo do tema e contribuições recebidas pelas ferramentas de participação social, buscou-se propor minuta que reflita as reais condições de mercado e que possa colaborar para o desenvolvimento do mercado de gás natural brasileiro, viabilizando a entrada de novos agentes e estimulando a concorrência.

A Coordenação de Qualidade Regulatória da SGE realizou a análise das minutas de resolução, conforme Parecer nº 46/2022, que promoveu “a análise da minuta proposta, tendo levado em consideração (i) o uso da técnica legística; (ii) os aspectos formais do ato normativo; e (iii) o impacto da minuta sobre o estoque regulatório da Agência”.

A SIM examinou as sugestões oferecidas pela SGE, acatando ou justificando o acatamento de cada uma delas, conforme registrado na Nota Técnica nº 12/2022/SIM.

A Procuradoria Federal junto à ANP, por meio do Parecer nº 374/2022, não verificou óbice jurídico ao encaminhamento da minuta de Resolução à Consulta e Audiência Pública.

3. VOTO

Assim, com base no presente relato, no exposto no Relatório de AIR nº 2/2022/SIM,

na análise descrita no Despacho de Proposta para Deliberação da Diretoria nº 02/2023/SIM, nas Notas Técnicas nº 10/2022/SIM e 12/2022/SIM, e no Parecer emanado pela Procuradoria Federal junto à ANP, encaminhado e voto por:

- 1) Aprovação do Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2022/SIM; e
- 2) Aprovação da realização de Consulta Pública pelo prazo de 45 dias, seguida de Audiência Pública, da minuta de resolução de nova Resolução que que regulamenta as atividades de acondicionamento e de movimentação de gás natural liquefeito (GNL) a granel, por modais alternativos ao dutoviário.

FERNANDO MOURA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES, Diretor**, em 12/01/2023, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2747134** e o código CRC **F4E6105A**.

Referência: Processo nº 48610.200592/2021-49

SEI nº 2747134

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AVISO DE CONSULTA / AUDIÊNCIA PÚBLICA

AVISO DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS Nº 1/2023

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base nas deliberações tomadas na 1.109ª Reunião de Diretoria, realizada em 12 de janeiro de 2023, e no que consta no processo administrativo ANP nº 48610.200592/2021-49, COMUNICA que realizará Audiência Pública, precedida de Consulta Pública, conforme apresentado a seguir:

Assunto: Consulta Pública e Audiência Pública para participação social e obtenção de subsídios sobre a minuta de resolução para disciplinar autorizações para a atividade de acondicionamento e operações logísticas para movimentação de gás natural liquefeito - GNL a granel por modais alternativos ao dutoviário.

I - DOS OBJETIVOS

A promoção da participação social no processo regulatório da ANP tem por objetivos: obter contribuições sobre matéria regulatória de interesse geral de agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis; e dar publicidade, transparência e legitimidade às ações regulatórias da ANP.

II - DA CONSULTA PÚBLICA

A minuta de ato normativo objeto da consulta pública, bem como a documentação técnica que a fundamentou, estão à disposição dos interessados na página de consultas e audiências públicas no sítio da ANP na internet (<https://www.gov.br/anp/pt-br/aceso-a-informacao/agenda-eventos>). A consulta pública será realizada pelo período de 45 dias, contados a partir da publicação deste aviso no Diário Oficial da União, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. As contribuições deverão ser encaminhadas à ANP por meio do formulário eletrônico disponível na página de consultas e audiências públicas no sítio da ANP na internet. Caso haja interesse e o espaço dedicado para as respostas no formulário eletrônico não seja suficiente, documentos adicionais poderão ser encaminhados para o seguinte endereço de correio eletrônico: contribuicaognl@anp.gov.br

III - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A audiência pública ocorrerá no dia 26 de abril de 2023, de 14 às 16 horas, por meio do aplicativo Teams, acessível pelo link a ser disponibilizado na página da ANP.

2. Fica designada a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação - SIM como unidade organizacional responsável e ficam designados como presidente da audiência pública o Superintendente HELIO DA CUNHA BISAGGIO e como secretária da audiência pública a servidora TATIANA PARANHOS CERQUEIRA DE MACAU.

3. A audiência pública seguirá a seguinte programação:

INÍCIO	TÉRMINO	ATIVIDADE
14h	14h10min	Recepção e credenciamento dos participantes
14h10min	14h15min	Abertura da audiência pública pelo presidente
14h15min	14h30min	Exposição do tema pela unidade organizacional responsável
14h30min	15h	Pronunciamento dos expositores, por ordem de recebimento de inscrições
15h	16h	Debates e encerramento

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA, Diretor-Geral**, em 23/01/2023, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2765269** e o código CRC **A5F60362**.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2023 - UASG 323102

Número do Contrato: 1/2022.
Nº Processo: 48059.000148/2021-38.
Pregão. Nº 3/2021. Contratante: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - DF. Contratado: 12.197.100/0001-39 - GTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA. Objeto: Prorrogar por mais 12 (doze) meses a vigência do contrato administrativo nº 01/2022, nos termos da cláusula segunda e do inciso ii do art. 57 da lei 8.666/93.. Vigência: 20/01/2023 a 20/01/2024. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 27.298,80. Data de Assinatura: 18/01/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 18/01/2023).

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO TOCANTINS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 70/2022 - UASG 323122

Número do Contrato: 2/2017.
Nº Processo: 48417.700053/2017-15.
Pregão. Nº 3/2017. Contratante: GERENCIA REGIONAL DA ANM - TO. Contratado: 04.795.101/0001-57 - FENIX ASSESSORIA & GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Objeto: Prorrogar excepcionalmente a vigência do contrato nº 02/2017 por mais 180 (cento e oitenta) dias, com amparo no artigo 57, § 4º da lei 8.666, de 1993.. Vigência: 14/11/2022 a 12/05/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 24.193,68. Data de Assinatura: 08/11/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 08/11/2022).

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 4/2023 - UASG 323031

Número do Contrato: 9008/2020.
Nº Processo: 48620.201682/2019-13.
Pregão. Nº 45/2019. Contratante: ESCRITÓRIO CENTRAL DA ANP. Contratado: 13.515.708/0001-27 - SETE BAHIA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI. Objeto: Prorrogar a vigência do contrato por 12 (doze) meses, correspondentes ao período compreendido entre 14/02/2023 e 14/02/2024, com base na prescrição do Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93; alterar os valores contratuais, com redução de cerca de 0,74%, fundamentada na redução dos percentuais anteriores das parcelas para provisionamento de aviso prévio trabalhado; e assegurar à contratada a manutenção do direito de pleitear posteriormente a repactuação do valor dos serviços, tão logo disponha dos valores consignados na futura convenção coletiva de trabalho 2023. Vigência: 14/02/2023 a 14/02/2024. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 50.263,32. Data de Assinatura: 23/01/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 23/01/2023).

AVISO DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS Nº 1/2023

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base nas deliberações tomadas na 1.109ª Reunião de Diretoria, realizada em 12 de janeiro de 2023, e no que consta no processo administrativo ANP nº 48610.200592/2021-49, COMUNICA que realizará Audiência Pública, precedida de Consulta Pública, conforme apresentado a seguir:

Assunto: Consulta Pública e Audiência Pública para participação social e obtenção de subsídios sobre a minuta de resolução para disciplinar autorizações para a atividade de acondicionamento e operações logísticas para movimentação de gás natural liquefeito - GNL a granel por modais alternativos ao dutoviário.

I - DOS OBJETIVOS

A promoção da participação social no processo regulatório da ANP tem por objetivos: obter contribuições sobre matéria regulatória de interesse geral de agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis; e dar publicidade, transparência e legitimidade às ações regulatórias da ANP.

II - DA CONSULTA PÚBLICA

A minuta de ato normativo objeto da consulta pública, bem como a documentação técnica que a fundamentou, estão à disposição dos interessados na página de consultas e audiências públicas no sítio da ANP na internet (<https://www.gov.br/anp/pt-br/aceso-a-informacao/agenda-eventos>). A consulta pública será realizada pelo período de 45 dias, contados a partir da publicação deste aviso no Diário Oficial da União, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. As contribuições deverão ser encaminhadas à ANP por meio do formulário eletrônico disponível na página de consultas e audiências públicas no sítio da ANP na internet. Caso haja interesse e o espaço dedicado para as respostas no formulário eletrônico não seja suficiente, documentos adicionais poderão ser encaminhados para o seguinte endereço de correio eletrônico: contribuicaoognl@anp.gov.br

III - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A audiência pública ocorrerá no dia 26 de abril de 2023, de 14 às 16 horas, por meio do aplicativo Teams, acessível pelo link a ser disponibilizado na página da ANP.

2. Fica designada a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação - SIM como unidade organizacional responsável e ficam designados como presidente da audiência pública o Superintendente HELIO DA CUNHA BISAGGIO e como secretária da audiência pública a servidora TATIANA PARANHOS CERQUEIRA DE MACAU.

3. A audiência pública seguirá a seguinte programação:

INÍCIO	TÉRMINO	ATIVIDADE
14h	14h10min	Recepção e credenciamento dos participantes
14h10min	14h15min	Abertura da audiência pública pelo presidente
14h15min	14h30min	Exposição do tema pela unidade organizacional responsável
14h30min	15h	Pronunciamento dos expositores, por ordem de recebimento de inscrições
15h	16h	Debates e encerramento

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

EMPRESA BRASILEIRA DE PARTICIPAÇÕES EM ENERGIA NUCLEAR E BINACIONAL S.A.
ELETRONUCLEAR S/A

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO Nº 272/2022

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada, publicada no D.O.U em 05/01/2023 . Objeto: Pregão Eletrônico - Prestação de serviços de fabricação/montagem de 01 (um) Auditório e uma Sala de Reunião em módulo habitacional/contêiner, tipo escritório, para ser utilizado na ELETRONUCLEAR S/A, Angra dos Reis RJ

MARCELO VIEIRA
Pregoeiro

(SIDECE - 24/01/2023) 910847-09108-2023NE017691
(Of. El. nº .)

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS NO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 19/2023 - UASG 495130

Nº Processo: 48086.000434/2023-38.
Inexigibilidade Nº 96/2022. Contratante: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS.
Contratado: 13.157.625/0001-03 - LEONARDO AGUIAR MARTIN. Objeto: Renovação do suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses de 10 licenças global mapper em posse da cprm e aquisição de 1 (uma) licença com ativação por token usd de usuário único para poder trocar de máquina sem limites, com suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses, incluindo o serviço de instalação, configuração e atualização..
Fundamento Legal: LEI 13.303 / 2016 - Artigo: 30 - Inciso: I. Vigência: 23/01/2023 a 23/01/2024. Valor Total: R\$ 40.900,00. Data de Assinatura: 23/01/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 24/01/2023).

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS NO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 17/2023 - UASG 495550

Nº Processo: 48095.000027/2023-11.
Pregão Nº 23/2022. Contratante: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS.
Contratado: 31.586.441/0001-40 - ARAGORN SUPRIMENTOS E MANUTENCAO EIRELI. Objeto: Aquisição de cadeiras ergonômicas para atender as necessidades da cprm, conforme as especificações constantes no termo de referência..
Fundamento Legal: . Vigência: 20/01/2023 a 20/01/2024. Valor Total: R\$ 184.500,00. Data de Assinatura: 20/01/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 20/01/2023).

INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A

AVISO DE ADIAMENTO
PREGÃO Nº 1002/2023

Comunicamos o adiamento da licitação supracitada , publicada no D.O.U de 11/01/2023, .Entrega das Propostas: a partir de 11/01/2023, às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 31/01/2023, às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de seguro garantia judicial destinado a garantir valores passíveis de serem depositados ou substituir valores efetivamente depositados em processos judiciais nos quais a INB figure na lide, de acordo com as condições e características estabelecidas no termo de referência. O Edital e suplementos referentes a esta licitação estarão disponíveis no site da INB (www.inb.gov.br/licitacoes) .

RODRIGO DE ALMEIDA MOREIRA
Pregoeiro

(SIDECE - 24/01/2023) 113206-11504-2022NE000001

NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

EXTRATO DE CONTRATO

Especie: extrato do Contrato CS-121/2022. Objeto: Prestação de serviços contínuos de link de internet dedicado de 200Mbps para o Escritório. Contratada: TELEXPERTS TELECOMUNICACOES S.A. CNPJ: 07.625.852/0001-13. O referido processo foi precedido de dispensa de licitação, com fulcro no art. 29 - inc. II, da Lei 13.303/16. Valor total: R\$ 54.500,00. Vigência: 09/01/23 a 08/01/2026. Data da assinatura: 09/01/2023. Signatarios: pela NUCLEP: Carlos Henrique Seixas - Presidente e Nicola Mirto Neto - Diretor Comercial; pela Contratada - Bruno Kelman Ajuz - Representante Legal.

EXTRATO DE CONTRATO

Especie: extrato do Contrato CS-059/2022. Objeto: Contratação de consultoria para o mapeamento e transformação de processos organizacionais referentes às áreas de apoio às atividades finalísticas e compras e serviços, segundo as práticas definidas no guia BPM CBOK. Contratada: SHIELD SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. CNPJ: 15.809.115/0001- 07. Valor total: R\$ 225.000,00. O presente instrumento de Contrato vincula-se aos termos do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 080/2022 - NUCLEP e da proposta de preços, parte integrante do presente Termo de Contrato como Anexo I, da Lei 13.303/16, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor e do Regulamento de Licitações e Contratos da NUCLEP. Vigência: 03/01/23 a 02/01/2025. Data da assinatura: 03/01/2023. Signatarios: pela NUCLEP: Carlos Henrique Silva Seixas - Presidente e Nicola Mirto Neto - Diretor Comercial; pela Contratada: Rafael Villar Mercês - Representante Legal.

EXTRATO DE CONTRATO

Especie: extrato do Contrato CS-077/2022. Objeto: Contratação de consultoria técnica para gerenciamento das ferramentas para operação eletrônica do Sistema de Gestão da Qualidade, Saúde Ocupacional, Meio Ambiente e Segurança do Trabalho (SGQSMS) da Nuclep com vistas a implantação e manutenção da certificação do sistema de gestão ambiental da Nuclep conforme Norma ABNT NBR ISO 14001:2015. Contratada: LEGNET SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADA EIRELI CNPJ: 38.503.861/0001-65. O referido processo foi precedido de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 30 - inciso I, da Lei 13.303/16. Valor total de R\$ 318.060,72. Vigência: 06/01/23 a 05/01/2025. Data da assinatura: 06/01/2023. Signatarios: pela NUCLEP: Carlos Henrique Seixas - Presidente e Nicola Mirto Neto - Diretor Comercial; pela Contratada - Maria da Graça Guerin Rodrigues Botelho, representante legal.

